

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 67

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 17 de abril de 2024

Deputados ressaltam a importância do polo de confecções do Agreste

Premiação de prefeituras em congresso da Amupe também ganhou destaque no Plenário

A força econômica dos municípios que fazem parte do polo de confecções do Agreste foi destacada na reunião plenária de ontem, na Alepe. O deputado Edson Vieira (União) ressaltou a cifra bilionária de negócios gerados pelo arranjo produtivo, que emprega mais de 300 mil pessoas, direta e indiretamente. “Ela movimentou mais de R\$ 6 bilhões por ano em negócios. Uma cifra gigantesca que reflete o trabalho árduo e a dedicação de nossa gente”, enfatizou. Mas o deputado lamentou os indicadores sociais da região, e fez cobranças ao Governo Estadual por mais

água, estradas e segurança, visando melhorar a qualidade de vida da população.

O destaque obtido pelas cidades do polo durante o 7º Congresso Pernambucano de Municípios, promovido pela Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), repercutiu em Plenário. Diogo Moraes (PSB) celebrou a conquista do Prêmio Prefeitura Empreendedora, concedido pelo Sebrae, ao município de Santa Cruz do Capibaribe, no Agreste Setentrional. A cidade integrante do polo de confecções foi reconhecida na categoria Empreendedorismo na Escola na etapa estadual, após concorrer com as cidades de Bezerros, Cupira,



ECONOMIA – Edson Vieira registrou a pujança econômica do polo de confecções do Agreste

Ipojuca e Palmares, e vai representar Pernambuco na fase nacional da premiação.

“E esse é um resultado bastante positivo para a gestão, para a cidade e, principalmente, para a juventude, que aprende, na capital em-

preendedora, o empreendedorismo, o que é muito bom e saudável”, comemorou.

SERTÃO

No mesmo sentido, João Paulo Costa (PCdoB) parabenizou o município de Cabrobó, no Sertão do São Francisco, pela vitória em três outras categorias do prêmio Prefeitura Empreendedora.

O deputado elogiou a gestão do prefeito Galego de Nanai e registrou a destinação de recursos de emendas parlamentares de seu mandato para o município, em áreas como pavimentação de ruas, construção de adutoras, perfuração de poços e compra de equipamentos.

O parlamentar também solicitou ao Governo do Estado a requalificação da Rodovia PE-510, que liga Cabrobó à Ilha de Assunção, no Rio São Francisco.

LEITE

O deputado Luciano Duque (Solidariedade) saiu em



RECONHECIMENTO – Diogo Moraes celebrou premiação da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe

defesa dos pequenos produtores da bacia leiteira no Agreste e no Sertão do Araripe. O parlamentar criticou o programa criado pelo Governo Estadual que gera benefícios fiscais para a bacia leiteira e alegou que há desigualdade na distribuição dos incentivos fiscais, que favorecem as grandes multinacionais e prejudicam a capacidade de produção de Pernambuco. Luciano Duque afirmou que busca uma resposta do Governo do Estado para encontrar soluções que tornem o setor leiteiro pernambucano mais competitivo.

TRANSPORTE

João de Nadegi (PV) cobrou do Governo do Estado a assinatura do contrato de adesão do município de Camaragibe, na Região Metropolitana, ao consórcio de transporte metropolitano Grande Recife. O deputado ressaltou que a cooperativa de transporte municipal vem

enfrentando dificuldades para manter suas operações e, após ampla discussão com a população e setores envolvidos, a lei que autoriza a entrada do município no consórcio foi aprovada e sancionada no início de março. “O contrato de adesão foi enviado à presidência do Consórcio há mais de 30 dias e contamos com o apoio integral da governadora Raquel Lyra na assinatura do documento”, externou.

MICROCEFALIA

Dani Portela (PSOL) cobrou resposta do Governo Estadual em relação à necessidade de cirurgias ortopédicas para as crianças com microcefalia. A deputada afirmou que a epidemia do zika vírus pode ter passado, mas os efeitos da falta de assistência ainda são profundamente sentidos até hoje e não só pelas crianças, mas também por suas famílias. A ausência de cirurgias ortopédicas agrava o sofrimento delas, algumas das quais experimentam deslocamento na bacia ou deformações no fêmur, causando luxações e fraturas dolorosas.

As condições, de acordo com a parlamentar, além de impedirem a frequência escolar e os tratamentos terapêuticos, são desencadeadoras de crises convulsivas. “O que o Estado de Pernambuco está esperando? O que a governadora Raquel Lyra está esperando? Que essas crianças passem mais um dia, mais um mês de uma vida inteira com muita dor? É urgente que Pernambuco dê a resposta, que a saúde no estado de Pernambuco dê respostas e saia do caos que tem vivido”, protestou.

Continua na página 2



MOBILIDADE – João de Nadegi elogiou a entrada do município de Camaragibe no consórcio de transporte



SAÚDE – Dani Portela cobrou ao Governo do Estado cirurgias ortopédicas em crianças com microcefalia

Continuação da página 1

CANNABIS

O deputado João Paulo (PT) destacou a importância da informação de qualidade na redução do preconceito contra o uso da cannabis medicinal. O parlamentar ressaltou que o número de pacientes que fazem tratamentos com esses medicamentos cresceu 130% no ano passado em relação a 2022. Segundo ele, o aumento se deve à quantidade e qualidade de informações divulgadas sobre o tema.

O parlamentar também voltou a defender que o cultivo e o processamento da planta sejam feitos nacionalmente, já que 51% das medicações vêm de fora. “É muito dinheiro saindo do Brasil, quando poderia estar sendo investido aqui. Além de baratear o preço dos produtos para a população mais pobre, pode gerar emprego e renda”, enfatizou.

PROJETOS

Delegada Gleide Ângelo (PSB) noticiou a votação, em segunda discussão, do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 730/2023, que clas-



CANNABIS – João Paulo destacou o aumento no uso de remédios feitos à base da planta

sifica a surdez unilateral total como deficiência auditiva. Esta condição se caracteriza pela audição em apenas um dos ouvidos, o que limita a capacidade sensorial e prejudica a interação plena com as pessoas, causando limitações cognitivas. “Hoje, tivemos um grande avanço na nossa luta pelas pessoas com deficiência. Vamos continuar lutando pela surdez unilateral parcial, que a Comissão de Justiça retirou do nosso projeto. Mas hoje, nossa vitória

é que, a partir dessa votação, a surdez unilateral será considerada deficiência”, afirmou.

Já Abimael Santos (PL) destacou o projeto de lei de autoria dele que proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica às sextas. O deputado relatou que recebe muitas reclamações de pessoas que têm a energia cortada na sexta e passam o fim de semana sem luz porque a empresa concessionária deixa para fazer a religação somente na segunda. A proposição tam-



AUDIÇÃO – Gleide Ângelo quer classificar como deficiência a surdez unilateral total

bém exige o aviso prévio de 15 dias quando houver cortes programados de energia elétrica para inspeção ou vistoria técnica no medidor.

ERÁRIO

Izaías Régis (PSDB) analisou o mau uso do erário por agentes públicos. O parlamentar apontou que o atual prefeito de Garanhuns, Sivaldo Albino, acumula processos judiciais em razão da aplicação indevida de recursos do município do Agreste

Meridional. Segundo o deputado, no caso mais recente, o gestor será obrigado a devolver cerca de 300 mil reais de recursos do Fundeb.

O deputado lembrou que, em toda a vida pública dele, iniciada em 1998, nunca respondeu a processos por mau uso do erário. Izaías Régis também comentou outro tema municipal: o aniversário de 60 anos de emancipação política de Terezinha, cidade do Agreste Meridional onde o parlamentar nasceu e tem fa-

miliares atuando como agentes públicos.

TUBARÕES

O Plenário da Alepe acatou ontem, em segunda discussão, matéria que busca fortalecer os direitos das vítimas de ataques de tubarões em Pernambuco. A proposta, de autoria do Pastor Júnior Tércio (PP), amplia a abrangência da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para beneficiar esse público.

Reconhecimento

Homenagem ao pastor Jack van der Tang

FOTO: GIOVANNI COSTA

Em sessão solene na segunda-feira (15), a Alepe prestou uma homenagem ao pastor Jack van der Tang. Nascido em Haia (Países Baixos), o religioso holandês, que está de passagem pela capital pernambucana, tem uma longa trajetória dedicada à construção de pontes entre comunidades inter-religiosas e nações. A homenagem foi proposta pelo deputado Romero Sales Filho (União). O pastor é fundador do ministério Pillar de Fire e da organização sem fins lucrativos Israel Relief Aid. No ministério, são organizados encontros sobre política e direito internacional com outras entidades pró-Israel, por meio de uma plataforma. Além disso, a instituição organiza ações humanitárias para a população israelense. “A história de Pernambuco e do povo judeu é entrelaçada desde o século 16. Essa solenidade é um reconhecimento da contribuição da comunidade judaica a Pernambuco e ao pastor Jack van der Tang, que viaja o mundo e tem grandes ações em defesa de Israel”, declarou o deputado. “Estou muito honrado com essa homenagem. Tenho certeza que deve-se ao que venho defendendo há algum tempo, como os direitos legais de Israel na comunidade internacional e sua relação com o que está descrito nos escritos bíblicos”, afirmou Jack van der Tang. A solenidade contou com apresentação do Ministério de Louvor Família 61 e de um vídeo sobre a trajetória dos judeus. Participaram o deputado Pastor Cleiton Collins (PP), os pastores Cláudio e Cristiane Catel e o representante da comunidade judaica, Jacques Ribemboim.



A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Projeto de fomento ao polo de confecções gera discussão na Comissão de Justiça

Proposta prevê que empresas do Agreste produzam fardas para alunos da rede estadual

Um desentendimento sobre quais municípios de Pernambuco podem ser beneficiados por políticas públicas destinadas a arranjos produtivos específicos marcou ontem a discussão do Projeto de Lei (PL) nº 1670/2024, na reunião da Comissão de Justiça.

O PL, de autoria do Poder Executivo, institui um programa para fomentar o desenvolvimento do polo de confecções do Agreste. O projeto prevê, entre outros pontos, que empresas do polo produzam fardamento para alunos da rede estadual de ensino.

O texto original do governo indica 27 municípios do Agreste Central e 19 do Agreste Setentrional que seriam considerados integrantes do Polo de Confecções.

A proposta foi considerada como constitucional por unanimidade. Também foi considerada constitucional,

pela maioria dos membros, a Emenda nº 1/2024, do deputado Joaquim Lira (PV), que pode incluir Vitória de Santo Antão (Mata Sul) na lista de municípios beneficiados.

O PL nº 1670/2024 e a emenda que inclui Vitória de Santo Antão no programa ainda terão que ser votadas por comissões temáticas da Alepe, antes da votação em plenário.

DISCUSSÃO

A inclusão de um novo município provocou um debate entre os parlamentares. O relator original da matéria, deputado Diogo Moraes (PSB), foi contra a emenda, por entender que o PL é destinado especificamente ao polo de confecções do Agreste.

“Se abrissemos para outras localidades, esta deixaria de ser uma oportunidade de ajuda para aquela região, que tem a atividade têxtil como principal. Acredito que essa alteração descaracteri-



INCENTIVO – Proposta que transfere produção de fardamento escolar para o polo de confecções foi aprovada pelo Colegiado de Justiça

zaria a proposição original”, apontou Diogo Moraes.

Joaquim Lira defendeu a pertinência temática da modificação. “Não há legislação em vigor que determine quais municípios integram o polo. Entendo a preocupa-

ção em preservar a região, mas não podemos excluir outras cidades que podem se beneficiar com essa medida”, avaliou o deputado.

O PL tramita em regime de urgência, o que motivou crítica de Coronel Alberto

Feitosa (PL). “Isso nos impede de aprofundar discussões importantes, que requerem debate, como esta”, pontuou.

Alguns parlamentares consideraram apresentar pedido de vista e, assim, estender o prazo para análise da proposta. No entendimento da Procuradoria da Alepe, porém, não caberia mais direito a pedido de vista, pois o prazo para apreciação do projeto na Comissão de Justiça está encerrado desde 27 de março.

O deputado Mário Ricardo (Republicanos) sugeriu que a emenda fosse colocada em votação, e a discussão mais ampla, realizada em outro momento. “A proposta precisa avançar, ela é importante para desenvolver o polo de confecções. Mas precisamos debater sobre cada distrito industrial de Pernambuco e como incentivar outros municípios”, afirmou.

Presidente do colegiado, Antônio Moraes (PP) colheu os votos e lembrou que novas alterações podem ser propostas em plenário, no intervalo

entre o primeiro e o segundo turno de discussão.

O parecer contrário à Emenda 1/2024 foi rejeitado por cinco a três, com votos de Rodrigo Farias (PSB), Romero Albuquerque (União), João Paulo (PT), Sileno Guedes (PSB) e Joãozinho Tenório (PRD).

Votaram com o relator original Diogo Moraes, portanto contrários à Emenda, os deputados Luciano Duque (Solidariedade) e Coronel Alberto Feitosa. O deputado Rodrigo Farias assumiu a nova relatoria, por ter sido o primeiro a apresentar o voto divergente.

A Comissão de Justiça ainda rejeitou a Emenda nº 2/2024, da deputada Dani Portela (Psol). A proposição previa ações para o Governo promover a valorização de costureiras e costureiros que atuam no Polo de Confecções do Agreste.

Segundo Diogo Moraes, houve acordo com a autora da emenda, que deve apresentar a iniciativa como novo projeto de lei.



DEBATE – Diogo Moraes e Joaquim Lira discordaram sobre extensão do programa de fomento ao polo de confecções

FOTOS: REBECA ANDRADE

Atendimento para os autistas e ecoturismo na pauta das comissões

Outro tema discutido foi a inspeção preventiva em equipamentos de diversão

Debates em torno do Abril Azul, mês da conscientização do autismo, foram destaque ontem na reunião da Comissão de Saúde da Alepe. O presidente do colegiado, deputado Adalto Santos (PP), enfatizou que esse é um período do calendário que visa aumentar os debates e informações sobre Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição caracterizada por dificuldade na comunicação e na interação social.

Ele destacou ainda que estudo realizado em 2023 pelo Tribunal de Contas (TCE-PE) apontou que 37% dos municípios de Pernambuco não têm profissionais de saúde aptos a atender pacientes com diagnóstico. A estimativa do TCE é que cerca de 10 mil pessoas com a hipótese do autismo ainda aguardam atendimento.

O deputado Gilmar Júnior (PV) salientou a importância da construção de políticas públicas acerca do tema e lembrou que o atendimento a essas pessoas precisa ser diferenciado, previsto nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

“Precisamos garantir que essas pessoas não sofram preconceito, que elas não sofram discriminação, que elas

não sofram assédio. Essas pessoas e, sobretudo, suas mães e seus familiares que também passaram a ter muitas dificuldades”, enfatizou.

Já o deputado Abimael Santos (PL) alertou sobre a dificuldade das famílias de conseguirem tratamento especializado, mesmo pagando plano de saúde. Segundo ele, muitos convênios se recusam a tratar esses pacientes, outros decretam falência e muitas mães só conseguem através da justiça. “Isso é um prejuízo, e acredito que essa Comissão de Saúde e esta Casa devem posteriormente levantar um debate nesse quesito, porque essas mães precisam de ajuda”.

ECOTURISMO

Projetos de lei que apostam no turismo como forma de compatibilizar preservação ambiental e desenvolvimento foram aprovados pelas comissões de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Econômico.

Um deles é o Projeto de Lei (PL) nº 783/2023. Ele cria a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável em Pernambuco, com medidas para estimular a visitação controlada e responsável às

áreas naturais ou culturais. O autor, deputado Doriel Barros (PT), propõe diretrizes como o uso sustentável dos recursos naturais e a redução dos resíduos gerados.

Outra proposta de Doriel Barros, o PL nº 927/2023, também foi acatado pelo colegiado de Meio Ambiente. O texto altera a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco, para incluir o apoio ao turismo rural em propriedades da agricultura familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.

FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo aprovou também uma proposta que altera a Lei Estadual nº 16.131/2017, para tornar obrigatória a realização de inspeção preventiva, a cada 90 dias, em equipamentos de diversão instalados em parques, estabelecimentos de entretenimento e similares.

A iniciativa está prevista em substitutivo da Comissão de Justiça, que unifica os textos do PL nº 1290/20223, do deputado João Paulo Costa (PCdoB), e do PL nº 1479/2023, do deputado Gilmar Júnior.

FOTO: REBECA ANDRADE



ABRIL AZUL – Parlamentares discutiram a situação do atendimento para os autistas na Comissão de Saúde

Além da exigência dessas vistorias, a matéria ainda determina que os lugares apresentem laudo técnico dos equipamentos, desde a concessão de Licença de Funcionamento, de alvarás ou autorizações.

O documento também deverá atestar a montagem de acordo com as especificações do fabricante, bem como a segurança para o público, a qual precisará ser classificada por faixa etária.

Segundo a proposição, os estabelecimentos terão de dispor de responsáveis técnicos pela manutenção dos

brinquedos. O PL também prevê multas para aqueles que descumprirem as exigências. Conforme previsto na iniciativa, os valores poderão variar de R\$ 5 mil a R\$ 50 mil.

ECONOMIA DE PERNAMBUCO

O colegiado de Desenvolvimento Econômico, presidida pelo deputado Mário Ricardo (Republicanos), ainda fez ontem o lançamento do Informativo Econômico de Pernambuco.

Responsável pela elaboração, o chefe do Núcleo

Temático de Orçamento e Economia da Consultoria Legislativa, Cláudio Alencar, apresentou o documento, que analisa dados do estado entre 2016 e 2023. A publicação aponta os principais dados estaduais dos últimos oito anos, divididos em indicadores como turismo, desemprego e crescimento da economia.

“Nós pegamos essas informações para que os parlamentares possam saber como o Estado esteve ao longo desse período, se ele desenvolveu ou não”, destacou Alencar.



SUSTENTABILIDADE – Políticas para incentivar o ecoturismo foram acatadas na Comissão de Meio Ambiente



INFORMATIVO – Estudo sobre a economia do Estado foi lançado na reunião de Desenvolvimento Econômico

Conscientização sobre amputação é tema de audiência pública

Assunto foi debatido na Alepe por pacientes, profissionais da saúde e políticos

“A gente tem que conscientizar o próximo para nos incluir no dia-a-dia, no trabalho e nas festas. Em muitos lugares, não há sensibilidade para ver que somos pessoas normais e que não somos diferentes de ninguém por não ter um membro, seja uma perna ou um braço”.

A fala de Iasmim Moura, que há dois anos perdeu a perna direita após um acidente de moto, resume a discussão feita pela Comissão de Saúde da Alepe ontem, em apoio à campanha Abril Laranja – Mês da Conscientização da Amputação.

Adotado em países como os Estados Unidos, o Abril Laranja foi lançado no Brasil pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica (Abotec) em 2020. Atualmente, a cada dia, pelo menos 85 brasileiros têm pés ou pernas amputadas na rede pública de saúde.

Durante a audiência pública na Alepe, pacientes, profissionais da saúde e políticos debateram a prevenção das perdas de membros – associadas, por exemplo, a doenças vasculares como a síndrome do pé diabético ou a ferimentos infeccionados – e o acesso a próteses e tratamento multidisciplinar por esses pacientes.

Na abertura do encontro, o deputado Izaías Régis



FOTOS: AMARO LIMA

ABRIL LARANJA – A audiência foi realizada para marcar o mês dedicado à prevenção da amputação de membros

(PSDB) frisou que o Brasil possui cerca de 500 mil pessoas amputadas, segundo dados da Sociedade Brasileira de Medicina Física e Reabilitação. O tucano lembrou ainda que essas amputações têm diversas causas,

sendo a mais recorrente aquela de diabetes, seguida

por acidentes de trânsito e de trabalho. O membro da comissão de Saúde lamentou que, especialmente no Interior, muitas pessoas passem por amputações por falta de orientação.

Autor do requerimento de realização da audiência pública, o deputado Kaio

Maniçoba (PP) pediu o apoio ao Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 540/2023, de sua autoria. A proposição inclui o Abril Laranja no Calendário de Eventos e Datas Comemorativas de Pernambuco. “Precisamos fazer a conscientização em todo o estado. “A gente co-

loca o Abril Laranja no calendário oficial para que se possa chegar nas escolas, e uma criança não estranhe um colega chegar com uma prótese. E que as pessoas entendam como algo normal, corriqueiro e que pode acontecer na vida de todos nós”, pontuou.

ESPECIALISTAS

O fisioterapeuta Tiago Bessa, que sugeriu o encontro, afirma a importância de conscientizar a população a buscar a prevenção, uma vez que até um machucado no pé, por um simples corte de unha inadequado, pode levar a uma amputação.

“E caso se tenha necessidade da amputação, a gente quer mostrar que os pacientes podem ter vida com qualidade. Ele pode sim ser reabilitado com próteses e voltar a ser produtivo e ser reinserido na sociedade de forma adequada”, prosseguiu.

“Não é apenas garantir que essas pessoas consigam fazer fisioterapia, reabilitação ou obterem uma prótese no Sistema Único de Saúde. É também para que elas tenham atendimento multidisciplinar com psicólogo, nutricionista e fisioterapeuta”, agregou o ortopedista Marcelo Souza, do Hospital de Câncer de Pernambuco (HCP).

Vereador do Recife e médico do HCP, Tadeu Calheiros (MDB) enfatizou a importância de o atendimento clínico ocorrer de forma descentralizada no estado e em tempo adequado. “Nossos pacientes são maciçamente do Interior do estado e muitas vezes de outros estados. E a gente tem uma média de seis meses desde o início dos sintomas até chegar na minha sala. Isso é um tempo crucial entre a vida e a morte, entre a preservação ou não de um membro.”

A audiência também contou com a participação de pessoas que passaram pela cirurgia de amputação de um membro. Uma delas foi a fala de encorajamento de Lucas Rafael da Costa, de 12 anos, que não tem a perna esquerda devido a uma má-formação congênita. “Com a prótese eu consigo fazer tudo: andar, correr um pouco, jogar futebol e volêi. Não se conformem dentro de casa, pensando que não podem fazer as coisas. Vocês podem fazer o que quiserem. A palavra é determinação”, encerrou.



DEPUTADOS - Kaio Maniçoba e Izaías Régis falaram sobre políticas públicas e legislações sobre o tema



ATENDIMENTO – Marcelo Souza defendeu um cuidado multidisciplinar mais amplo para amputados

Leis

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS - PP

LEI Nº 18.508, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara (PFTO).

Art. 2º O PFTO tem como objetivos:

- I - prevenir doenças e agravos em pessoas com deficiência ou doença rara;
- II - garantir assistência e reabilitação adequadas a essa população;
- III - promover educação em saúde e capacitação de profissionais envolvidos no atendimento; e
- IV - fomentar a criação e manutenção de uma rede de serviços integrada e acessível.

Art. 3º São diretrizes do PFTO:

- I - universalidade e equidade no acesso aos serviços de fisioterapia e terapia ocupacional;
- II - humanização e qualidade no atendimento;
- III - integração entre os setores público e privado na promoção da saúde; e
- IV - participação social e controle público no acompanhamento das ações.

Art. 4º O público-alvo do PFTO compreende pessoas com deficiência ou doença rara no Estado de Pernambuco, atendidas por meio de atividades e projetos de assistência social e instituições de saúde.

Art. 5º São instrumentos do PFTO:

- I - implementação de programas e ações específicas de fisioterapia e terapia ocupacional;
- II - capacitação e formação continuada dos profissionais envolvidos;
- III - estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas; e
- IV - monitoramento e avaliação periódica das ações e políticas implementadas.

Art. 6º As ações de fisioterapia do PFTO incluem:

- I - prevenção, manutenção e reabilitação de disfunções em diversos sistemas fisiológicos;
- II - tratamento de lesões da pele;
- III - melhoria da força muscular e marcha;
- IV - orientação quanto ao uso de medicamentos e tratamento da dor; e
- V - orientação aos cuidadores.

Art. 7º As ações de terapia ocupacional do PFTO abrangem:

- I - desenvolvimento da independência funcional;
- II - adequação de ambientes;
- III - prevenção e tratamento de perdas cognitivas;
- IV - abordagem de alterações psicoemocionais e sociais; e
- V - promoção de atividades significativas para restabelecer a autonomia das pessoas com deficiência ou doença rara.

Art. 8º Para atuar nas ações do PFTO, os profissionais especializados em fisioterapia e terapia ocupacional deverão ser registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO).

Art. 9º Para a consecução dos objetivos do PFTO, poderão ser realizados convênios, acordos ou outros instrumentos jurídicos com instituições públicas e privadas.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de abril do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202ª da Independência do Brasil.

LEI Nº 18.509, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Institui a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação privadas instaladas no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Alimentação Balanceada Assistida: o emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de insumos variados e seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde;

II - instituições de educação privadas: estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar ou infantil, de ensino fundamental e de ensino médio que forneçam, sem intermediários, alimentação aos seus alunos durante o período letivo;

III - alimentação escolar: toda provisão oferecida, ofertada ou comercializada em ambiente escolar, na forma de lanche coletivo, merenda e similares; e

IV - gêneros alimentícios básicos: aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 2º São objetivos da PABA:

I - incluir a educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida;

II - garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica; e

III - contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 3º O programa de alimentação escolar abarcado por esta Lei deverá ser elaborado com o apoio de profissional nutricionista, e levar em consideração a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se:

I - as referências nutricionais;

II - os hábitos alimentares;

III - a cultura e a tradição alimentar da localidade;

IV - a sustentabilidade e diversificação agrícola da região;

V - a alimentação saudável e adequada; e

VI - a preferência por alimentos produzidos por pequenos produtores da região em que se encontra a instituição de ensino.

§ 1º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, deverá ser garantida a elaboração de cardápio especial, com base em recomendações médicas e nutricionais.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, os pais ou responsáveis dos alunos com restrições alimentares deverão, no ato da matrícula ou quando do descobrimento da condição clínica, entregar à instituição de ensino atestado ou ficha médica que especifique a condição e o tipo de dieta a que deve ser submetido o aluno, sendo estes documentos necessários para a comprovação da restrição alimentar.

Art. 4º Caberá ao profissional nutricionista, durante a elaboração do programa de alimentação escolar:

I - realizar o diagnóstico de perspectiva ampliada e o acompanhamento geral do estado nutricional dos alunos;

II - identificar indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam atendimento adequado;

III - acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico nutricional e nas referências nutricionais; e

IV - indicar a realização de ações de educação alimentar e nutricional na unidade de ensino, objetivando promover atividades com conteúdo de alimentação e nutrição, bem como a consciência ecológica e ambiental.

Art. 5º As empresas prestadoras do serviço de alimentação coletiva, quando selecionadas ou contratadas para comercializar produtos ou fornecer alimentação escolar às instituições de ensino privadas deverão atender às disposições desta Lei.

Parágrafo único. No caso descrito no caput, compete às instituições de ensino acompanhar a correta oferta de alimentação escolar em suas dependências e exigir das empresas prestadoras a observância das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da FonteChefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira MoreiraAssistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de abril do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES – PP

LEI Nº 18.510, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço de produtos ou serviços no comércio eletrônico.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

§ 4º As obrigatoriedades previstas no caput não abrangem os fornecedores que oferecem produtos manufaturados sob medida ou por encomenda. (NR)

§ 5º Não havendo campo próprio para pesquisa de despesas relacionadas com a postagem, frete, entrega ou taxa de visita que acresçam valor ao preço final do produto ou serviço ofertado, o fornecedor é obrigado a dispor, em local de fácil visualização, mensagem com os seguintes dizeres: (AC)

“Frete sob consulta”

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de abril do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR – PV

LEI Nº 18.511, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de ajustar nomenclatura e de incluir princípios e objetivos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Emenda da Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Aleitamento Materno do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 4º-A. São princípios da Política Estadual de Aleitamento Materno: (AC)

I - garantia da saúde por meio da prática do aleitamento materno; (AC)

II - aleitamento materno como direito humano fundamental de mulheres e crianças, particularmente relacionado à alimentação segura e à nutrição adequada, a ser exercido espontaneamente e sempre incentivado; (AC)

III - orientação adequada sobre o aleitamento materno: benefícios gerados para a mãe e para a criança, tipos de aleitamento, técnicas existentes e toda informação científica relevante disponível sobre o tema; (AC)

IV - respeito às recomendações da Organização Mundial de Saúde; (AC)

V - concepção de estratégias e articulação das ações voltadas à promoção, proteção e apoio integral ao aleitamento materno; e (AC)

VI - reconhecimento da diversidade e da variedade de necessidades das mulheres, crianças e de suas famílias, com a disponibilidade de serviços e recursos para que se promova o enfrentamento e a remoção de obstáculos ao efetivo aleitamento materno. (AC)

Art. 4º-B. A Política Estadual de Aleitamento Materno tem como objetivos: (AC)

I - garantir o direito ao aleitamento materno; (AC)

II - promover a conscientização social e a ampla divulgação das informações pertinentes à nutrição e saúde das crianças; (AC)

III - enfrentar os fatores causadores da desnutrição e da mortalidade infantil; e (AC)

IV - desenvolver competências, difundir conhecimento, incentivar e induzir à mobilização social em torno de ações que identifiquem, avaliem e monitorem a saúde nutricional das crianças.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de abril do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA – PC DO B

LEI Nº 18.512, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de incluir nova diretriz para segurança alimentar e nutricional sustentável.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VIII - o desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos, promovendo a orientação de mães, pais, responsáveis e cuidadores para a promoção de uma alimentação saudável; (NR)

IX - a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população infantil e idosa do Estado, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional; e (NR)

X - o desenvolvimento de ações e políticas públicas direcionadas à conscientização sobre os impactos da alimentação na saúde e a relação do consumo de determinados alimentos com a prevenção, desenvolvimento e agravamento de doenças, como câncer e diabetes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de abril do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR – PV

LEI Nº 18.513, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de incluir o fomento ao ecoturismo e turismo rural.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I -

i) desenvolvimento institucional e desenvolvimento de políticas ambientais; (NR)

j) mitigação ou adaptação às mudanças do clima; e (NR)

k) fomento ao ecoturismo e ao turismo rural. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de abril do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO – PP

LEI Nº 18.514, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - orientação individualizada adequada para hormonioterapia ou outros tratamentos adequados; (NR)

III - difusão de informações, inclusive mediante campanhas institucionais, seminários, palestras e cursos; (NR)

IV - estímulo à pesquisa e à coleta de dados relacionados ao climatério para melhorar a compreensão dos problemas e necessidades das mulheres durante essa fase; (AC)

V - acesso facilitado a informações sobre tratamentos médicos, terapias alternativas e apoio psicológico para mulheres que estão passando pelo climatério; (AC)

VI - incentivo à formação de grupos de apoio para mulheres em climatério, onde elas possam compartilhar experiências e obter apoio mútuo; (AC)

VII - desenvolvimento de programas de capacitação para profissionais de saúde, a fim de melhorar o atendimento e a compreensão das necessidades das mulheres em climatério; e (AC)

VIII - promoção de ambientes de trabalho que sejam sensíveis às necessidades das mulheres em climatério, incluindo a consideração de adaptações razoáveis quando necessário." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de abril do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA – PSB

LEI Nº 18.515, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Tilápia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no Estado de Pernambuco, a Rota da Tilápia, para fins de desenvolvimento econômico e sustentável e de incentivo ao turismo nos seguintes municípios:

I - Jatobá;

II - Petrolândia;

III - Floresta;

IV - Itacuruba;

V - Belém do São Francisco;

VI - Tacaratu;

VII - Carnaubeira da Penha;

VIII - Serra Talhada;

IX - Cabrobó;

X - Orocó;

XI - Santa Maria da Boa Vista;

XII - Lagoa Grande;

XIII - Petrolina;

XIV - Salgueiro;

XV - Terra Nova;

XVI - Ibirimir; e

XVII - Inajá.

Art. 2º As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes e objetivos:

I - promoção e divulgação do turismo nos municípios que compõem a Rota da Tilápia;

II - fomento à criação de festivais, encontros gastronômicos e eventos culturais na área da Rota da Tilápia;

III - incentivo à capacitação profissional para atuação nas atividades relacionadas à Rota da Tilápia;

IV - realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais para as atividades relacionadas à Rota da Tilápia, com a finalidade de promover o desenvolvimento socioeconômico da região;

V - fortalecimento da cadeia produtiva do setor turístico e dos produtores locais de tilápia; e

VI - contribuição para a geração de empregos e para o aumento da renda, priorizando ações voltadas para o setor, partindo-se dos princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspetos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de abril do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ – SOLIDARIEDADE

LEI Nº 18.516, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria Estadual de Saúde disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, cartilha ou material informativo sobre Cuidados Paliativos Pediátricos, tendo por objetivo, dentre outros, a conscientização, informação e orientação acerca do essencial apoio para os pacientes e suas famílias.

Parágrafo único. A cartilha ou material informativo de que trata o caput será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte), segundo as diretrizes da Academia Nacional de Cuidados

Paliativos ou Ente assemelhado, desde que apresente conteúdos propositivos aprovados pelos especialistas de saúde pediátrica da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º O Cuidado Paliativo Pediátrico (CPP) é uma abordagem cujo objetivo é cuidar da criança e de sua família que estão vivenciando uma doença grave e que ameaça a continuidade da vida, sobretudo pela severidade da enfermidade e o seu tratamento, e o intenso sofrimento ao paciente e aos seus familiares.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de abril do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO – PP

Ato

ATO Nº 1303/2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o § 4º do art. 54, c/c § 3º do art. 117, ambos do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a extinção do Bloco Partidário Republicanos/PP e a criação do Bloco PSB/PSOL/Republicanos,

CONSIDERANDO a redistribuição das vagas nas comissões permanentes conforme critério da proporcionalidade partidária,

CONSIDERANDO os Ofícios nºs 25, 28 e 29 do Líder do Bloco PSB/PSOL/ Republicanos,

CONSIDERANDO o transcurso *in albis* do prazo pelo líder do Partido Progressistas (PP) aos ofícios nºs 116 e 154 desta Presidência,

RESOLVE: Designar o Deputado Eriberto Filho – PSB como membro titular da Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação e a Deputada Delegada Gleide Ângelo – PSB como membro suplente do referido colegiado técnico permanente, em substituição, respectivamente, aos Deputados Claudiano Martins Filho – PP e Pastor Júnior Tércio – PP.

Sala Torres Galvão, 16 de abril de 2024.

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a Deputada e os Deputados: ROSA AMORIM (PT), JÚNIOR TÉRCIO (PP), JOEL DA HARPA (PL) e LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), membros titulares; JOÃO PAULO (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO) e WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, para comparecerem à **Audiência Pública** deste colegiado técnico que será realizada no dia **24 de abril, às 09h, no Auditório Ênio Guerra**, localizado no 4º andar do Anexo I da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, na Rua da União - 439, com o seguinte tema:

A REALIDADE FÁTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA AS PESSOAS COM AUTISMO E SUAS FAMÍLIAS

Recife, 16 de abril de 2024.

Deputada Dani Portela
Presidenta

COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EDITAL DE CANCELAMENTO REUNIÃO ORDINÁRIA

Informamos aos Deputados: **Jarbas Filho (MDB)**, **Joaquim Lira (PV)**, **Nino de Enoque (PL)**, **William Brígido (Republicanos)** membros titulares, e na ausência destes, os **deputados Izaías Régis (PSDB)**, **João Paulo (PT)**, **Joãozinho Tenório (PRD)**, **Joel da Harpa (PL)** e **Diogo Moraes (PSB)**, o cancelamento da reunião ordinária deste colegiado, que seria realizada às **11h30 (onze horas e trinta minutos) do dia 17 de abril do corrente ano, no Plenarinho 3**, da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Recife, 16 de abril de 2024.

Deputado LULA CABRAL
Presidente

Ordem do Dia

TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão ao Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2024
Autora: Comissão de Assuntos Municipais

Altera a Lei nº 3.328, de 30 de dezembro de 1958, que dispõe sobre a divisão administrativa e judiciária do Estado de Pernambuco, para promover correções nos limites do município de Venturosa com o município de Alagoinha.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/02/2024

Discussão Única da Indicação nº 6187/2024

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Educação e ao Secretário da Criança e Juventude visando a construção de uma quadra poliesportiva, na localidade denominada Loteamento Antônio Martins, no município de Lagoa do Carro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6188/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a ampliação e reestruturação da passagem molhada sobre o rio Pajeú, localizada no município de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6189/2024

Autor: Dep. Delegada Gleide Angelo

Apelo ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes Metropolitanos no sentido de que seja realizada a manutenção da infraestrutura do Terminal Chã de Alegria, que fica localizado na Rua Córrego Antônio Rodrigues, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6190/2024

Autor: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de reforçarem o contingente da Polícia Militar nas localidades de Sítio Muzelinha, Jurubeba e Cantinho, todas no município de São Bento do Una, em face ao aumento do número de roubos nestas regiões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6191/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem melhorias no abastecimento de água no distrito de Tupanaci, pertencente ao município de Mirandiba, utilizando a adutora São Francisco que passa pela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6192/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem melhorias no abastecimento de água nas comunidades de Cavalaria, Pedreira e Etelvina Alencar, todas localizadas no município de Parnamirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6193/2024

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que seja assegurada a criação de uma Comissão Estadual, a fim de garantir a realização da Conferência Estadual de Economia Solidária, considerando a importância desse evento para o desenvolvimento econômico e social de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6194/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário da Fazenda do Estado no sentido de viabilizarem a concessão de isenção do ICMS para aquisição dos equipamentos destinados a instalação de sistemas para a queima do Gás Natural Liquefeito nas indústrias de gesso do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6195/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a realização da Operação Tapa-Buraco, na Rodovia PE-336, que liga os municípios de Ibirimir e Inajá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6196/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a realização da Operação Tapa-Buraco, na Rodovia PE-425, que liga o município de Mirandiba até o acesso à BR-232, bem como, o trecho que liga Mirandiba ao município de Carnaubeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6197/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do DER no sentido de viabilizarem a realização da Operação Tapa-Buraco, na Rodovia PE-460, no trecho compreendido entre Barra de Tarrachil - Belém do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6198/2024

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e ao Presidente da COMPESA objetivando a ampliação de uma rede existente na cidade de Pombos, a comunidade Várzea Grande próximo ao sítio Várzea Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única da Indicação nº 6199/2024

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde e à Secretária de Justiça e Direitos Humanos e Prevenção à Violência de Pernambuco no sentido de garantir o acesso ao tratamento de saúde especializado e multidisciplinar para as pessoas autistas, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1914/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pelo Dia da Polícia Civil, que ocorrerá em 21 de abril de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1915/2024

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 23 de abril de 2024 com a finalidade de homenagear o 44º título do Campeonato Pernambucano do Sport Club do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1916/2024

Autor: Dep. Abimael Santos

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia de 4 de setembro de 2024, com a finalidade de comemorar os 370 anos da Tricentenária Venerável Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos do Recife – PE, que ao completar os 370 anos de existência em 2024, celebra não apenas sua longa trajetória, mas também os valores de fé, devoção e resistência que a sustentaram ao longo dos anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1917/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Aplausos aos policiais militares 1º SGT Leonardo Alexandrino da Silva, 3º SGT Renato Márcio Gomes de Menezes e Cabo Sérgio Rodrigues Simão, quando de serviço no dia 6 de abril de 2024, conseguiram êxito, em apreender aproximadamente, 800 kg de maconha, na Zona Rural do município de Ibirimir.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1918/2024

Autor: Dep. Abimael Santos

Voto de Aplausos ao servidor 3º Sgt. RR Lucas Manoel Lemos da Silva, prestando seus serviços atualmente na Diretoria de Inativos e Pensionistas da PMPE - DIP, pelo excelente desempenho profissional, com uma atuação digna de louvores durante seus 15 anos de atuação como policial militar na briosa Polícia Militar de Pernambuco, de forma séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população, encerrando seu ciclo desta brilhante carreira, marcada pela dedicação, eficiência, presteza, em defesa do interesse público, no 16º BPM – Batalhão Frei Caneca, Recife/PE

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1919/2024

Autor: Dep. Mário Ricardo

Voto de Congratulações à venerável Ordem Terceira do Carmo de Goiana por ocasião da celebração do jubileu de 270 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1920/2024

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Aplausos ao Delegado Adriano Ferro e a Delegada Klívia Fabiane, responsáveis pela operação realizada no dia 10 de abril de 2024, onde foi efetuada a apreensão de uma tonelada de maconha, na Zona Rural do município de Ibirimir.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1921/2024

Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos pela passagem dos 62 anos de emancipação política do município de Tuparetama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única dos Requerimentos nºs 1922/2024 e 1926/2024

Autores: Dep. Antônio Moraes e Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Aplausos a Polícia Civil de Pernambuco pelos 207 anos de história, comemorado em 13 de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1923/2024

Autor: Dep. Luciano Duque

Voto de Aplausos pelos 49 anos de apresentação da Paixão de Cristo no município de Triunfo, no período de 28, 29 e 30 de março de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1924/2024

Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos à Prefeita do município de Jataúba, Dra. Cátia Ribeiro, pelo julgamento e consequente aprovação, por unanimidade, de suas contas referentes ao exercício de 2022, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1925/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Guardas Civis Municipais do Cabo de Santo Agostinho/PE: Subinspetor, Ernande Abreu de Oliveira; GM Jose Lucas Barbosa de Santana e GM Josinaldo Marculino Gonçalves de Souza, quando de serviço no dia 15 de janeiro de 2024, obtiveram êxito, em localizar um taxista que estava sendo sequestrado, por meliantes, inclusive com uma mulher fazendo parte do sequestro, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1927/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Senador da República, Fernando Dueire, intitulado: "A atitude que (não) faz a indiferença", publicado, no Jornal do Commercio do dia 13 de abril de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1928/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações com o *Blog* do Magno, pelos seus 18 anos de existência, no dia 5 de janeiro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Discussão Única do Requerimento nº 1929/2024

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos ao jornalista Magno Martin, pela passagem dos 18 anos de aniversário do seu *Blog*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/04/2024

Atas

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2024.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

ÀS 14:30 HORAS DE 15 DE ABRIL DE 2024, REÚNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E SOCORRO PIMENTEL (32 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; JEFFERSON TIMOTEO; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LULA CABRAL; ROMERO SALES FILHO; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO. LICENCIADO O DEPUTADO ANTONIO COELHO. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E JOÃOZINHO TENÓRIO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 11 DE ABRIL DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA O ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO, COMEMORADO NO ÚLTIMO DOMINGO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCORRE SOBRE AS AMEAÇAS À DEMOCRACIA PRESENTES NAS INTERAÇÕES DE USUÁRIOS E DE GRUPOS DE EXTREMA DIREITA NAS REDES SOCIAIS E DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A DISSEMINAÇÃO DE MENTIRAS, NOTÍCIAS FALSAS E DISCURSOS DE ÓDIO. O DEPUTADO DORIEL BARROS REGISTRA O DIA DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS RURAIS, CELEBRADO EM 19 DE ABRIL. A COMEMORAÇÃO ORIGINOU-SE DE PROJETO DE LEI DE SUA AUTORIA, A DATA FAZ REFERÊNCIA AO DIA EM QUE FALECEU MANOEL SANTOS, PRIMEIRO TRABALHADOR RURAL ELEITO PARA UM MANDATO NO LEGISLATIVO ESTADUAL. AO FINAL, COMENTA SUA PARTICIPAÇÃO NO DIA DE HOJE NA ABERTURA DA 7ª EDIÇÃO DO CONGRESSO PERNAMBUCANO DE MUNICÍPIOS, PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO (AMUPE). EM SEGUIDA, USA DA PALAVRA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL QUE REPERCUTE AS CONQUISTAS NA BUSCA PELA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA DAS EMPRESAS DA REGIÃO DO POLO GESSEIRO DO ARARIPE, UMA PROPOSTA QUE NÃO APENAS ALINHA-SE COM OS VALORES DA SUSTENTABILIDADE E MODERNIZAÇÃO, MAS TAMBÉM PROMOVE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE NOSSO ESTADO. COM A PALAVRA O DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE AGRADECE À GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELA RETOMADA DAS OBRAS DO SISTEMA VIÁRIO DO HOSPITAL EDUARDO CAMPOS, DE SERRA TALHADA. AO FINAL, DISCORRE SOBRE A FALTA DE SEGURANÇA NO BAIRRO DE VILA BELA E PEDE A ATENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE SERRA TALHADA E DO GOVERNO PARA QUE SEJA INSTALADO UM POSTO POLICIAL NA LOCALIDADE. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 01/2023 AO PROJETO 1065/2023; O SUBSTITUTIVO 01/2024, AOS PROJETOS 1127/2023; 1128/2023 E 1776/2024; OS PROJETOS 1213/2023 (COM REGISTRO DE ABSTENÇÃO DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; CORONEL ALBERTO FEITOSA; JOEL DA HARPA; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO E RENATO ANTUNES); 1257/2023 E 1416/2023; E O SUBSTITUTIVO 01/2024, AO PROJETO 1451/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nºs 1642/2024 E 1685/2024; AS INDICAÇÕES Nºs 6165/2024 A 6178/2024; E OS REQUERIMENTOS Nºs 1907/2024 E 1908/2024. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM AS CONDIÇÕES DAS ESTRADAS DE PERNAMBUCO, ESPECIALMENTE A SITUAÇÃO PRECÁRIA DA PE-304, EM TABIRA, NO SERTÃO DO PAJEÚ, UMA DAS PRINCIPAIS VIAS PARA O ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL DA REGIÃO. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs 1819/2024 A 1826/2024; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nºs 1930/2024 A 1932/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs 6187/2024 A 6199/2024 E OS REQUERIMENTOS Nºs 1914/2024 A 1929/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Álvaro Porto
Presidente

Socorro Pimentel
1º Secretário

Diogo Moraes
2º Secretário

ATA DA DÉCIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS E ROMERO SALES FILHO

ÀS 18 HORAS DE 15 DE ABRIL DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS E ROMERO SALES FILHO. INICIA-SE A SOLENIDADE DE HOMENAGEM AO SENHOR JACK VAN DER TANG, DE INICIATIVA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVEM-SE O HINO DE ISRAEL. OUVEM-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DISCORRE SOBRE A TRAJETÓRIA DOS JUDEUS EM PERNAMBUCO E PARABENIZA O HOMENAGEADO. O PRESIDENTE CONDECE A PALAVRA AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO, QUE FAZ UM HISTÓRICO DA IMIGRAÇÃO DOS JUDEUS. ENALTECE O HOMENAGEADO SENHOR JACK VAN DER TANG, PELAS SUAS CONTRIBUIÇÕES AO POVO JUDEU E CRISTÃO. COMENTA SOBRE O ESPAÇO 61, COMUNIDADE ISRAELENSE EM PERNAMBUCO. DESTACA QUE EM PERNAMBUCO FOI INSTALADA A PRIMEIRA SINAGOGA DAS AMÉRICAS E CITA PASSAGENS BÍBLICAS. OCORRE APRESENTAÇÃO MUSICAL DO MINISTÉRIO DE LOUVOR DA FAMÍLIA 61. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E UM BRINDE DA CULTURA PERNAMBUCANA AO SENHOR JACK VAN DER TANG, REPRESENTANTE DO POVO DE ISRAEL E DA COMUNIDADE CRISTÃ E JUDAICA MUNDIAL. O DEPUTADO ROMERO SALES FILHO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. OCORRE A EXIBIÇÃO DE UM VÍDEO SOBRE A TRAJETÓRIA DOS JUDEUS. O PRESIDENTE CONDECE A PALAVRA À PASTORA CRISTIANE CATEL, QUE FAZ UM BREVE RELATO DAS CONTRIBUIÇÕES DO HOMENAGEADO EM PROL DO POVO DE ISRAEL E DA COMUNIDADE CRISTÃ E JUDAICA MUNDIAL. OCORRE A EXIBIÇÃO DE UM VÍDEO DO PORTAL 61. ATO CONTÍNUO, USA DA PALAVRA O PASTOR CLÁUDIO CATEL PARA COMENTAR SOBRE A REPRESENTAÇÃO DO PORTAL 61 COMO FORMA DE GRATIDÃO À INFLUÊNCIA JUDAICA EM PERNAMBUCO. O PRESIDENTE CONDECE A PALAVRA AO SENHOR JACQUES RIBEMBOIM, REPRESENTANTE DA COMUNIDADE JUDAICA, QUE AGRADECE AO LEGISLATIVO ESTADUAL PELA HOMENAGEM AO SENHOR JACK VAN DER TANG, AO POVO JUDEU, AO POVO DE ISRAEL. REPERCUTE QUE HOJE, NÃO SÓ NO NORDESTE, UM GRANDE NÚMERO DE PESSOAS ESPALHADAS PELO BRASIL ESTÁ SE REINTEGRANDO AO JUDAÍSMO PELA ANCESTRALIDADE, PELA GENÉTICA. OCORRE APRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DE DANÇA F61. O PRESIDENTE CONDECE A PALAVRA AO SENHOR JACK VAN DER TANG, QUE AGRADECE A HOMENAGEM PRESTADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. OUVEM-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, DIA 16 DE ABRIL, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto
Presidente

Socorro Pimentel
1º Secretário

Diogo Moraes
2º Secretário

Expediente

TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2024.

EXPEDIENTE

OFÍCIOS Nºs 205, 206 E 208/2024 - DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações Nºs 3548/23, 3722/23 e 3521/23, de autoria do Deputado Dannilo Godoy. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nºs 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 E 105/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias Nºs 3534/22, 611/23, 663/23, 891/23, 1150/23, 1035/23, 1121/23, 1239/23 e 1465/23. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Socorro Pimentel

Ofícios

OFÍCIO Nº 028/2024.

Recife, 15 de Abril de 2024.

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente, considerando que estou na liderança do Bloco PSB/PSOL/REPUBLICANOS, requerer a indicação do Deputado Eriberto Filho para ocupar uma das vagas a que o referido bloco tem direito, considerando que a mesma está sendo ocupada pelo Partido Progressista na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação - CFOT, nos termos do art. 54, do Regimento Interno.

Respeitosamente,

RODRIGO FARIAS
Deputado Estadual

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Nesta

OFÍCIO Nº 029/2024.

Recife, 16 de abril de 2024.

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente, considerando que estou na liderança do Bloco PSB/PSOL/REPUBLICANOS, requerer a indicação da Deputada Gleide Ângelo para ocupar uma das vagas de SUPLENTE a que o referido bloco tem direito, considerando que a mesma está sendo ocupada pelo Partido Progressista na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação – CFOT, nos termos do art. 54, do Regimento Interno.

Respeitosamente,

RODRIGO FARIAS
Deputado Estadual

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Nesta

Ofício nº 30/2024.

Recife, 27 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Álvaro Porto
Presidente da ALEPE

Assunto: Bloco Partidário

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, informar a formação do novo Bloco Partidário, composto pelos seguintes partidos: PRD, União Brasil, PSDB, MDB, PP, SOLIDARIEDADE.

Indicamos o Deputado Joãozinho Tenório (PRD) como líder do bloco.

Na oportunidade, reiteramos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Deputado Joãozinho Tenório
Líder do PRD

Deputado Romero Sales Filho
Líder do União Brasil

Deputada Débora Almeida
Líder do PSDB

Deputado Jarbas Filho
Líder do MDB

Deputado Kaio Maniçoba
Líder do PP

Deputado Luciano Duque
Líder do SOLIDARIEDADE

Mensagem

MENSAGEM Nº 08/2024

Recife, 16 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente localizada no Município de Salgueiro.

A proposição normativa em questão, que se fundamenta no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, decorre da necessidade de viabilizar a implantação de Acessos e Rede de Média Tensão, infraestruturas necessárias à operação do Complexo Fotovoltaico Serrita, visando à produção de energia em Salgueiro, enquadrando-se como de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos termos da alínea "k" do inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e do inciso

IV do art. 1º da Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho de 2001, que estabelece o licenciamento ambiental simplificado para as usinas eólicas e outras fontes alternativas de energia com baixo impacto ambiental.

De se destacar, ainda, que a alínea “b” do inciso I do art. 2º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, prevê a possibilidade de o órgão ambiental autorizar a supressão de vegetação nos casos de utilidade pública em decorrência de obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de energia.

Ressalte-se, por fim, que a supressão de vegetação ora autorizada será devidamente compensada com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, oportunidade em que solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001840/2024

Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Salgueiro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com área de 0,80 ha (zero hectares e oitenta ares) de vegetação nativa típica do bioma Caatinga, localizada no Município de Salgueiro, individualizada conforme memorial descritivo constante no Anexo Único, assim composta:

I - 0,24 ha (zero hectares e vinte e quatro ares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de curso d'água, de riacho sem nome;

II - 0,26 ha (zero hectares e vinte e seis ares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de curso d'água, de riacho sem nome; e

III - 0,30 ha (zero hectares e trinta ares) localizados em Área de Preservação Permanente - APP de curso d'água, de riacho sem nome.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput tem por finalidade viabilizar a implantação de Acessos e Rede de Média Tensão, infraestruturas necessárias à operação do Complexo Fotovoltaico Serrita.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida, com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em, no mínimo, correspondente à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá supressão de vegetação permanente somente será iniciada após a emissão das respectivas autorizações para supressão vegetal por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, que acompanhará todas as fases técnicas da obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO MEMORIAL DESCRITIVO

Área I

A área de supressão é de 0,24 hectares e perímetro de 200,34 m, inicia-se no vértice Ponto 001, definido pelas coordenadas E: 473.684,020 m e N: 9.109.869,696 m com azimute 75° 58' 30" e distância de 39,72 m até o vértice Ponto 002, definido pelas coordenadas E: 473.722,556 m e N: 9.109.879,322 m com azimute 167° 18' 40" e distância de 60,25 m até o vértice Ponto 003, definido pelas coordenadas E: 473.735,790 m e N: 9.109.820,545 m com azimute 255° 52' 36" e distância de 40,05 m até o vértice Ponto 004, definido pelas coordenadas E: 473.696,953 m e N: 9.109.810,773 m com azimute 347° 37' 14" e distância de 60,33 m até o vértice Ponto 001, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39 WGr, fuso 24S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Área II

A área de supressão é de 0,26 hectares e perímetro de 224,08 m, inicia-se no vértice Ponto 001, definido pelas coordenadas E: 473.335,014 m e N: 9.109.831,172 m com azimute 118° 04' 13" e distância de 7,42 m até o vértice Ponto 002, definido pelas coordenadas E: 473.341,564 m e N: 9.109.827,679 m com azimute 110° 08' 23" e distância de 3,22 m até o vértice Ponto 003, definido pelas coordenadas E: 473.344,588 m e N: 9.109.826,570 m com azimute 80° 04' 19" e distância de 9,48 m até o vértice Ponto 004, definido pelas coordenadas E: 473.353,929 m e N: 9.109.828,205 m com azimute 71° 33' 14" e distância de 1,62m atéo vértice Ponto005,definidopelas coordenadas E:473.355,470 m e N: 9.109.828,719 m com azimute 54° 29' 15" e distância de 2,11 m até o vértice Ponto 006, definido pelas coordenadas E: 473.357,188 m e N: 9.109.829,945 m com azimute 39° 09' 08" e distância de 6,82 m até o vértice Ponto 007, definido pelas coordenadas E: 473.361,491 m e N: 9.109.835,230 m com azimute 52° 45' 51" e distância de 12,66 m até o vértice Ponto 008, definido pelas coordenadas E: 473.371,567 m e N: 9.109.842,888 m com azimute 70° 54' 34" e distância de 3,65 m até o vértice Ponto 009, definido pelas coordenadas E: 473.375,014 m e N: 9.109.844,081 m com azimute 180° e distância de 72,09 m até o vértice Ponto 010, definido pelas coordenadas E: 473.375,014 m e N: 9.109.771,988 m com azimute 251° 33' 35" e distância de 6,69 m até o vértice Ponto 011, definido pelas coordenadas E: 473.368,668 m e N: 9.109.769,872 m com azimute 260° 04' 26" e distância de 20,95 m até o vértice Ponto 012, definido pelas coordenadas E: 473.348,028 m e N: 9.109.766,260 m com azimute 270° e distância de 10,52 m até o vértice Ponto 013, definido pelas coordenadas E: 473.337,513 m e N: 9.109.766,260 m com azimute 284° 28' 21" e distância de 2,58 m até o vértice Ponto 014, definido pelas coordenadas E: 473.335,014 m e N: 9.109.766,905 m com azimute 0° e distância de 64,27 m até o vértice Ponto 001, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39 WGr, fuso 24S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Área III

A área de supressão é de 0,30 hectares e perímetro de 257,60 m, inicia-se no vértice Ponto 001, definido pelas coordenadas E: 473.154,551 m e N: 9.111.323,178 m com azimute 153° 48' 35" e distância de 4,92 m até o vértice Ponto 002, definido pelas coordenadas E: 473.156,723 m e N: 9.111.318,762 m com azimute 131° 02' 36" e distância de 2,04 m até o vértice Ponto 003, definido pelas coordenadas E: 473.158,261 m e N: 9.111.317,423 m com azimute 117° 19' 19" e distância de 7,75 m até o vértice Ponto 004, definido pelas coordenadas E: 473.165,150 m e N: 9.111.313,864 m com azimute 126° 34' 26" e distância de 15,52 m até o vértice Ponto 005, definido pelas coordenadas E: 473.177,613 m e N: 9.111.304,617 m com azimute 137° 31' 56" e distância de 15,54 m até o vértice Ponto 006, definido pelas coordenadas E: 473.188,106 m e N: 9.111.293,153 m com azimute 223° 48' 26" e distância de 87,47 m até o vértice Ponto 007, definido pelas coordenadas E: 473.127,559 m e N: 9.111.230,031 m com azimute 0° e distância de 8,14 m até o vértice Ponto 008, definido pelas coordenadas E: 473.127,559 m e N: 9.111.238,173 m com azimute 14° 02' 14" e distância de 16,23 m até o vértice Ponto 009, definido pelas coordenadas E: 473.131,495 m e N: 9.111.253,916 m com azimute 30° 32' 39" e distância de 8,24 m até o vértice Ponto 010, definido pelas coordenadas E: 473.135,684 m e N: 9.111.261,015 m com azimute 306° 34' 23" e distância de 2,97 m até o vértice Ponto 011, definido pelas coordenadas E: 473.133,297 m e N: 9.111.262,786 m com azimute 297° 19' 30" e distância de 10,11 m até o vértice Ponto 012, definido pelas coordenadas E: 473.124,311 m e N: 9.111.267,429 m com azimute 311° 02' 12" e distância de 16,26 m até o vértice Ponto 013, definido pelas coordenadas E: 473.112,049 m e N: 9.111.278,102 m com azimute 323° 05' 15" e distância de 0,54 m até o vértice Ponto 014, definido pelas coordenadas E: 473.111,726 m e N: 9.111.278,532 m com azimute 43° 48' 27" e distância de 61,86 m até o vértice Ponto 001, encerrando este perímetro.b

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39 WGr, fuso 24S, tendo como atum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 16 de Abril de 2024.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001827/2024

Cria a Política Estadual de Atenção Oftalmológica de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Atenção Oftalmológica de Pernambuco, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado de doenças oculares, visando à promoção da saúde ocular e à redução da cegueira evitável.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Atenção Oftalmológica:

I - garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde ocular em todas as regiões do estado, especialmente para grupos vulneráveis e de baixa renda;

II - promover a realização periódica de campanhas de prevenção, conscientização e educação em saúde ocular, abordando temas como higiene ocular, uso correto de óculos e prevenção de doenças oculares;

III - estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor para ampliar o acesso a exames oftalmológicos, consultas especializadas e tratamentos oftalmológicos, garantindo a oferta de serviços de qualidade em tempo adequado;

IV - desenvolver e implementar programas de rastreamento de doenças oculares, com foco na detecção precoce e no tratamento oportuno de condições como catarata, glaucoma, retinopatia diabética, entre outras; e

V - disponibilizar material científico permanente para atualizar continuamente os profissionais de saúde, especialmente médicos oftalmologistas, em prol de garantir a prestação de serviços de saúde ocular de qualidade e oportunos em todas as unidades de saúde estaduais.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos estabelecidos por esta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - criar e fortalecer órgãos e instâncias governamentais responsáveis pela formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Atenção Oftalmológica;

II - implementar incentivos para a expansão e melhoria dos serviços de saúde ocular em todo o estado, incluindo o envio de equipamentos para unidades oftalmológicas;

III - estabelecer convênios e parcerias com instituições de ensino e pesquisa, visando o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados à saúde ocular e a formação de profissionais especializados na área;

IV - realizar ou incentivar ações de educação em saúde ocular nas escolas, empresas e comunidades, visando à promoção de hábitos saudáveis e prevenção de doenças oculares; e

V - estimular a participação da sociedade civil, organizações não governamentais e entidades de classe na promoção e defesa da saúde ocular, através de campanhas e atividades de conscientização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A criação da Política Estadual de Atenção Oftalmológica em Pernambuco é uma medida fundamental para garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde ocular em nosso Estado, promovendo a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado de doenças oculares.

As doenças oftalmológicas afetam significativamente a qualidade de vida dos indivíduos, e a atenção oftalmológica pode evitar a progressão de doenças e melhorar a saúde visual. Além disso, a política de atenção oftalmológica contribui para a promoção da saúde pública, visando prevenir, tratar e reabilitar as condições oftalmológicas, reduzindo o impacto social e econômico da cegueira.

A saúde ocular é um aspecto essencial da saúde geral da população, e a falta de acesso a serviços oftalmológicos pode resultar em consequências graves, incluindo a perda irreversível da visão, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população.

Diante do tema, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 14 de Abril de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001828/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a "cor cinza" ao Dia Estadual de combate ao uso e tráfico ilícito de drogas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 176.

§ 1º No dia estadual previsto no *caput* deste artigo, a sociedade civil organizada poderá realizar campanhas, debates, seminários, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas, entre outras atividades que contribuam para a divulgação da prevenção e combate ao uso e tráfico ilícito de drogas. (AC)

§ 2º Para fins de destaque da importância do combate ao uso e tráfico ilícito de drogas, a sociedade, poderá desenvolver atividades ao longo de todo mês de junho, instituindo-se a cor Cinza para dar destaque às ações dedicadas à prevenção e combate ao uso de drogas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em 1987 a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu o dia 26 de junho como o Dia Internacional contra o Abuso e Tráfico Ilícito de Drogas. Esta data foi criada para conscientizar a população global sobre essa temática, enfatizando a necessidade de combater os problemas sociais criados pelas drogas ilícitas, além de planejar ações de combate à dependência química e o tráfico de drogas. Atualmente o uso e abuso de álcool e outras drogas constituem um dos mais importantes problemas de saúde pública no mundo, considerando-se a magnitude e a diversidade de aspectos envolvidos. Neste sentido, estamos propondo a inclusão da campanha Junho Cinza sobre a prevenção e combate ao uso de drogas no calendário oficial de datas do Estado de Pernambuco.

Segundo o relatório de 2021 divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), somente no ano passado, cerca de 275 milhões de pessoas usaram entorpecentes no mundo e aproximadamente 36 milhões sofreram de transtornos associados ao uso de narcóticos. Os dados revelam um aumento de 22% em comparação a 2010 e uma estimativa de aumento de 11%

no número usuários de drogas, a nível mundial, até 2030. Essa questões suscitam a necessidade de um Estado presente e capaz de controlar, a um só tempo, o uso abusivo de entorpecentes e o tráfico de drogas. Acreditamos que é justo e oportuno o fortalecimento das políticas sociais, investindo, principalmente, em estratégias de conscientização e prevenção do presente projeto.

Sala das Reuniões, em 11 de Abril de 2024.

PASTOR CLEITON COLLINS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001829/2024

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de documentação específica para aprovação de crédito e financiamento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte alteração:

"Art. 30-A. É vedada a exigência de apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, como documento condicionante para compra à vista ou financiamento de automóveis, motocicletas e veículos assemelhados de qualquer natureza e/ou porte. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei em tela visa inserir na Lei 16.559, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a vedação da exigência de alguns bancos e financeiras que, quando aprovam o cadastro do consumidor ao financiamento, condicionam que é necessária a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do consumidor, como condicionante para aprovação da operação fiduciária, e até mesmo para as compras à vista daquele bem. O próprio Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em seus arts. 120 a 135, que elencam expressamente as exigências necessárias para o registro, licenciamento e respectivo emplacamento de veículo automotor, inclusive nos casos de transferência de propriedade, não há dentre os requisitos legais, a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH pelo adquirente do bem, ao contrário do direito a dirigir tais veículos, que só se é permitido a quem possui a CNH. Logo, a legislação não exige que o proprietário de veículo automotor seja, necessariamente, habilitado para dirigir. No entanto, vários consumidores, ao buscarem financiamento para aquisição de um veículo, têm se deparado com a negativa de algumas instituições financeiras, sob a justificativa de que é necessária a apresentação da CNH para tal fim, inclusive em alguns estabelecimentos, que não permitem, mesmo que a compra seja na modalidade de pagamento imediato com recursos do consumidor, que aquele bem só pode ser transferido para propriedade legal de consumidor possuidor de Carteira de Motorista. É uma exigência descabida de amparo legal e viola o direito do consumidor, tendo em vista que nada obsta que uma pessoa adquira um veículo em seu nome, para que alguém habilitado possa conduzi-lo, afinal, a CNH habilita o seu titular à direção veicular, não à aquisição da propriedade de veículo.

Em um cenário em que muitos consumidores em Pernambuco estão recorrendo a realizar parcerias com aplicativos de entrega e de transporte de passageiros, - e para fazerem parte dos cadastros desses APPs é exigida CNH com validade - como forma de emprego autônomo. É público e notório que a maioria das vezes são os profissionais até então fora do mercado de trabalho, e o financiamento para adquirir esse veículo só se dá pela ajuda de membros da sua família, que possuem histórico garantidor de crédito e conseguem a aprovação da operação creditícia com rapidez graças a comprovação de renda e score comercial.

Com a aprovação deste projeto, a Assembleia Legislativa resguardará os direitos desse público consumidor, proibindo a exigência da apresentação de Carteira Nacional de Habilitação como condição para aquisição, inclusive financiada, de veículo automotor.

Diante do tema, visando a ampliação da proteção do consumidor, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001830/2024

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueiróia, a fim de incluir nova diretriz.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A.

.....

IX - a integralização e universalização dos órgãos de segurança, saúde, educação, trabalho, emprego e renda, segurança alimentar, justiça, habitação, assistência psicossocial, transporte, entre outros, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero, possibilitando às vítimas o rompimento do ciclo da violência; (NR)

X - a ampliação e manutenção dos serviços de abrigo para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou violência doméstica e familiar; e (NR)

XI - a celebração de parcerias entre órgãos públicos estaduais e entidades privadas para oferecimento de curso de defesa pessoal voltado à dissuasão da violência doméstica e familiar, a ser oferecido às mulheres interessadas, em espaços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou nos Centros de Referência de Assistência Social." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa alterar a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

A modificação legislativa ora pretendida busca incluir nova diretriz para a criação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Tal diretriz consiste na previsão da realização de parcerias entre o Governo do Estado e entidades privadas para a promoção de cursos de defesa pessoal para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Trata-se, na verdade, de uma medida que busca oferecer às mulheres uma forma de defesa, evitando, em alguns casos, a ocorrência efetiva da prática de violência contra si. Constitui, portanto, uma forma de proteção e defesa da saúde e da vida dessas mulheres.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001831/2024

Cria Biblioteca Digital no âmbito do Estado da Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Biblioteca Digital no âmbito do Estado de Pernambuco, com a ferramenta "Leitura em Voz Alta".

Art. 2º A criação da Biblioteca Digital tem por finalidade promover a inclusão social de deficientes visuais no âmbito do Estado de Pernambuco, modernizar a estrutura bibliotecária e contribuir com a economia da receita estadual.

Art. 3º A Política Estadual de que trata esta Lei atenderá, prioritariamente, às seguintes diretrizes:

I - estimular atenção integral à acessibilidade de crianças e adolescentes deficientes visuais;

II - garantir o acesso à recursos didáticos de maneira acessível;

III - modernizar a estrutura bibliotecária das redes de ensino público do estado;

IV - contribuir para a economia, reduzindo custos com bibliotecas físicas, melhorando a qualidade do ensino com o amplo acervo e, consequentemente, facilitando os estudos e pesquisas dos alunos e professores.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com municípios, entidades não governamentais, para garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Biblioteca online desponta como aliada no processo de inclusão, já que oferece recursos de acessibilidade. Assim, os deficientes visuais e pessoas com baixa visão podem contar com a ferramenta de leitura em voz alta.

Com isso, garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades.

Assim sendo, citando dados da Fundação Dorina Nowill, 57% das pessoas que possuem deficiência visual (cegas ou com baixa visão), no Brasil, têm interesse por leitura. Logo, é dever do estado o desenvolvimento da biblioteca digital, com a ferramenta "leitura em voz alta", de forma que haja a inclusão de crianças e adolescentes deficientes visuais, corroborando para a sua formação educacional e inclusão social.

A Educação deve ser inclusiva e com qualidade, o atendimento as pessoas portadoras de necessidades especiais que precisam de atendimentos específicos, planejados e elaborados atentamente, direcionados a cada indivíduo ou grupo de indivíduos.

Considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio à aprovação da matéria.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001832/2024

Institui o auxílio à parentalidade atípica, destinado às mães, pais ou responsáveis legais por criança atípica; e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o auxílio à parentalidade atípica, destinado às mães, pais ou responsáveis legais por criança atípica, com a finalidade de auxiliar com despesas de moradia, alimentação, medicamentos para dar continuidade em tratamentos de saúde, estudos, com estafa de sua saúde física e saúde mental, com dificuldade de prestar os devidos cuidados necessários e tempo dedicado a seu assistido dentro e fora de casa.

Art. 2º O beneficiário do auxílio à parentalidade atípica deve cumprir os seguintes requisitos cumulativos:

I - ser mãe, pai ou responsável legal de crianças com padrões atípicos de desenvolvimento, em razão de alguma deficiência mental, sensorial, intelectual ou física;

II - residir no Estado de Pernambuco há, no mínimo, um ano da data do requerimento; e

III - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo art. 6º-F da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e com o cadastro devidamente atualizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O auxílio será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

Art. 3º O valor do auxílio à parentalidade atípica corresponde ao mesmo valor vigente para o programa de que trata a Lei nº 18.432, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa oferecer suporte financeiro às mães, pais ou responsáveis legais por crianças atípicas, a fim de auxiliá-los com despesas essenciais, garantindo assim uma melhor qualidade de vida tanto para os cuidadores quanto para os assistidos.

Crianças atípicas enfrentam uma série de desafios únicos, que muitas vezes demandam cuidados especiais e tratamentos específicos. A jornada dos pais ou responsáveis legais dessas crianças é árdua e muitas vezes exaustiva, pois além das demandas comuns da paternidade ou da responsabilidade legal, eles enfrentam uma carga adicional de cuidados e preocupações.

Um dos principais desafios enfrentados por esses cuidadores é o financeiro. Os custos relacionados à moradia, alimentação, medicamentos, tratamentos de saúde, terapias e educação especial podem ser substanciais e frequentemente sobrecarregam as famílias. Esta situação pode levar a um impacto significativo na saúde física e mental dos cuidadores, resultando em estresse crônico, exaustão e dificuldade em manter um equilíbrio adequado entre trabalho, vida pessoal e cuidados com o assistido.

Além disso, muitos pais ou responsáveis legais por crianças atípicas enfrentam dificuldades para conciliar suas responsabilidades familiares com suas obrigações profissionais, o que pode levar a perda de renda e estabilidade financeira. Isso cria um ciclo de desvantagem que afeta não apenas o bem-estar da família, mas também o desenvolvimento e o futuro da criança atípica.

Diante desse cenário, é imperativo que o Estado assuma um papel ativo no apoio a essas famílias, proporcionando um auxílio financeiro que alivie o ônus financeiro e emocional que enfrentam diariamente. O "Auxílio à Parentalidade Atípica" será um instrumento fundamental para garantir que essas famílias tenham acesso aos recursos necessários para garantir o bem-estar e o desenvolvimento adequado de seus assistidos.

Nesse sentido, penso ser o momento de garantir uma política pública estável para situações assim.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001833/2024

Institui o Programa Estadual de Doação de *Kit* Maternidade Solidária para às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Doação de *Kit* Maternidade Solidária às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir condições básicas para a manutenção da saúde da mãe e do recém-nascido.

Art. 2º O *kit* maternidade solidária deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - uma banheira plástica para utilização nos primeiros meses de vida do bebê;

II - roupinhas básicas para recém-nascidos, como *bodies*, macacões, meias, toucas e luvas;

III - fraldas descartáveis e lenços umedecidos;

IV - produtos de higiene, como sabonete, xampu, creme para assaduras e álcool em gel; e

V - itens para amamentação, como absorventes para seios e protetores de mamilo.

Art. 3º Os *kits* maternidade serão distribuídos gratuitamente para as mães em situação de vulnerabilidade social e cadastradas no Cadastro Único - CadÚnico, que preencham os seguintes requisitos:

I - comprovação da situação de vulnerabilidade social;

II - comprovação de que o bebê nasceu há no máximo 60 (sessenta) dias, por meio de certidão de nascimento ou outro documento que ateste a data de nascimento; e

III - residência fixa no Estado de Pernambuco;

Art. 4º A doação do *Kit* Maternidade Solidária será realizada nos 30 (trinta) dias que antecedem a data provável do nascimento do bebê e no máximo 60 (sessenta) dias após o nascimento.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Programa Estadual de Doação de *Kit* Maternidade Solidária às mães em situação de vulnerabilidade social no âmbito do Estado de Pernambuco. O *kit* é composto por itens essenciais para os cuidados com o recém-nascido e visa garantir condições básicas para a manutenção da saúde da mãe e do bebê.

A distribuição de *kits* maternidade é uma prática que vem sendo adotada em vários países do mundo, a qual teve início na Finlândia, no ano de 1938. Essa iniciativa tem como objetivo garantir que todas as mães, independentemente de sua situação financeira, tenham acesso aos itens básicos necessários para cuidar do seu recém-nascido.

Um dos pilares para a elaboração deste projeto de lei é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, que estabelece que toda pessoa tem direito a um mínimo existencial digno. O *Kit* Maternidade Solidária busca garantir esse direito às mães em situação de vulnerabilidade social, que muitas vezes não possuem condições financeiras para adquirir nem mesmo os itens básicos para o cuidado com o recém-nascido.

Diante disso, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei, visando garantir um futuro mais digno para as mães e recém-nascidos em nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001834/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Queijo e do Queijeiro.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 265-A. Dia 20 de setembro: Dia Estadual do Queijo e do Queijeiro.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A cadeia produtiva do leite é a principal impulsionadora da economia em 30 municípios pernambucanos, em maioria nas regiões do agreste meridional e nos sertões do Araripe e do Pajeú, onde são fabricados queijos, como o coalho, manteiga e muçarela.

Por ter grande importância econômica, bem como social, a produção de queijos no estado Pernambucano se dá por meios de pequenas fabricas e pequenas propriedades rurais, gerando e assegurando a criação e manutenção de empregos e renda nas regiões mencionadas. Atualmente a produção de leite gira em torno de 2,2 milhões de litros por dia, disso estima-se que 200 toneladas de queijo por dia são produzidas. De acordo com dados do IBGE, os pernambucanos gastam mensalmente 25 milhões com a compra de queijo, anualmente essa cifra chega aos 300 milhões.

Assim, em decorrência de sua grande relevância no estado se faz necessário que seja instituído dentro do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o dia do Queijo e do Queijeiro, e para tal conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001835/2024

Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º O canal de denúncia de violação de direitos humanos Atende Libras também deverá constar no cartaz informativo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNDPD), vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania do governo federal, tem como missão coordenar as políticas públicas voltadas para os direitos das pessoas com deficiência.

A SNDPD/MDHC atua na defesa dos direitos dessas pessoas e de suas famílias, adotando uma abordagem interseccional que considera fatores sociais, econômicos, ambientais, e outros, que influenciam diretamente na forma como as pessoas com deficiência se relacionam com a sociedade, nas barreiras que enfrentam e no acesso aos seus direitos.

Com o intuito de combater o capacitismo, que constitui a discriminação e o preconceito contra uma pessoa em função da deficiência, a SNDPD desempenha um papel central na coordenação e promoção de medidas de enfrentamento, incluindo a facilitação de denúncias de violações de direitos através dos canais de atendimento Disque 100, Ligue 180 e Atende Libras.

Enfrentar e superar as violências sistêmicas, tanto visíveis e invisíveis, quanto simbólicas e físicas, abrange combater estereótipos e práticas nocivas, bem como, promover uma mudança cultural na percepção da deficiência, do modelo médico para o biopsicossocial, rompendo com a perspectiva capacitista.

Nesse sentido, o canal de denúncia de violação de direitos humanos Atende Libras desempenha um papel fundamental na luta contra o capacitismo, garantindo que pessoas surdas ou com deficiência auditiva, usuárias da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, possam formalizar denúncias.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001836/2024

Cria o Programa Tendas Violetas no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Tendas Violetas no âmbito do Estado de Pernambuco a ser desenvolvido de forma articulada entre a Secretaria de Defesa Social, a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência e a Secretaria da Mulher.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei consiste na implementação de tendas violetas em eventos culturais, festivos e de lazer, de grande porte, realizados em logradouros públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, destinadas à prevenção de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual, ocorridos durante a realização do evento, bem como promover o acolhimento às vítimas dessas violências.

Art. 3º Fica assegurado a toda pessoa, independentemente de gênero, etnia, orientação sexual, idade e classe, o atendimento nas "Tendas Violetas".

Art. 4º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Tendas Violetas os espaços e estruturas reservados, dentro da área delimitada para evento cultural, festivo ou de lazer, de grande porte, realizado em logradouro público, para a distribuição de materiais informativos voltados à prevenção abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual por meio da difusão de informações sobre a importância do consentimento explícito antes de qualquer interação sexual, assim como o atendimento às vítimas dessas violências;

II - eventos culturais de grande porte aqueles cuja estimativa de público seja igual ou superior a 5 (cinco) mil pessoas.

Art. 5º As Tendas Violetas deverão possuir estrutura física e funcional, fornecida pelo Poder Público, que contemplem, no mínimo:

I - disponibilização de materiais informativos sobre a prevenção da violência sexual, com a finalidade de alertar a sociedade sobre a importância do consentimento evidente antes de toda e qualquer interação sexual;

II - disponibilização de responsável qualificado para a realização de acolhimento, orientação e acompanhamento da vítima, caso esta queira, para a realização de denúncia das agressões às Autoridades Competentes;

III - auxílio à vítima para a localização de amigos e familiares;

IV - disponibilização à vítima de registros, se houver, de imagens para identificação e localização do agente violador;

V - canal físico e virtual para acionamento imediato da rede pública de apoio e secretarias competentes;

Art. 6º São Princípios basilares do Programa Tendas Violetas, a serem perseguidos pelo Estado:

I - engajamento capaz de assegurar a proatividade na implementação do Programa no Estado de Pernambuco em articulação com os municípios;

II - capacitação que permita a criação de uma estrutura de qualificação e capacitação de gestores e colaboradores sobre como proceder em caso ou suspeita de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual nos eventos de que trata esta Lei;

III - correção, que se revela na apuração e tratamento eficiente de todas as denúncias recebidas, através dos órgãos e autoridades competentes além de garantir a aplicação da punição dos responsáveis;

IV - rigor na apuração e tratamento eficiente de todas as denúncias recebidas, através de seu encaminhamento, com os elementos probatórios possíveis, aos órgãos e autoridades competentes, de forma a viabilizar a aplicação de punição aos responsáveis pela autoridade competente.

Art. 7º A fim operacionalizar a iniciativa de que trata esta Lei o Poder Executivo, através do órgão competente, poderá estabelecer a necessária cooperação institucional junto aos municípios.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As razões fatuais são já bastante conhecidas de todos e todas. Um dado importante a respeito dessas práticas está no fato de que elas podem ocorrer tanto no ambiente doméstico quanto fora deles. Sabe-se, nesse sentido, que elas crescem significativamente por ocasião de grandes eventos realizados pelo poder público ou que estão, em alguma medida, na esfera de sua atuação reguladora e provedora de infraestrutura, tal como as festividades carnavalescas e os grandes espetáculos musicais feitos em espaços públicos.

Nesses ambientes, agravada, às vezes pelo consumo de álcool por parte dos agressores, e facilitada pelo "clima" de celebração que junta muitas pessoas em aglomerados adensados, geralmente com música e dança associadas, a agressão de natureza sexual é potencializada. Ora, para coibi-la, tanto preventiva quanto repressivamente, faz-se necessária uma estrutura que dê suporte às autoridades policiais, geralmente já assoberbadas com o policiamento ostensivo de uma vasta área na qual se concentra grande quantidade de frequentadores.

As razões operacionais do projeto são igualmente relevantes. Como se sabe, o sistema de defesa das vítimas não pode contar apenas com as autoridades policiais, que agem em situação de fato consumado ou de ameaça explícita, ou apenas com a mídia e as instâncias educativas, que atuam para formar uma mentalidade contrária a essas práticas. É preciso, sobretudo no caso de eventos de grande porte, contar com uma instância intermediária, que tanto possa difundir informações capazes de coibir a importunação, o abuso e a violência de caráter sexual quanto receber, acolher e apoiar as vítimas dessas práticas infelizmente tão comuns em nosso estado, direcionando-as, se for esta a sua vontade, às autoridades policiais que possam registrar a ocorrência e tomar as providências necessárias para assegurar sua integridade.

É essa instância de caráter intermediário, atuando na prevenção de problemas e no apoio às vítimas, que se pretende reforçar com as Tendas Violetas, cuja cor, associada culturalmente a um simbolismo dramático, está sendo proposta aqui como um indicativo de situações que demandam atenção e cuidado. De fato, como esperar, no caso de eventos que já estão se realizando em espaço público com grande aglomeração de pessoas, que apenas a mídia, ainda que poderosa, possa atingir a todos com seu apelo conscientizador? Pela própria dinâmica de tais eventos, caracterizada pela dispersividade de foco dos presentes, a mensagem midiática encontra dificuldades para se fazer ouvir.

Daí a importância de um local visível e acessível para aqueles e aquelas que, estando em meio à multidão, precisam de um ponto de apoio em um momento dramático. Acrescente-se o fato de que a decisão sobre como agir também não surge de modo instantâneo na mente das vítimas, que muitas vezes estão confusas e indecisas quanto ao cabimento de uma denúncia às autoridades policiais. É nessas circunstâncias que vai atuar a equipe das Tendas Violetas, treinada e capacitada pelo poder público, ao qual cabe também a disponibilização da estrutura e do apoio logístico para o pleno funcionamento da iniciativa.

Com as Tendas Violetas, enfim, espera-se que em Pernambuco, estado cada vez mais atraente como destino turístico e eventos com grande fluxo de frequentadores, o poder público mostre efetividade no combate à importunação, ao abuso e à violência de caráter sexual, práticas inaceitáveis do ponto de vista da dignidade da pessoa humana constitucionalmente assegurada.

Por esta razão pedimos o voto favorável das Nobres Deputadas e Nobres Deputados desta Assembleia Legislativa, tendo em vista o relevante e urgente interesse público.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

Tramitação conjunta: PLO 1839

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001837/2024

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar vedações e informações sobre taxas de serviços.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar passa a vigorar acrescida do art. 150-B, com a seguinte redação:

“Art. 150-B. É proibida a cobrança de taxa de serviço para o ingresso de shows, eventos e demais atividades de entretenimento, superior a 10% (dez por cento) do valor do *ticket* adquirido por meios digitais. (AC)

§ 1º A cobrança de taxa de serviço pela venda de ingressos *on-line* não poderá ser aplicada pelo número de entradas adquiridas na mesma compra, tendo o limite de incidência a um único *ticket* por cada pedido finalizado pelo consumidor. (AC)

§ 2º É obrigatória a divulgação em sítios eletrônicos, anúncios, folders e demais materiais publicitários, da cobrança, valor e/ou percentual de taxa de serviço para o ingresso através de meios digitais de shows, eventos e demais atividades de entretenimento. (AC)

§ 3º É vedado a apresentação da taxa de serviço após a finalização do pedido. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Justificativa

A proposição em tela não versa a proibição da taxa de serviço, embora considerando que na esmagadora maioria dos eventos, ela alcança índices de mais de 20%, que, caso o consumidor tenha a intenção de adquirir 2 ingressos na mesma compra pagará duas taxas de serviço no mesmo pedido, demonstrando uma prática lesiva e abusiva ao consumidor.

Além disso a taxa de serviço só é apresentada no momento da finalização do pagamento, última etapa do processo de compra dos bilhetes. O art. 10 do Código Estadual de Defesa do Consumidor assegura que é de direito do cidadão à informação clara e adequada, ou seja, é de dever que o valor ou perceptual seja apresentado desde a fase pré-contratual.

Nosso projeto busca mitigar preços abusivos e vendas casadas oferecidas ao consumidor e também, ressaltar a obrigatoriedade da transparência em vendas de ingressos *on-line*.

Diante da relevância do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Abril de 2024.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 10ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001838/2024

Altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

I - comercializar produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) e etanol hidratado adulterados ou através de bomba de combustível adulterada, por dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado ou não por controle remoto, implicará na aplicação das seguintes penalidades administrativas: (NR)

.....

§ 3º Considera-se adulterado os produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) ou etanol hidratado que esteja em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, devendo tal desconformidade ser comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

O presente Projeto de Lei é apresentado com a intenção de resguardar os consumidores pernambucanos, no exercício da competência legislativa concorrente, assegurada pelo artigo 24, VIII, da Constituição Federal aos Estados, para que legissem sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Por meio do PLO apresentado, ampliamos a infração prevista no artigo 3º, I, da Lei 12.462, de 13 de novembro de 2003, mantendo o valor da multa. Se atualmente a infração consiste apenas na comercialização de combustíveis por meio de bombas adulteradas, com a inovação veiculada pelo Projeto a infração abarcará, também, a comercialização de tais combustíveis quando eles próprios estiverem adulterados, ampliando a hipótese de ocorrência da infração prevista no texto da norma.

Ademais, estabelecemos o que vem a ser considerado combustível adulterado, nos termos do § 3º que acrescentamos ao artigo 3º da Lei. Por fim, prevemos que cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução, garantindo ao Poder Executivo que faça a regulamentação da atuação procedimental de seus agentes que farão a fiscalização e aplicação da norma.

A medida vai, portanto, ao encontro dos ditames da Constituição Federal, e, a nosso sentir, deve ser aprovada por esta Casa Legislativa. Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres pares para que tal projeto seja aprovado e beneficie o povo pernambucano.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

**ANTÔNIO MORAES
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001839/2024

Dispõe sobre a instituição da Política Estadual Tendas Violetas contra o abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Tendas Violetas, destinada à prevenção de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual, ocorridos durante a realização de eventos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei consiste na instalação de Tenda Violeta em eventos culturais, festivos e de lazer, de grande porte, realizados em logradouros públicos destinadas à prevenção de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual, ocorridos durante a realização do evento, bem como promover o acolhimento às vítimas dessas violências.

Art. 3º Fica assegurado a toda pessoa, independentemente de gênero, etnia, orientação sexual, idade e classe, o atendimento nas Tendas Violetas.

Art. 4º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Tendas Violetas: os espaços e estruturas reservados, dentro da área delimitada para evento cultural, festivo ou de lazer, de grande porte, realizado em logradouro público, para a distribuição de materiais informativos voltados à prevenção do abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual por meio da difusão de informações sobre a importância do consentimento explícito antes de qualquer interação sexual, assim como o atendimento às vítimas dessas violências; e

II - eventos culturais, festivos ou de lazer, de grande porte: aqueles cuja estimativa de público seja igual ou superior a 5000 (cinco mil) pessoas.

Art. 5º As Tendas Violetas deverão possuir estrutura física e funcional, fornecida pelo Poder Público, que contemplem, no mínimo:

I - disponibilização de materiais informativos sobre a prevenção da violência sexual, com a finalidade de alertar a sociedade sobre a importância do consentimento evidente antes de toda e qualquer interação sexual;

II - disponibilização de responsável qualificado para a realização de acolhimento, orientação e acompanhamento da vítima, caso esta queira, para a realização de denúncia das agressões às autoridades competentes;

III - auxílio à vítima para a localização de amigos e familiares;
IV - disponibilização à vítima de registros, se houver, de imagens para identificação e localização do agente violador; e
V - canal físico e virtual para acionamento imediato da rede pública de apoio.
Art. 6º São princípios basilares da Política Tendas Violetas, a serem perseguidos pelo Estado:

I - engajamento capaz de assegurar a proatividade na implementação da Política no Estado de Pernambuco em articulação com os municípios;

II - capacitação que permita a criação de uma estrutura de qualificação e capacitação de gestores e colaboradores sobre como proceder em caso ou suspeita de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual nos eventos de que trata esta Lei;

III - correção, que se revela na apuração e tratamento eficiente de todas as denúncias recebidas, além de garantir a aplicação da punição dos responsáveis; e

IV - rigor na apuração e tratamento eficiente de todas as denúncias recebidas, através de seu encaminhamento, com os elementos probatórios possíveis, aos órgãos competentes, de forma a viabilizar a aplicação de punição aos responsáveis.

Art. 7º Esta Política poderá ser desenvolvida de forma articulada com os órgãos estaduais competentes e os municípios, estabelecendo a necessária cooperação institucional.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
Nossa proposição visa estabelecer a Política Estadual Tendas Violetas, destinada à prevenção de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual, ocorridos durante a realização de eventos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Considerando a preocupante incidência de casos de abuso, assédio e importunação sexual em eventos realizados em espaços públicos no Estado de Pernambuco, é imprescindível a implementação de medidas efetivas para garantir a segurança, integridade e dignidade das pessoas que frequentam tais eventos.

A criação da Política Estadual Tendas Violetas se faz necessária para promover um ambiente saudável e respeitoso, onde todos os cidadãos possam participar livremente, sem o temor de sofrer qualquer forma de violência ou assédio.

Esta política busca não apenas coibir práticas abusivas, mas também educar e conscientizar a população sobre a importância do respeito mútuo, da igualdade de gênero e do combate à cultura do assédio.

Portanto, a instituição da Política Estadual Tendas Violetas é um passo fundamental para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos, promovendo um ambiente inclusivo e seguro em eventos públicos em todo o Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.
ERIBERTO FILHO DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

Tramitação conjunta: PLO 1836

Indicações

Indicação Nº 006200/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes e Secretário de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes, no sentido de solicitar o serviço de Tapa buraco da Rua 51, localizada no Bairro de Zumbi do Pacheco (UR 11), Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras; Carlos Alberto de Araújo Silva, Secretario Executivo de Serviços Urbano e Defesa Civil.

Justificativa
A proposição ora encaminhada solicita ao Poder Executivo o serviço de Tapa buraco da Rua 51, localizada no Bairro de Zumbi do Pacheco (UR 11), Jaboatão dos Guararapes. Concernem as angústias e reivindicações da população que diariamente sofrem com as oscilações encontradas na rua em questão. Moradores alegam que tanto na caminhada como na opção de transitar por meio de veículos o acesso de ida e vinda é difícil na via, por conta da precariedade e de todas as consequências advindas desse descaso. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Indicação Nº 006201/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Exma Sra. Secretária de Saúde de Pernambuco, Zilda do Rego Cavalcanti, para que realizem **com a urgência** a aquisição e distribuição do medicamento Neo Decapeptyl de 3,75mg em nosso estado, de modo que as crianças afetadas pela condição da puberdade precoce possam seguir com o seu tratamento que resta interrompido desde o ano passado por ausência da medicação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Estado de Saúde; Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado.

Justificativa
A puberdade precoce, um fenômeno no qual o desenvolvimento sexual surge antes do esperado em crianças, é objeto de estudo em diversas pesquisas acadêmicas. De acordo com especialistas, as causas dessa condição podem envolver fatores genéticos, distúrbios hormonais e exposição a substâncias químicas, entre outros[1]. Um fator comumente associado à puberdade precoce é a obesidade infantil. A obesidade pode influenciar o início da puberdade, principalmente em crianças do sexo feminino, devido à produção aumentada de hormônios associados ao tecido adiposo. Por outro lado, a puberdade precoce também pode aumentar o risco de obesidade, uma vez que a aceleração do crescimento pode levar a um aumento na ingestão de alimentos e uma maior predisposição ao ganho de peso. A obesidade infantil, portanto, pode ser um fator de risco para a puberdade precoce, também pode ser uma consequência dela[2]. A condição da puberdade precoce, conforme documentado por pesquisadores, pode acarretar uma série de impactos negativos para a saúde e o bem-estar das crianças afetadas, de uma maneira geral[3]. Um dos principais exemplos identificados é a possível diminuição ou interrupção antecipada do crescimento ósseo, levando a uma estatura final abaixo do esperado para a idade adulta[4]. Além de consequências físicas, pesquisas recentes também destacam as dificuldades emocionais e psicossociais enfrentadas por crianças com puberdade precoce, incluindo problemas de autoestima, depressão e ansiedade[5]. Em sentido semelhante, estudos também sugerem que esta condição está associada a um maior risco de desenvolvimento de outros transtornos psiquiátricos[6]. No mesmo sentido, evidências apontam que crianças com paralisia cerebral e que apresentam quadros de epilepsia, quando desenvolvem puberdade precoce, tendem a ter suas condições agravadas[7]. Demais disto, a maturação sexual precoce pode resultar em problemas de saúde reprodutiva nas etapas mais maduras da vida, incluindo a possibilidade de infertilidade e disfunções menstruais e eréteis[8]. A puberdade precoce também pode estar relacionada a alterações no metabolismo da glicose e na sensibilidade à insulina, o que pode contribuir para o desenvolvimento do diabetes tipo 2 mais tarde na vida. Além disso, a obesidade, que também está associada à puberdade precoce em alguns casos, é um fator de risco importante para o desenvolvimento do diabetes tipo 2. Portanto, embora a relação entre puberdade precoce e diabetes tipo 2 ainda precise ser mais amplamente aprofundada, evidências sugerem uma associação entre essas duas condições[9]. Além da Diabetes tipo 2, estudos sugerem que estas crianças também podem enfrentar um maior risco de desenvolvimento de outras doenças crônicas, tais como doenças cardiovasculares e câncer[10]. Em suma, diversos estudos acadêmicos demonstram que a puberdade precoce não é apenas uma questão de desenvolvimento físico precoce,

mas também uma condição que pode ter consequências duradouras para a saúde e o bem-estar emocional das crianças afetadas[11]. Quando não tratada adequadamente, esta condição pode acarretar uma série de consequências adversas para o desenvolvimento físico, emocional e psicossocial das crianças.

Além disso.. é imperioso destacar que o Neo Decapeptyl é essencial não apenas para o tratamento da puberdade precoce, pois também é utilizado em outras condições médicas, como endometriose, câncer de próstata, câncer de mama avançado em mulheres na pré-menopausa, entre outras.

A compra deste o medicamento não está sendo realizada, pelo menos, desde dezembro do ano passado (2023), conforme a resposta oficial da Farmácia de Pernambuco, de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE). É fundamental ressaltar que a não disponibilidade desse medicamento pode comprometer a saúde e o futuro das crianças pernambucanas.

Essa omissão na compra do medicamento é gravemente preocupante e merece uma análise mais detalhada. É compreensível que os recursos financeiros do estado precisem ser gerenciados com eficiência, mas quando essa gestão resulta na falta de acesso a medicamentos essenciais para tratamentos médicos vitais, como no caso do Neo Decapeptyl para o tratamento da puberdade precoce em crianças, há uma verdadeira inversão de valores.

Enquanto a atual gestão publiciza seus esforços para manter o equilíbrio financeiro e receber um título relacionado à "economia de gastos", é fundamental considerar o impacto humano de tais medidas. A economia de recursos não pode ser feita às custas da saúde, integridade e, em última instância, da vida das crianças pernambucanas.

A falta de acesso a medicamentos essenciais compromete diretamente o direito à saúde dessas crianças e pode resultar em consequências graves e irreversíveis para elas e suas famílias. Portanto, é urgente que seja restabelecida a ordem de prioridades e a adoção de medidas urgentes para garantir que recursos adequados sejam alocados para a aquisição e distribuição dos medicamentos necessários.

Nosso compromisso deve ser com o bem-estar e a dignidade de todos os pernambucanos e pernambucanas, especialmente os mais vulneráveis. Sobretduto em se tratando de crianças que dependem de tratamentos médicos para sua saúde e qualidade de vida. Com ações imediatas e direcionadas, podemos alcançar um equilíbrio entre a responsabilidade fiscal e o cuidado com as pessoas, garantindo que nenhum pernambucano ou pernambucana, independente de sua idade, seja deixado para trás no acesso à saúde adequada.

Solicitamos, portanto, aos Ilustres Pares, que aprovem a presente Indicação, para que medidas urgentes sejam tomadas a fim de garantir a pronta aquisição e distribuição do medicamento Neo Decapeptyl de 3,75mg em nosso estado

[1] Kaplowitz, P. B. (2016). Link between body fat and the timing of puberty. *Pediatrics*, 137(5), e20153732.

Teilmann, G., Pedersen, C. B., Skakkebaek, N. E., & Jensen, T. K. (2009). Increased risk of precocious puberty in internationally adopted children in Denmark. *Pediatrics*, 124(2), e306-e312.

[2] Styne, D. M. (2004). Puberty, obesity and ethnicity. *Trends in Endocrinology & Metabolism*, 15(10), 472-478.

[3] Carel, J. C., Eugster, E. A., Rogol, A., & Ghizzoni, L. (2009). Consensus statement on the use of gonadotropin-releasing hormone analogs in children. *Pediatrics*, 123(4), e752-e762.

[4] Lee, P. A., Guo, S. S., & Kulin, H. E. (2017). Age of puberty: Data from the United States of America. *APMIS*, 125(5), 498-507.

Palmer, M. R., Dunkel, L., & Witchel, S. F. (2002). Puberty and its disorders in the female. *Endocrinology and Metabolism Clinics of North America*, 31(3), 751-774.

[5] Brauner, R., Adan, L., & Malandry, F. (2011). Adult height in girls with idiopathic true precocious puberty. *The Journal of Clinical Endocrinology & Metabolism*, 96(3), 694-699.

Williams, R. M., & Dunger, D. B. (2019). Discordant sexual development. *Best Practice & Research Clinical Endocrinology & Metabolism*, 33(1), 101233.

[6] Joinson, C., Heron, J., Lewis, G., Croudace, T., Araya, R., & University of Bristol Avon Longitudinal Study of Parents and Children Study Team. (2011). Timing of menarche and depressive symptoms in adolescent girls from a UK cohort. *The British Journal of Psychiatry*, 198(1), 17-23.

Cnattingius, S., Villamor, E., Johansson, S., Edstedt Bonamy, A. K., Persson, M., Wikström, A. K., ... & Granath, F. (2012). Maternal obesity and risk of preterm delivery. *JAMA*, 309(22), 2362-2370.

[7] ZACHARIN, Margaret. Puberdade em pessoas jovens com incapacidades. 2016. The Royal Children´s Hospital (RCH). Disponível em: https://media.anzsped.org/2016/08/17125344/Puberty-Portugese.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

[8] Day, F. R., Elks, C. E., Murray, A., Ong, K. K., & Perry, J. R. B. (2015). Puberty timing associated with diabetes, cardiovascular disease and also diverse health outcomes in men and women: the UK Biobank study. *Scientific Reports*, 5(1), 11208.

Ibáñez, L., López-Bermejo, A., & Díaz, M. (2018). Puberty and type 2 diabetes. *Best Practice & Research Clinical Endocrinology & Metabolism*, 32(4), 535-549.

[9] Idem.

Idem.

Reinehr, T. (2018). Type 2 diabetes mellitus in children and adolescents. *World Journal of Diabetes*, 9(3), 99-111.

[10] Idem.

[11] Shalitin, S., & Kiess, W. (2019). Putative effects of obesity on linear growth and puberty. *Hormone Research in Paediatrics*, 91(1), 1-11.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.
DANI PORTELA Deputada

Indicação Nº 006202/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado **Apelo** à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, à Excelentíssima Senhora Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA, Ellen Karine Diniz Viegas, para sejam adotadas providências visando a execução de ações que viabilizem o combate ao Mal da Sigatoka-negra da bananeira e a expansão do cultivo da banana no município de Machados e demais áreas de concentração da sua produção em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ellen Karine Diniz Viégas, Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA; Exmo. Sr. Fabricio Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exma. Sra. Raquel Melo de Miranda, Diretora-Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - Adagro; Exmo. Sr. Mychel Gomes de Sá Ferraz, Diretor Geral do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – ProRural; Exmo. Sr. Bruno Campelo Rodrigues de Souza, Diretor-Presidente do Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco – CEASA; Exmo. Sr. Marcelo Fuchs Campos Gouveia, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe; Exmo. Sr. Jua rez Rodrigues Fernandes, Prefeito do Município de Machados; Exmo. Sr. Paulo Barbosa da Silva, Prefeito do Município de Macaparana; Exmo. Sr. Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, Prefeito do Município de Vicência; Exmo. Sr. Marcone Vicente dos Santos, Prefeito do Município de São Vicente Férrer; Ilmo. Sr. Murilo Roberto de Moraes Guerra, Superintendente do Sebrae – PE; Ilmo. Sr. Pio Guerra Júnior, Diretor Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Pernambuco – FAEPE.

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo encaminhar Apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Secretário do Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, e à Excelentíssima Senhora Diretora-Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA, Ellen Karine Diniz Viegas, para sejam adotadas providências visando a execução de ações que viabilizem o combate ao Mal da Sigatoka-negra da bananeira e a expansão do cultivo da banana no município de Machados e demais áreas de concentração da sua produção em Pernambuco.

A cultura da banana constitui-se numa atividade agrícola de elevado significado no contexto da cadeia alimentar e da produção de doces.

Em Pernambuco, desponta como uma atividade do subsetor lavouras que responde por mais de 6% da área total efetivamente cultivada no estado, gerando um valor de produção estimado de R\$ 700 milhões, em 2024, equivalente a mais de 8,0% de tudo que o subsetor lavouras produz em Pernambuco. Em termos gerais de valor coloca-se na terceira posição, perdendo apenas para a cana-de-açúcar e a uva.

Não obstante a sua relevância ponto de vista social, alimentar e de geração de postos de trabalho, principalmente nos municípios da Região da Mata Norte, como Machados, Vicência, São Vicente Férrer, que reuniram algo como 183.000 toneladas, em 2022, correspondendo a quase 40% da produção estadual.

As ações deverão contemplar iniciativas que permitam a incorporação de resultados de pesquisas, melhoria da assistência técnica, combate e convivência com o Mal da Sigatoka-negra, irrigação, melhoramento genético, crédito rural orientado, comercialização, tudo com a preocupação de aumentar a produção e a produtividade, em parte comprometido pelos efeitos da doença.

A produtividade da banana na Mata Norte de Pernambuco, tomado como base o município de Machados, carece de apoio governamental, sobretudo pela expressão que a produção tem na economia municipal e microrregional. Em relação a produtividade, obtêm-se em Machados 7.500kg/ha, equivalente a uma inferioridade de 48,0% comparativamente a média do estado (IBGE 2022), o que justifica a intervenção com a finalidade de mudar o quadro de fragilidades dos pequenos bananicultores.

Implantar uma unidade de processamento de banana no município de Machados para atender o mercado local e regional, deverá contribuir para o sucesso da recuperação da cultura, devendo ser parte da proposta.

Tendo em vista a relevância do tema, bem como a sua inserção na agricultura familiar e a sua elevada capacidade de promover a melhoria da qualidade dos produtos, beneficiando os bananicultores, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.
JARBAS FILHO Deputado

Indicação Nº 006203/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; e a Senhora Raquel Miranda, Diretora-Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO, no sentido de providenciar a realiação e garantir o pleno funcionamento do Posto da ADAGRO em Poção, que encontra-se desativado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; Emerson Vasconcelos, Prefeito de Poção; Raquel Miranda, Diretora-Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADRAGO.

Justificativa
A reativação do Posto da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco — ADAGRO em Poção é de extrema importância para a comunidade local. O posto desempenha um papel fundamental na supervisão e regulamentação das atividades agrícolas e pecuárias na região, garantindo que as práticas adotadas estejam em conformidade com as normas e padrões de segurança estabelecidos. A ausência de um posto ativo em Poção pode levar a um controle inadequado dessas atividades, potencialmente colocando em risco a saúde e o bem-estar da comunidade e do gado. A fiscalização é uma ferramenta vital para garantir a qualidade e a segurança dos produtos agrícolas e pecuários. Ela protege os consumidores contra práticas desonestas ou inseguras e ajuda a manter a reputação e a integridade do setor agropecuário. Sem fiscalização adequada, há um risco aumentado de práticas inadequadas ou inseguras, o que pode levar a problemas de saúde pública e perda de confiança no setor. Além disso, a reativação do posto ADAGRO em Poção terá um impacto positivo significativo na economia local. Ele criará empregos e oferecerá oportunidades de treinamento para a população local, além de promover a agricultura e a pecuária na região. Com a reativação do posto, Poção poderá garantir a sustentabilidade e a prosperidade de seu setor agropecuário nos próximos anos.
Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.
ROMERO SALES FILHO Deputado

Indicação Nº 006204/2024

Indicamos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, a Exma. Sra. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Priscila Krause, a Exma. Sra. Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, no sentido de modificar o horário de atendimento da Delegacia da Mulher para 24 horas, no município de Garanhuns. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Alessandro Mattos, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Mariana Melo, Secretária da Mulher no Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Gersinho Filho, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Fany Bernal, Vereadora do município de Garanhuns; Exmo. Sr. Bruno da Luz, Vereador da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Ilmo. Sr. Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando à mesa diretora desta Casa Legislativa solicita a mudança do horário de atendimento da Delegacia da Mulher para 24 horas, no município de Garanhuns.

A Delegacia da Mulher é um órgão público brasileiro criado para o combate à violência contra as mulheres. Tem como princípios assegurar tranquilidade à população feminina vítima de violência, através das atividades de investigação, prevenção e repressão dos delitos praticados contra a mulher; e auxiliar as mulheres agredidas, seus autores e familiares a encontrarem o caminho da não violência, através de trabalho preventivo, educativo e curativo efetuado pelos setores jurídico e psicossocial.

O município de Garanhuns carece, urgentemente, que a unidade da Delegacia da Mulher funcione 24 horas por dia, a fim de garantir a todas as mulheres o direito de proteção em tempo integral.

Por todo exposto, e contando com a sensibilidade e cuidado que sabemos ser a base do Governo do nosso Estado, é que vimos pleitear a mudança do horário de atendimento da Delegacia da Mulher para 24 horas, no município de Garanhuns, a fim de suprir, acolher, proteger e sobretudo proporcionar às mulheres vítimas de agressões e maus-tratos, o acalento de terem à sua disposição um atendimento 24 horas de ajuda e justiça.

Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado
Indicação Nº 006205/2024
Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar a construção do muro de arrimo na Rua 1º Travessa Nossa Senhora dos Prazeres, nº 186, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário de Infraestrutura; Quiteria Barbosa Leite, Solicitante.

Justificativa
Jaboatão, como é do conhecimento de todos, é uma cidade composta por diversas áreas de morros e que necessita da contenção de encostas, e a cada inverno a população que reside nessas localidades sofre com constantes desabamentos. Entretanto, apesar da situação já relatada acima, chega ao meu conhecimento, o descaso com que o Jardim Jordão tem sido tratada quando o tema é a vida das pessoas em seu maior bem material que é a residência. Pois muito bem, o imóvel a que me refiro senhores Deputados, é exemplo de tantos outros, pois que a ocorrência que agora relato não é fato isolado. Com certeza esta Casa não negará seu indispensável apoio a esta causa que por justa me associiei e pela qual luto pela sensibilidade do Prefeito, para que assegure o bem estar e a tranquilidade de todos que possam ser atingidos por um possível desastre ambiental. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.
Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 001933/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que esta Casa consigne em ata e envie Voto de Aplausos para **Cássio Oliveira**, fisiculturista renomado, pelas suas recentes vitórias obtidas no Campeonato do Nordeste - MuscleContest. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Débora Almeida, Deputada; Cássio Oliveira, Fisiculturista.

Justificativa
Como representante de São Bento do Una, é uma honra reconhecer os talentos extraordinários que surgem em meio a nossa comunidade. Hoje, estou extremamente orgulhosa de apresentar um voto de aplausos para um verdadeiro exemplo de dedicação, determinação e excelência: Cássio Oliveira, fisiculturista pernambucano, ganhador de diversos prêmios em competições regionais e nacionais. O fisiculturismo não é apenas sobre construir corpos fortes e musculosos, mas também envolve uma tremenda disciplina mental, dedicação e perseverança. Além disso, o fisiculturismo promove um estilo de vida saudável e ativo, incentivando a prática regular de exercícios físicos e uma alimentação balanceada. Como atleta dedicado, Cássio não apenas inspira outros a seguirem seu exemplo em termos de condicionamento físico, mas também a adotar um hábitos de vida mais saudáveis e conscientes. Portanto, é com grande admiração e respeito que apresento este voto de aplausos em reconhecimento aos feitos excepcionais de Cássio Oliveira no esporte de fisiculturismo. Que seu exemplo inspire outros a perseguirem seus sonhos com paixão e determinação. Parabéns, Cássio!
Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2024.
DÉBORA ALMEIDA Deputada

Requerimento Nº 001934/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que sejaconsignado na Ata dos trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso ao Exmo. Sr. Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe-PE e toda a sua equipe pela conquista do Prêmio Prefeitura Empreendedora, na categoria Empreendedorismo na Escola, promovido pelo SEBRAE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Fábio Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Helinho Aragão, Vice-Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Néga, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Demir da Saúde, Vereador de Santa Cruz

do Capibaribe; Caetano Motos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Augusto Maia, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Irmão Soares, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Jessyca Cavalcanti, Vereadora de Santa Cruz do Capibaribe; Capile da Palestina, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Emanuel Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zezin Buxin, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Ze Boi, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Gilson Julião, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Zeba, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; José Carlos da Silva (Carlinhos da Cohab), Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nego Ze, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Flávio Pontes, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Vando da Sertec, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Nailson Ramos, Vereador de Santa Cruz do Capibaribe; Rádio Santa Cruz FM - 98.5, Veículo de Comunicação; Rádio Comunidade FM, Veículo de Comunicação; Rádio Vale FM, Veículo de Comunicação.

Justificativa

A exitosa gestão do prefeito Fábio Aragão em Santa Cruz do Capibaribe foi mais uma vez premiada, desta feita, conquistou, no Congresso da Associação Municipalista de Pernambuco-AMUPE, o primeiro lugar na 12ª edição do Prêmio Prefeitura Empreendedora, na etapa estadual, concorrendo na categoria "Empreendedorismo na Escola", com o Projeto Empreendedores do Futuro, sendo este, mais um importante reconhecimento das ações governamentais inseridas no planejamento estratégico do governo, que vem transformando a vida do povo santacruzense.

A premiação é promovida pelo Serviço Brasileiro de Empreendedorismo - SEBRAE, que identifica as melhores práticas de gestão no âmbito nacional, fazendo uma rigorosa seleção e, ao final, premiando a prefeitura que se destaca nas categorias elencadas no programa, que na categoria que o município concorreu, tem o objetivo precipuo de incentivar as iniciativas voltadas à Educação Empreendedora (EE) nas escolas municipais, nas suas três formas: educar sobre; educar para e educar por meio do empreendedorismo, seja por meio de conteúdos de Educação Empreendedora ou do desenvolvimento de competências empreendedoras em estudantes, professores e gestores escolares.

Junta-se esta premiação a tantas outras recebidas ao longo de sua gestão, tais como o Prêmio Band Cidades Excelentes e o Selo Ouro de Transparência Pública promovido pela Associação Nacional dos Tribunais de Contas – ATRICON, que trazem a acreditação pública sobre o que o cidadão de Santa Cruz do Capibaribe sente no seu dia a dia, a austeridade e eficiência dagesção do Prefeito Fábio Aragão, seu Vice Helinho Aragão e toda a sua equipe de governo.

Portanto, nada mais justo que esta Casa Legislativa encaminhe Voto de Aplauso no que solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2024.
DIOGO MORAES Deputado
Requerimento Nº 001935/2024

Requeremos à mesa ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, VOTO DE APLAUSO ao Pastor Roberto José dos Santos Lucena, por duas décadas à frente da IEADALPE — Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Abreu e Lima – PE, em reconhecimento a esse homem honrado e dedicado à obra de Deus, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco, através da expansão da Igreja, que alcançaram milhares de pessoas em sua vida espiritual, educacional e social.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilustríssimo Senhor Pr. Roberto José dos Santos Lucena, Presidente da IEADALPE - Igreja Evangélica Assembleia de Deus Abreu e Lima-PE; Ilustríssimo Senhor Pr. Edy Marileno Moraes, Primeiro Vice-Presidente da IEADALPE - Igreja Evangélica Assembleia de Deus Abreu e Lima-PE; Ilustríssimo Senhor Pr. Thiago Antônio Apolinário da Silva Lucena, Segundo Vice-Presidente da IEADALPE - Igreja Evangélica Assembleia de Deus Abreu e Lima-PE; Ilustríssimo Senhor Pr. Enoch Manoel de Paiva, Primeiro Secretário da IEADALPE - Igreja Evangélica Assembleia de Deus Abreu e Lima-PE; Ilustríssimo Senhor Pr. Jairo Alves dos Santos, Segundo Secretário da IEADALPE - Igreja Evangélica Assembleia de Deus Abreu; Ilustríssimo Senhor Pr. Leonaldo Santana Salvador, Terceiro Secretário da IEADALPE - Igreja Evangélica Assembleia de Deus Abreu; Ilustríssimo Senhor Pr. Flornaldo Lourenço Ramalho Primeiro Tesoureiro da IEADALPE - Igreja Evangélica Assembleia de Deus Abreu, Primeiro Tesoureiro da IEADALPE - Igreja Evangélica Assembleia de Deus Abreu; Ilustríssimo Senhor Pr. Gilson Pereira do Bonfim Segundo Tesoureiro da IEADALPE - Igreja Evangélica Assembleia de Deus Abreu, Segundo Tesoureiro da IEADALPE - Igreja Evangélica Assembleia de Deus Abreu; Ilustríssimo Senhor Pr. Jailton Almeida da Silva, Terceiro Tesoureiro da IEADALPE - Igreja Evangélica Assembleia de Deus Abreu; Ilustríssimo Senhor Pr. Paulo Cândido de Queiroz Filho, Primeiro Vice-Presidente da COMADALPE; Ilustríssimo Senhor Pr. João Martins de Lima, Segundo Vice-Presidente da COMADALPE; Ilustríssimo Senhor Pr. José Orlando Cosme, Primeiro Secretário da COMADALPE; Ilustríssimo Senhor Pr. Robério Francisco de Amorim, Segundo Secretário da COMADALPE; Ilustríssimo Senhor Pr. Delmário Leandro da Silva, Terceiro Secretário da COMADALPE; Ilustríssimo Senhor Pr. Gilmar Francisco Ribeiro, Primeiro Tesoureiro da COMADALPE; Ilustríssimo Senhor Pr. Daniel Antônio da Silva, Segundo Tesoureiro da COMADALPE; Ilustríssimo Senhor Pr. Paulo Fernando Ferreira da Silva, Terceiro Tesoureiro da COMADALPE.

Justificativa
“Antes que te formasse no ventre, eu te conheci; e antes que saísse da madre, te santifiquei e às nações dei por profeta” As palavras de Deus dirigidas a Jeremias, são claramente evidenciadas na vida do Pr. Robeto José dos Santos Lucena. A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear o Pastor Roberto José dos Santos Lucena, por duas décadas à frente da IEADALPE – Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Abreu e Lima – PE, e em reconhecimento a esse homem honrado e dedicado à obra de Deus, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Pernambuco, através da expansão da Igreja, que alcançaram milhares de pessoas em sua vida espiritual, educacional e social. O Pastor Roberto José dos Santos Lucena, é natural de Surubim (PE), nasceu em 18 de maio de 1965. Filho de Pedro Ambrósio dos Santos e de Rita Ferreira dos Santos (ambos <i>in memoriam</i>), são seus irmãos: Carlos, Carmem, Luis e Honorato. Desde criança, já trabalhava para ajudar na manutenção da casa. Aos 16 anos, concluindo o 2º grau, passou a morar em Recife e depois em Paulista (PE), ingressando na Universidade Federal Rural de Pernambuco. Em 1987, casou-se com Iraci Soares de Souza. É pai de Rebeca, Roberta, Rafaela, e é avô de nove netos. Concluiu o curso de Bacharel em Direito em 1992. Foi diretor administrativo do Colégio Decisão, em Recife; foi procurador jurídico da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista; foi vice-presidente da OAB-PE, Subsecção do Paulista (2007-2009).

Sua trajetória eclesialística teve início na Assembleia de Deus em Paratibe (Paulista), cooperando como líder de EBD, de jovens e de evangelismo. Ainda muito jovem, entre 1990 e 1994, foi consagrado a diácono, presbítero, evangelista e pastor. Foi superintendente da escola bíblica dominical (1994-2000); liderou a AD em Cruz de Rebouças I, Igarassu (1996-1999).

Foi vice-presidente da AMEN - Associação Missionária Evangélicista do Nordeste (2000–2003), responsável pela Cruzada Franklin Graham. Cofundador, em 2000, da Comadalpe (Convenção Estadual de Ministros da Assembleia de Deus com Sede em Abreu e Lima - PE). Foi 1º vice-presidente da leadalpe (1997-2004), e em 2004, foi eleito por aclamação para presidir a igreja e convenção, em substituição ao pastor Isaac Martins Rodrigues. Tornou-se o oitavo pastor a presidir a igreja, que teve início em 1928 no solo pernambucano. Formação acadêmica: Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Filosofia pela Faculdade Santa Fé, São Luiz (MA); Pedagogia pela FACETEN, Boa Vista (RR); Teologia pela FATIN, Igarassu (PE); Pós Graduação em Psicopedagogia Institucional pela Faculdade de Teologia Integrada, Recife (PE); Psicanálise Clínica pela Sociedade Psicanalítica Summus do Brasil; Capelania através do CONFECAP (Conselho Federal de Capelania); Mestrado em Ciências da Educação pela UDS e em Teologia pelo Seminário Pentecostal do Nordeste; Doutorado em Ciências da Educação pela UDS.

Prêmios e reconhecimentos: Destaque Nacional da Frente Parlamentar Evangélica em Brasília (2004); Diploma de Honra ao Mérito - Conselho Político Nacional da CGADB (2005); Juiz Arbitral pelo Tribunal de Justiça Arbitral e Mediação dos Estados Brasileiros (2009); Doutor Honoris Causa em Teologia pela Facultad de Teologia Manantial (Buenos Aires, Argentina) e Doutorado em Ministério pela Faculdade de Teologia Antioquia Internacional, Brasília, DF (2011); Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar (2011); Medalha do Mérito da Secretária da Casa Militar de Pernambuco (2012); Doutor Honoris Causa pela Faculdade Integrada de Araguaínas - TO (2015); Medalha Mérito Legislativo da Câmara dos Deputados (2015); Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca, pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (2016); Medalha do Mérito José Mariano (2017); Medalha de Duarte Coelho, pela Câmara dos Vereadores de Igarassu (2017). Em Pernambuco, recebeu os títulos de cidadão das seguintes cidades: Recife (2007); Olinda e Paulista (2011); Abreu e Lima, Quipapá e Itaquitinga (2012); Itapissuma (2013); Igarassu e Itamaracá (2016); Cabo de Santo Agostinho (2017); Bezerros (2019); Carpina (2022); Pombos (2023).

Na EETAD (Escola de Educação Teológica da Assembleia de Deus), foi secretário-tesoureiro e diretor do Núcleo 761 (Abreu e Lima, PE); desde 2004, passou de membro do Conselho Consultivo Nacional a 2º secretário, atualmente faz parte do Conselho Fiscal.

Na UMADENE (União dos Ministros das Assembleias de Deus no Nordeste), foi membro dos conselhos Consultivo e Ética; 4º secretário; 3º, 2º, 1º vice-presidente; Presidente; no momento atual é o 1º vice-presidente.

Na CGADB (Convenção das Assembleias de Deus no Brasil), foi conselheiro do CECRE (Conselho de Educação e Cultura Religiosa); foi vice-presidente e presidente do Conselho Fiscal; na Mesa Diretora, foi 5º, 4º, 3º secretário, atualmente é o 2º secretário.

Em 2008, publicou como coautor o livro: *Síntese Histórica – Assembleia de Deus em Abreu e Lima - 80 anos*; No ano de 2013, foi publicado pela CPAD a sua obra: *Competências para o Ministério Pastoral*.

Fundou a antiga Fateadal, hoje Ceteadalpe (Centro de Ensino Teológico da Assembleia de Deus em Abreu e Lima - PE); supervisiona a AENPAZ (Associação Evangélica Novas de Paz), um braço social da leadalpe, que trabalha com o crescimento e o desenvolvimento de crianças e adolescentes em 5 núcleos espalhados no Estado de Pernambuco.

Coordena os trabalhos missionário em dez países: Equador, Peru, Portugal, Paraguai, Alemanha, Quênia, Itália, Estados Unidos da América, Moçambique, Inglaterra. Supervisiona mais de 700 templos distribuídos em todo Estado de Pernambuco.

Assim sendo em reconhecimento em reconhecimento a esse homem honrado e dedicado à obra de Deus, somado ao seu inconteste amor e dedicação ao nosso Estado e pelos relevantes serviços prestados, através da expansão da Igreja, que alcançaram milhares de pessoas em sua vida espiritual, educacional e social, não poderíamos deixar de reverenciar esse homem do bem, que tanto nos orgulha, assim sendo, em reconhecimento recebam a manifestação de aplauso nesta Casa Legislativa, para tanto requeiro aos nossos ilustres Pares a aprovação do **VOTO DE APLAUSO** ao supra citado.

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2024.
ABIMAEEL SANTOS Deputado
Requerimento Nº 001936/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que esta Casa consigne em ata e envie Voto de Aplausos para o **Grupo Luck**, na figura do presidente **Gustavo Ernesto Luck**, por seus mais de 63 anos de existência e prosperidade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Grupo Luck, Presidente; Gustavo Ernesto Luck, Presidente.

Justificativa
<p>É uma honra reconhecer e homenagear o Grupo Luck pela sua extraordinária contribuição para o turismo e o desenvolvimento econômico não apenas em nosso estado, mas em toda a região nordeste do Brasil.</p> <p>O Grupo Luck é um exemplo de perseverança, inovação e compromisso com a excelência. Ao longo de mais de seis décadas, suas empresas de viagens e receptivo têm sido uma parte essencial da indústria do turismo, proporcionando experiências memoráveis e promovendo o potencial turístico no estados da Bahia, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e, é claro, Pernambuco, incluindo destinos como Recife, Porto de Galinhas, Cabo de Santo Agostinho e o paradisíaco distrito de Fernando de Noronha.</p> <p>Além de sua relevância econômica, o Grupo Luck se destaca pelo seu comprometimento com a comunidade e o meio ambiente, demonstrando responsabilidade social e sustentabilidade em suas operações. Com mais de 600 colaboradores diretos, o grupo não apenas gera empregos, mas também promove o desenvolvimento profissional e pessoal de seus funcionários, contribuindo assim para o crescimento social e econômico de nossa região. Portanto, é com grande admiração e gratidão que reconheço e homenageio o Grupo Luck por seus mais de 63 anos de dedicação ao turismo e ao desenvolvimento regional. Bem como aos diversos membros da família em posições estratégicas como Sandra, Renata, Beta Ana Rosa, Juliana, Guilherme. Além dos outros sócios, como Hayrton Almeida, George Costa, Christiane Teixeira e Alejandro Velasquez.</p> <p>Que continuem a inspirar e encantar viajantes de todo o mundo, levando sempre consigo o orgulho e a beleza de nossa região nordeste. Parabéns ao Grupo Luck por sua trajetória de sucesso e por ser um verdadeiro exemplo de empreendedorismo e excelência.</p>

Sala das Reuniões, em 15 de Abril de 2024.
DÉBORA ALMEIDA Deputada

Requerimento Nº 001937/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Aplauso** aos Policiais Militares do **12º Batalhão de Polícia Militar**, abaixo relacionados, quando de serviço no dia **27 de fevereiro de 2024**, por voltas das 12h03, em operação conjunta, GT 12000, 12800 e 12410, realizaram diligencia no **Beco da Morte**, no bairro de Afogados/Recife/PE, onde fora visualizado um barraco de palafitas, abandonado, com as portas abertas, enconrado no seu interior, 01 (uma) sacola plástica com invólucros, contendo **254 (duzentos e cinquenta e quatro)**, pedras amareladas, com aparência análogas a **CRACK**, sido retirado de circulação essa droga, que é uma cocaína transformada que pode provocar diferentes reações agudas e levar ao desenvolvimento de problemas cardíacos, pulmonares, desnutrição e exposição a situações de risco, além de levar à dependência em um curto período, como também o envolvimento com tráfico de drogas e roubos que pode se tornar um grave problema, uma vez que isso expõe a sociedade a situações de violência e perigo, conforme M-14138069: Ten. PM Mat. 126.741-8, Thiago Henrique Andrade de **Lucena**; Sargento PM Mat. 109.616-8, Jessyca **Flor** de Oliveira Barreto Silva; Sargento PM Mat. 104.351-0, **Rogean** Barros de Moraes; Sargento PM Mat. 109.335-5, **Jose Claudio** dos Santos; Sargento PM Mat. 108.693-6, **Cristiano** Silva Santos; Cabo PM Mat. 108.467-4, Herick Vieira de **Lucena**; Cabo PM Mat. 118.275-7, Alexandre **Neves** da Silva. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cel. PM Ivanildo Cesar Tores de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, do **12º** Batalhão de Polícia Militar, cada dia mais atuantes em prol da Segurança Pública, conquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade.

Dessa forma, os efetivos da GT 12000, em Operação conjunta com a GT 12800 e GT 12410, durante cumprimento da **“Operação Saturação”** no bairro de Afogados/Recife/PE, diligenciaram a Comunidade conhecida como **“Beco da Morte”**, onde fora localizado um barraco de palafita, perto do mangue, abandonado, com as portas abertas, que ao adentrarem ao local, visualizaram uma sacola plástica, contendo invólucros de aproximadamente 254 (duzentos e cinquenta e quatro), pedras amareladas, com aparência análoga a Ckack, com peso de aproximadamente 75 g,

É importante destacar que o crack traz o envolvimento com tráfico de drogas e roubos que pode se tornar um grave problema para a sociedade, uma vez que isso expõe o indivíduo a situações de violência e perigo, pode trazer consequências imediatas e também a longo prazo.

Dessa forma, o proprietário do barraco, não foi localizado, que segundos os moradores da localidade, o barraco encontra-se abandonado há muito tempo e após o término da diligencia naquele local, o material apreendido juntamente com o efetivo, seguiu para Central de Plantões da Capital – CEPLANC, para serem tomadas as medidas cabíveis.

Policiais não mediram esforço para bem servir a sociedade, retirando de circulação, como também diminuindo o envolvimento com tráfico de drogas e roubos naquela localidade, que estava se tornando um grave problema, expondo a sociedade, a situações de violência e perigo, Policiais Militares, abnegados e altamente profissionais, tomando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores.

Nada mais justo que Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Policiais Militares do **12º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco**.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Requerimento Nº 001938/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Pesar pelo falecimento de José Luiz de Almeida Melo, ex-deputado estadual por Pernambuco, médico e poeta, ocorrido no último dia 12 de abril de 2024 na cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Aida Grassano Gouvea de Melo, viúva do homenageado; Mônica Grassano Gouvea de Melo, filha do homenageado; Adriana Grassano Gouvea de Melo, filha do homenageado; Luciana Grassano de Gouvea Melo, filha do homenageado; José Francisco de Melo Neto, filho do homenageado; Lucas Gouvea Valença de Melo, neto do homenageado.

Justificativa

No último dia 12 de abril, Pernambuco perdeu um de seus importantes filhos que, em sua passagem pela nossa sociedade, muito fez pela saúde, educação e política. Aos 82 anos, José Luiz de Almeida Melo partiu, deixando familiares e uma legião de amigos que agora irão perpetuar para as próximas gerações o seu importante legado.

Nascido em 17 de novembro de 1941 no município de Jaboatão dos Guararapes, José Luiz Melo formou-se médico, mas não ficou apenas restrito a ser mais um profissional da medicina, mais especificamente da ortopedia. Com bastante esforço, fundou o Hospital Geral de Jaboatão, instituição médica que, ainda hoje, atende dezenas de pacientes. O Conselho Regional de Medicina de Pernambuco registrou, em suas redes sociais, o falecimento de José Melo.

Na política, exerceu o mandato de deputado estadual na legislatura de 1983 a 1986. Durante sua passagem por esta Casa Legislativa, Melo foi contemplado com o Prêmio Leão do Norte, devido ao seu trabalho em prol do desenvolvimento da educação em Pernambuco.

Autor de diversas obras literárias, José Luiz Melo foi um importante poeta da Geração de 1965 de escritores pernambucanos, movimento que teve início em Jaboatão reunindo também outros escritores, como Tadeu Rocha, Cesar Leal, Alberto da Cunha Melo, Domingos Alexandre e Jaci Bezerra.

Registramos neste requerimento os livros de autoria de Melo: *“Proibições e Impedimentos”* (1981), pela Edições Pirata, de *“Primeiro Livro dos Sonetos, dos primeiros aos penúltimos...”* (2016) e *“Segundo Livro dos Sonetos, os penúltimos...”* (2018), pela Editora Novoestilo. Melo já preparava uma nova publicação, intitulada *“Terceiro Livro dos Sonetos, os derradeiros...”*.

Através deste Voto de Pesar, nosso mandato se soma as tantas manifestações, mais do que justas, prestadas a José Luiz de Almeida Melo, pai, esposo, avô e bisavô, que também foi um exímio profissional que conquistou muitos(as) amigos(as) em todos os lugares por onde passou. Deixo também registrado neste requerimento, e em nome de sua filha, Mônica - servidora desta Assembleia Legislativa; e ao seu neto, Lucas, o abraço forte e solidário aos demais familiares e a todos que estimavam o Dr. José Luiz de Almeida Melo. Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.
WALDEMAR BORGES Deputado

Requerimento Nº 001939/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Aplausos ao Comando Militar do Nordeste (CMNE) pela comemoração do Dia do Exército Brasileiro que ocorrerá em 19 de abril do ano corrente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento General de Exército Maurílio Miranda Netto Ribeiro, Comandante Militar do Nordeste.

Justificativa

Em 19 de abril é comemorado o Dia do Exército Brasileiro, ocasião em que o cidadão brasileiro sente orgulho pela instituição que representa o poder e a força da nação. O Exército, instituição nacional, permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, mantém seu compromisso com a Constituição Federal de atuar sob a autoridade suprema do Presidente da República, na defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

O Dia do Exército Brasileiro é comemorado anualmente em 19 de abril, a data homenageia a força e presença do exército nacional brasileiro como entidade de proteção do território e nação brasileira. O Dia é celebrado em memória da Batalha dos Guararapes, que ocorreu em 19 de abril de 1648, no estado de Pernambuco. Neste episódio, um grupo de brasileiros, de diferentes etnias, mas com o mesmo sentido patriótico,

se reuniu pela primeira vez para combater a dominação holandesa. Oficialmente, o Exército Brasileiro foi criado em 1822, como um órgão subordinado ao Ministério da Defesa.

Atualmente o Dia do Exército Brasileiro serve para comemorar essa vitória, enaltecer o espírito patriótico brasileiro e para divulgar a importância dessa Força Armada. Uma vez que o Exército Brasileiro prossegue atuando, como ao longo de sua história, em atendimento às demandas da Nação Brasileira, seja em ações subsidiárias, em cooperação para o desenvolvimento nacional e no apoio à defesa civil e, ainda, na participação em operações de paz sob a égide de organismos internacionais.

Nesse sentido, cabe destacar algumas ações desenvolvidas na Região Nordeste, como a perfuração de poços e a distribuição de água para mais de 1,5 milhões de brasileiros afetados pelo flagelo da seca, por meio da Operação Carro-Pipa; o desenvolvimento e a manutenção da infraestrutura nacional, com a abertura de estradas e ferrovias e a revitalização de rios, por meio de obras de cooperação; e o socorro aos atingidos por calamidades e catástrofes, em apoio às ações de defesa civil, dentre outras.

Por tudo isso, o Comando Militar do Nordeste, representante maior do Exército Brasileiro nesta região de inestimável valor estratégico para o País merece esta justa e honrosa homenagem da Casa Legislativa de Joaquim Nabuco.

Desta feita, contamos com a aprovação Requerimento em Plenário, ao tempo que apresento os mais amplos agradecimentos do Comando Militar do Nordeste (CMNE) pela passagem do Dia do Exército Brasileiro.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.
PASTOR CLEITON COLLINS Deputado

Requerimento Nº 001940/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, VOTO DE APLAUSO aos servidores 1º SGT PM DENILSON JOSÉ DE SANTANA , 3º SGT PM EDY CHARLES BEZERRA DE MELO, 3º SGT PM ALUIZIO AGUIAR PESSOA JÚNIOR, SGT PM CARLOS EDUARDO PANGELO SILVA, SGT PM RENATO ANTONIO DA SILVA, SGT PM CELIO ROBERTO DE SILVA, CB PM PEDRO IVO BARBOSA, CB PM ALINE SUZAN ALUES PEREIRA, CB PM ROGERIO RODRIGUES DE PAIVA FILHO, todos lotados na Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de seu responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Alessandro Carvalho, Secretário de Estado de Defesa Social; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Coronel PM Cláudio Ricardo Gonçalves Lopes, Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor CEL QOPM Armando Cavalcante de Moura Junior, Diretor de Gestão Pessoal da Polícia Militar de Pernambuco; Ilustríssimo Senhor CEL Ely Jobson Bezerra de Melo, Coordenador Chefe Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG); Ilustríssimo Senhor Denilson José de Santana, 1º SGT PM da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG); Ilustríssimo Senhor Edy Charles Bezerra de Melo, 3º SGT PM da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG); Ilustríssimo Senhor Aluízio Aguiar Pessoa Júnior, 3º SGT PM da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG); Ilustríssimo Senhor Carlos Eduardo Pangelo Silva, SGT PM da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG); Ilustríssimo Senhor Renato Antonio da Silva, SGT PM da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG); Ilustríssimo Senhor Celio Roberto de Silva, SGT PM da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG); Ilustríssimo Senhor Pedro Ivo Barbosa, CB PM da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG); Ilustríssimo Senhor Aline Suzan Alues Pereira, CB PM da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG); Ilustríssimo Senhor Rogerio Rodrigues de Paiva Filho, CB PM da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG).

Justificativa

A proposição que estou encaminhando a Assembleia Legislativa visa homenagear a atuação e o reconhecimento pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados na área de sua responsabilidade territorial, com uma atuação digna de louvores que tem se mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida da população pelos servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco 1º SGT PM DENILSON JOSÉ DE SANTANA , 3º SGT PM EDY CHARLES BEZERRA DE MELO, 3º SGT PM ALUIZIO AGUIAR PESSOA JÚNIOR, SGT PM CARLOS EDUARDO PANGELO SILVA, SGT PM RENATO ANTONIO DA SILVA, SGT PM CELIO ROBERTO DE SILVA,CB PM PEDRO IVO BARBOSA, CB PM ALINE SUZAN ALUES PEREIRA, CB PM ROGERIO RODRIGUES DE PAIVA FILHO, todos lotados na Superintendência Militar e de Segurança Legislativa (SMSEG) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.

É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizados desses servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desses profissionais. Que a dedicação desses policiais envolvidos, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.

Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO**, para os supracitados.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.
ABIMAEEL SANTOS Deputado

Requerimento Nº 001941/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo publicado na edição do Diário de Pernambuco, de 15 de abril do corrente, de título "Osman Lins: 100 anos", de autoria do jornalista Marcus Prado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Marcus Prado, Jomalista; Ilmo. Sr. Carlos Frederico A. Vital, Presidente do Jornal Diário de Pernambuco; Ilma. Sra. Paula Losada, Jornalista do Diário de Pernambuco; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Lourival Holanda, Presidente da Academia Pernambucana de Letras.

Justificativa

Em sua edição do último dia 15 de abril do corrente, na página Opinião do Diário de Pernambuco, o jornalista Marcus Prado publicou artigo de título "Osman Lins: 100 anos".

Contemporâneo do escritor vitorienese, o articulista legou aos leitores um texto primoroso, escoreito, com riqueza de fatos resultado de sua convivência cultural com o romancista ao longo de anos, bem como de sua atuação na redação do Diário de Pernambuco, onde reuniu a plêiade da intelectualidade pernambucana do qual foi um dos incentivadores.

Das mais procedentes as homenagens ao centenário de nascimento de Osman Lins em iniciativas dessa relevância, que se somarão a outras, ante a dimensão do "vitorienese que conquistou o mundo" por meio de suas obras, traduzidas para várias línguas.

Em face do exposto, solicitamos a transcrição nos Anais desta Casa Legislativa do artigo em apreço, na certeza de seu acolhimento quanto à aprovação pelos Nobres Pares.

Na íntegra, o texto em destaque:

“Osman Lins: 100 anos

Não pretende sair desse artigo uma análise da obra marcadamente inovadora e plural de Osman Lins (1924–2024), as expectativas nela depositadas desde os primeiros livros e a sua presença na literatura de idioma português dos nossos dias. Ficará para outro momento a sua relação com autores estrangeiros, sua dimensão psicológica e metafísica, a sua participação no Suplemento Literário do Diário de Pernambuco, fase de Mauro Mota. Neste ano do seu centenário podemos dizer que a eternidade de Osman Lins está na sua literatura. Ele a usava como razão da sua existência comprometida com o social, como plenificação da sua vida.

Falarei do Osman obstinado, impetuoso e discreto que eu conheci na casa paterna, em Vitória de Santo Antão (Rua do Rosário, 40), a poucos metros do pátio da Matriz; na casa da tia Laura, casada com Antônio Figueiredo (Rua André Vidal de Negreiros, 36); na casa do professor José Aragão (Rua do Rosário, 300), de quem Osman Lins receberia os primeiros incentivos para o domínio da palavra e da criação literária. (Durante a sua trajetória intelectual, nas entrevistas sobre a sua formação de escritor, o nome do mestre vitorienese era sempre lembrado com carinho). Vultos humanos, aqui lembrados, ficariam para sempre na moldura das afetividades do escritor. Desejo lembrar o Osman Lins do engenho Tomé nas divisas dos plantios de cana-de-açúcar de Glória do Goitá e Vitória de Santo Antão, perto do Monte das Tabocas. (Já era famoso nesse tempo o Maracatu Camelo Manso, do engenho Tomé). Não foi menino de engenho como José Lins do Rego, mas sabia da previsão e a hora do banguê, da lenha para o forno, da extração do caldo (a garapa); das fomalhas - onde o caldo de cana era fervido e purificado em tachos de cobre; a casa de purgar - onde o açúcar era branqueado. Todo esse equipamento do Tomé, um engenho de fogo-morto, é o mesmo ainda hoje: a casa-grande, o quarto de dormir, a cama de solteiro, a cadeira de balanço. (Fotografei tudo isso, além de outras cenas, sobre Osman Lins na sua terra natal, para uma exposição no MAC/Oiinda/2012, com a curadoria de Célia Labanca).

Foi nesse engenho que viria motivar, anos depois, o esboço da famosa peça teatral Lisbela e o Prisioneiro. Conheci a “Lisbela” de verdade, uma bela mulher de cabelos louros, de tradicional família vitorienese do bairro de Santo Antão. Deram-lhe o apelido de “Martha Rocha”, a loura mais famosa do Brasil de sua época. A história real, antes de virar peça de teatro de grande sucesso e conquistar o público do cinema, aconteceu com a chegada, em Vitória, do circo Nerino. O belo trapezista apaixonou-se pela fã ao ponto de trocar o seu trapézio por outro feito com as malhas da paixão. Para que a história real virsse ficção, o namoro foi rejeitado com severas proibições pelos pais da moça. Era um homem sem ressentimentos, cordial, simples, sabia como raros fazer amigos e cultivar amizades. Era possuidor de intensa fé e profundo amor pela literatura. A sua grande paixão foi a palavra, instrumento primordial da sua obra. Disse-me um dia, na varanda de sua casa, que seria capaz de passar uma semana inteira em busca da palavra almejada. O estilo na esteira do filão modernista ignora a pompa dos adjetivos e a terminologia pedante.

Estou sabendo que o deputado vitorienese Joaquim Lira solicitou uma sessão solene na Assembleia Legislativa para celebrar esse centenário.”

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 001942/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira

Lyra Lucena e a Exma. Sra. Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos sobre a realização de cirurgias ortopédicas infantis de colocação de placas na bacias de crianças com microcefalia no estado:

1. As placas necessárias para realização de cirurgias ortopédicas em crianças com microcefalia foram compradas? Se sim, quantas? Se não, qual o prazo para compra desses materiais?
- 2.Qual o prazo de realização das cirurgias ortopédicas infantis de colocação de placas nas bacias de crianças com microcefalia no estado?
3. Qual o total de recurso destinado para a realização destas cirurgias?
4. Quantas cirurgias ortopédicas infantis de colocação de placas na bacias de crianças com microcefalia estão previstas a serem realizadas em 2024?

Justificativa

Entre os anos 2015 e 2017 houve em Pernambuco um surto de zika, que resultou no nascimento de crianças com microcefalia, sendo esta uma má formação congênita em que a cabeça dos recém-nascidos é menor do que o esperado, acarretando em uma série de problemas para crianças, inclusive ortopédicos. Uma dessas consequências é o deslocamento do fêmur, ficando em região acima da bacia, o que resulta em fortes dores 24 horas no dia, escoliose, convulsões, compressão de pulmão, podendo, inclusive, levar à morte. Ocorre que é possível uma cirurgia para corrigir este deslocamento, através da colocação de placas na bacia das crianças, mas essa cirurgia não está sendo ofertada pelo Governo de Pernambuco. Apesar das mães da Associação União de Mães de Anjos de Pernambuco, associação que cuida e acolhe crianças com microcefalia em Pernambuco, pleitearem o retorno dessas cirurgias, até agora não tiveram retorno, tendo diversas reuniões sido desmarcadas pelos órgãos do Poder Executivo sem explicações. Essa é uma situação de extrema urgência no nosso Estado, que necessita ser vista com a devida atenção pelo poder público. As mães e crianças com microcefalia estão sendo vítimas da omissão estatal, que está condenando à morte dezenas de crianças. Em Pernambuco, 135 crianças estão no aguardo da cirurgia em mais de vinte cidades, sendo todas catalogadas pela União de Mães de Anjo de Pernambuco. Esse é um número que só aumenta cada dia, com a fila da cirurgia aumentando sem que haja nenhum retorno do poder público. Dessa forma, tendo em vista a relevância e urgência do assunto e buscando um tratamento digno para as crianças com microcefalia e suas famílias, solicitamos aos nossos ilustres pares a aprovação deste Pedido de Informações sobre a realização de cirurgias ortopédicas em crianças com microcefalia.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

DANI PORTELA
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 001943/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado Pedido de Informações à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Exma. Sra. Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti, para que o órgão competente do Poder Executivo estadual forneça a estimativa da demanda por medicamentos e produtos à base de cannabis, a fim de subsidiar a Frente Parlamentar da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial deste Parlamento.

Justificativa

Diante do crescente interesse e das evidências científicas cada vez mais robustas sobre os benefícios terapêuticos da cannabis medicinal, é imperativa a mobilização parlamentar para garantir o acesso seguro e legal a essa importante alternativa terapêutica para os cidadãos do Estado de Pernambuco.

A cannabis medicinal tem demonstrado eficácia no tratamento de uma variedade de condições médicas, desde doenças neurológicas até distúrbios psiquiátricos, aliviando sintomas e melhorando a qualidade de vida de muitos pacientes.

No entanto, apesar das evidências e do reconhecimento crescente em todo o mundo, o acesso a esses medicamentos ainda enfrenta inúmeros obstáculos em todo o Brasil, inclusive em Pernambuco.

Diante do fato de que somente o Poder Executivo detém informações pormenorizadas relacionadas aos pacientes do Sistema Única de Saúde que são atendidos pelos estabelecimentos de saúde do Governo do Estado e que poderiam ser beneficiados com a cannabis medicinal, faz-se necessário apresentar este pedido de informação.

Pelo que foi exposto, apelo a Vossa Excelência o deferimento do presente requerimento.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

JOÃO PAULO
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 001944/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena e a Exma. Sra. Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos sobre a distribuição do medicamento Neo Decapeptyl de 3,75mg (Embonato de Triptorrelina):

1. Qual o estoque atual de medicamento Neo Decapeptyl de 3,75mg (Embonato de Triptorrelina) da Farmácia do Estado de Pernambuco?
2. O estoque atual do Neo Decapeptyl de 3,75mg (Embonato de Triptorrelina) da Farmácia do Estado de Pernambuco garante o fornecimento da medicação por quanto tempo?
3. Diante das denúncias de não fornecimento do Neo Decapeptyl de 3,75mg (Embonato de Triptorrelina) na Farmácia do Estado, qual a justificativa para o não fornecimento da medicação para estes usuários?
4. Qual a previsão para regularização do serviço de distribuição do medicamento Neo Decapeptyl de 3,75mg (Embonato de Triptorrelina) no Estado de Pernambuco?

Justificativa

A puberdade precoce, um fenômeno no qual o desenvolvimento sexual surge antes do esperado em crianças, é objeto de estudo em diversas pesquisas acadêmicas. De acordo com especialistas, as causas dessa condição podem envolver fatores genéticos, distúrbios hormonais e exposição a substâncias químicas, entre outros. Um fator comumente associado à puberdade precoce é a obesidade infantil. A obesidade pode influenciar o início da puberdade, principalmente em crianças do sexo feminino, devido à produção aumentada de hormônios associados ao tecido adiposo. Por outro lado, a puberdade precoce também pode aumentar o risco de obesidade, uma vez que a aceleração do crescimento pode levar a um aumento na ingestão de alimentos e uma maior predisposição ao ganho de peso. A obesidade infantil, portanto, pode ser um fator de risco para a puberdade precoce e também pode ser uma consequência dela.

A condição da puberdade precoce, conforme documentado por pesquisadores, pode acarretar uma série de impactos negativos para a saúde e o bem-estar das crianças afetadas, de uma maneira geral. Um dos principais exemplos identificados é a possível diminuição ou interrupção antecipada do crescimento ósseo, levando a uma estatura final abaixo do esperado para a idade adulta. Além de consequências físicas, pesquisas recentes também destacam as dificuldades emocionais e psicossociais enfrentadas por crianças com puberdade precoce, incluindo problemas de autoestima, depressão e ansiedade. Em sentido semelhante, estudos também sugerem que esta condição está associada a um maior risco de desenvolvimento de outros transtornos psiquiátricos. No mesmo sentido, evidências apontam que crianças com paralisia cerebral e que apresentam quadros de epilepsia, quando desenvolvem puberdade precoce, tendem a ter suas condições agravadas.

Demais disto, a maturação sexual precoce pode resultar em problemas de saúde reprodutiva nas etapas mais maduras da vida, incluindo a possibilidade de infertilidade e disfunções menstruais e eréteis. A puberdade precoce também pode estar relacionada a alterações no metabolismo da glicose e na sensibilidade à insulina, o que pode contribuir para furramento o desenvolvimento do diabetes tipo 2. Além disso, a obesidade, que também está associada à puberdade precoce em alguns casos, é um fator de risco importante para o desenvolvimento futuro da diabetes tipo 2. Portanto, embora a relação entre puberdade precoce e diabetes tipo 2 ainda precise ser mais amplamente aprofundada, evidências sugerem uma associação entre essas duas condições. Além da Diabetes tipo 2, estudos sugerem que estas crianças também podem enfrentar um maior risco de desenvolvimento de outras doenças crônicas, tais como doenças cardiovasculares e câncer.

Em suma, diversos estudos acadêmicos demonstram que a puberdade precoce não é apenas uma questão de desenvolvimento físico precoce, mas também uma condição que pode ter consequências duradouras para a saúde e o bem-estar emocional das crianças afetadas. Quando não tratada adequadamente, esta condição pode acarretar uma série de consequências adversas para o desenvolvimento físico, emocional e psicossocial das crianças.

Diante disso, destaca-se a importância da garantia da distribuição da medicação Neo Decapeptyl que é essencial não apenas para o tratamento da puberdade precoce, mas também é utilizada em outras condições médicas, como endometriose, câncer de próstata, câncer de mama avançado em mulheres na pré-menopausa, entre outras.

Recebemos denúncias de que a compra deste o medicamento não está sendo realizada, pelo menos, desde dezembro do ano passado (2023), conforme a resposta oficial da Farmácia de Pernambuco, de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE). É fundamental ressaltar que a não disponibilidade desse medicamento pode comprometer a saúde e o futuro de crianças pernambucanas. Essa omissão na compra do medicamento é gravemente preocupante e merece uma análise mais detalhada. É compreensível que os recursos financeiros do estado precisem ser gerenciados com eficiência, mas quando essa gestão resulta na falta de acesso a medicamentos essenciais para tratamentos médicos vitais, como no caso do Neo Decapeptyl para o tratamento da puberdade precoce em crianças, há uma verdadeira inversão de valores.

Enquanto a atual gestão publiciza seus esforços para manter o equilíbrio financeiro e receber um título relacionado à "economia de gastos", é

fundamental considerar o impacto humano de tais medidas. A economia de recursos não pode ser feita às custas da saúde, integridade e, em última instância, da vida das crianças pernambucanas. A falta de acesso a medicamentos essenciais compromete diretamente o direito à saúde dessas crianças e pode resultar em consequências graves e irreversíveis para elas e suas famílias. Portanto, é urgente que seja restabelecida a ordem de prioridades e a adoção de medidas urgentes para garantir que recursos adequados sejam alocados para a aquisição e distribuição dos medicamentos necessários.

Frente ao exposto, solicito à apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa, de modo que seja direcionado à Secretária de Saúde, a fim de esclarecimentos.

Sala das Reuniões, em 16 de Abril de 2024.

DANI PORTELA
Deputada

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 003047/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

CERTIDÃO ESTADUAL DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO PARLAMENTAR APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 57 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que cria a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"[...] Ocorre que, não obstante previsão constitucional e de conjunto de leis, assegurando em alguns casos a eficácia imediata da garantia de não cobrança de determinados tributos, em grande parte, o comprovação de preenchimento de requisitos para fazer jus a tal "imunidade" ou "isenção", seguirá uma variação de documentos, procedimentos e análise de realidades específicas, deixando a maioria dos casos, ao alvitre do julgamento de consulta formulada perante órgão da administração, para só então ver assegurada certeza do que é de direito a determinadas pessoas físicas e/ou jurídicas. [...]"

Nestes termos, dada a existência de lacunas normativas, a distribuição de uma gama de leis com previsões esparsas e que dificultam o fim último que é, a simplificação e certeza de procedimentos e direitos das pessoas frente ao Estado, é que se mostra imprescindível a aprovação deste projeto, que não trata de matéria tributária, mas unicamente de assegurar a atuação do Estado para melhor fruição de garantias estabelecidas constitucionalmente.

"[...]"

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

O presente PLO, sem dúvida, é fruto de relevante preocupação demonstrada pelo Exmo. Deputado, ao pretender conferir maior segurança jurídica no gozo das imunidades tributárias.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 57/2023, de 12 de abril de 2023, os Deputados Estaduais passaram a ser legitimados para deflagrar o processo legislativo em assuntos que versem sobre matéria tributária, uma vez que tal emenda retirou a expressão "matéria tributária" do inciso I do § 1º do artigo 19 da Constituição Estadual. Vejamos a atual redação:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)"

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023.)"

Desta feita, o óbice antes existente em projetos deste jaez não mais existe. Ademais, não se trata aqui de projeto que importe em benefícios fiscais, que demandaria estudo de impacto econômico para ser aprovado, nos termos do artigo 113 do ADCT da CF/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, o projeto sob exame está inserido na competência legislativa concorrente da União e dos Estados Membros para versarem sobre direito tributário. Vejamos o que diz o artigo 24 da CF/88:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário** , financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; "

Importante também destacar que a imunidade tributária é direito fundamental constitucionalmente assegurado pela Constituição Federal. Do mesmo modo, o direito de Certidão também tem assento constitucional, conforme depreende-se do seguinte dispositivo:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ;"

Assim sendo, entendemos que o presente projeto concretiza direitos fundamentais já previstos na Constituição Federal, não encontrando, após a edição da Emenda nº 57/2023 à Constituição do Estado de Pernambuco, qualquer óbice constitucional à sua aprovação.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque	Relator(a)	João Paulo Coronel Alberto Feitosa

Joãozinho Tenório
Sileno GuedesDiogo Moraes
Rodrigo Farias

personalizados, a promoção de ações de saúde, educação e assistência social, e o monitoramento e avaliação contínuos das ações implementadas.

Cabe destacar também que a lei prevê a garantia dos direitos e da dignidade da população em situação de rua, além da necessidade de capacitação dos profissionais envolvidos no programa e a sensibilização da sociedade para a questão da população em situação de rua.

E, por fim, estabelece que o Poder Executivo deverá enviar à Assembleia Legislativa um relatório anual sobre a execução do programa, contendo informações sobre as ações realizadas, os resultados alcançados e as dificuldades encontradas.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e nos fundamentos gerais da república, conforme prescritos na Carta da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos ;

Faz-se necessário, contudo, a apresentação de Substitutivo, com o objetivo de denominar Política Pública e não Programa, bem como evitar inconstitucionalidade decorrente de interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1067/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua tem como objetivo geral promover a identificação, o diagnóstico e o atendimento integral e humanizado à população em situação de rua.

Art. 3º São objetivos específicos da Política Estadual de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua:

I - garantir o acesso a serviços públicos de qualidade;

II - promover a inclusão social;

III - assegurar os direitos humanos; e

IV - fortalecer as políticas públicas voltadas para essa população.

Art. 4º As diretrizes da Política Estadual de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua são:

I - a identificação da população em situação de rua através de censo e mapeamento;

II - o diagnóstico das necessidades individuais e coletivas, incluindo saúde, educação, moradia e trabalho;

III - a promoção de atendimento integral;

IV - a articulação com outros programas e políticas públicas; e

V - o respeito à diversidade e às particularidades da população atendida.

Art. 5º Serão garantidos os direitos e a dignidade da população em situação de rua.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa relatório anual sobre a execução do Programa, contendo informações sobre as ações realizadas, os resultados alcançados e as dificuldades encontradas.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo Proposto e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Luciano Duque
Joãozinho Tenório
Sileno Guedes

João Paulo
Coronel Alberto Feitosa
Relator(a)
Diogo Moraes
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003050/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1090/2023
AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS DO CARRAPATO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

PARECER Nº 003048/2024

EMENDA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1030/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE VISA ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 6º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1030/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa alterar a redação do art. 6º da proposição original.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Emenda ora em apreço foi proposta com o fito de modificar a redação do art. 6º do Projeto de Lei nº 1030/2023. Desse modo, cabe a este órgão uma nova análise da matéria para fins de verificar se a alteração atende aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Da leitura da Emenda nº 01/2024, percebe-se que seu intento é de promover unificação das informações a serem divulgadas no relatório de que trata a Lei nº 17.394/2021.

Dessa forma, as alterações empreendidas pela Comissão autora tratam apenas do mérito e não incorrem em vícios de constitucionalidade, mantendo-se assim a higidez da proposição e conclusão originalmente estabelecida por este colegiado quando da análise.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Emenda nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Emenda nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Luciano Duque
Relator(a)
Joãozinho Tenório
Sileno Guedes

João Paulo
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003049/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1067/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA COMUM PARA COMBATER A POBREZA, DISCRIMINAÇÃO E MARGINALIZAÇÃO. ART. 3º, III E ART. 23, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui o Programa de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei em análise institui o Programa de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua em Pernambuco. O objetivo do programa é promover o diagnóstico e atendimento integral e humanizado à população em situação de rua, garantindo o acesso a serviços públicos de qualidade, promovendo a inclusão social, assegurando os direitos humanos e fortalecendo as políticas públicas voltadas para essa população.

O programa será coordenado por órgão competente do Estado em parceria com outros órgãos e entidades públicas e privadas. O programa prevê a adoção de medidas específicas de diagnóstico, como a criação de equipes multidisciplinares, entrevistas e avaliações individuais, desenvolvimento de planos de atendimento personalizados, promoção de ações de saúde, educação e assistência social, além do monitoramento e avaliação contínuos das ações implementadas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição trata da criação do Programa de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco. O objetivo geral do programa é promover a identificação, o diagnóstico e o atendimento integral e humanizado à população em situação de rua.

O programa se baseia em objetivos específicos, tais como garantir o acesso a serviços públicos de qualidade, promover a inclusão social, assegurar os direitos humanos e fortalecer as políticas públicas voltadas para essa população vulnerável. Para alcançar esses objetivos, o programa estabelece diretrizes como a identificação da população em situação de rua através de censo e mapeamento, o diagnóstico das necessidades individuais e coletivas, a promoção de atendimento integral, a articulação com outros programas e políticas públicas, e o respeito à diversidade e às particularidades da população atendida.

É importante ressaltar que o Projeto prevê medidas específicas que devem ser adotadas para realização do diagnóstico, como a criação de equipes multidisciplinares, a realização de entrevistas e avaliações individuais, a elaboração de planos de atendimento

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que institui a Política de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei institui a Política de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato em Pernambuco, com o objetivo de informar a população sobre os meios de transmissão, formas de prevenção, identificação de sintomas e existência de tratamento relacionados às doenças transmitidas por carrapatos, como a erliquiose e a babesiose.

O projeto prevê a divulgação das doenças, sintomas, tratamentos e formas de prevenção, além de determinar que o Poder Executivo dará publicidade à política instituída pela lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa instituir a Política de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato em Pernambuco. Essa política tem como objetivo principal promover ações educativas para informar a população sobre os meios de transmissão, formas de prevenção, identificação de sintomas e existência de tratamento relacionados às doenças transmitidas por carrapatos.

Uma das diretrizes estabelecidas por essa política é divulgar a existência de duas doenças graves transmitidas por carrapatos: a erliquiose e a babesiose. Essas doenças podem causar graves danos à saúde dos animais infectados, sendo essencial que a população esteja ciente dessas enfermidades para adotar as medidas de prevenção adequadas.

Outra diretriz importante é a publicidade dos sintomas mais comuns das doenças do carrapato, como pontos vermelhos no abdômen, gengiva e olhos, hematomas, sangramento nasal, apatia, perda de peso e febre. É fundamental que as pessoas saibam identificar esses sintomas precocemente, pois isso possibilita um diagnóstico e tratamento mais eficazes.

Além disso, a política propõe a disponibilização de informações sobre os tratamentos existentes para as doenças do carrapato, ressaltando sempre a importância de que esses tratamentos sejam prescritos por um veterinário. Essa medida busca garantir a correta administração dos medicamentos e evitar a automedicação, que pode causar danos à saúde dos animais.

Por fim, a política estimula a prevenção por meio do uso de produtos contra pulgas e carrapatos, além de orientar a população sobre a importância de manter limpo o local habitado pelos animais e evitar áreas onde sabidamente há a presença desses ectoparasitas.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1090/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Pública Estadual de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída em Pernambuco, a Política Pública Estadual de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre os meios de transmissão, formas de prevenção, identificação de sintomas e existência de tratamento.

Art. 2º São diretrizes desta política:

I - divulgação sobre a existência de duas doenças graves transmitidas pelo carrapato: a erliquiose, causada pela bactéria *Ehrliquia canis*; e a babesiose, causada pelo protozoário *Babesia canis*;

II - publicidade dos sintomas mais comuns das doenças, como o surgimento de pontos vermelhos no abdômen, gengiva e olhos; hematomas; sangramento nasal, pela urina ou pelas fezes; apatia; perda de peso e febre;

III - disponibilização de informações sobre a existência de tratamentos, que devem sempre ser prescritos por veterinário;

IV - incentivo à prevenção por meio do uso de produtos contra pulgas e carrapatos, além de manter limpo o local habitado pelos animais e evitar áreas onde sabidamente há a presença de ectoparasitas;

V - promoção de campanhas educativas em escolas e instituições públicas para conscientizar sobre a importância da prevenção e tratamento das doenças do carrapato; e

VI - parceria com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de métodos mais eficazes de prevenção e tratamento.

Art. 3º O Poder Executivo dará publicidade à política instituída por esta Lei, inclusive na utilização de suas plataformas eletrônicas, visando informar e conscientizar a sociedade acerca das Doenças do Carrapato.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas para a implementação e o financiamento da política instituída por esta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Sílano Guedes	Relator(a)	João Paulo Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Rodrigo Farias

PARECER Nº 003051/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1331/2023

AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR A FESTA DE NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO DA ESCADA, DO MUNICÍPIO DE ESCADA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1331/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir “ *A Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, do Município de Escada.* ”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1331/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1331/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Sílano Guedes	Relator(a)	João Paulo Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Rodrigo Farias

PARECER Nº 003052/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1383/2023

AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL NAS ESCOLAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ESTABELECE

DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, percebe-se que foram modificadas as listagens relativas às diretrizes, objetivos e ações do Programa.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Sílneo Guedes		João Paulo Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Rodrigo Farias Relator(a)

PARECER Nº 003053/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1385/2023 AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ARTICULADA COM O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE JÁ APRECIADOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO.

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, percebe-se que foi readequado a denominação da norma, por não entender a Comissão autora que a proposição se trate propriamente de uma Política Pública.

Não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, mesmo porque não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Ademais, de acordo com Art. 99, Parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça possui rol taxativo de matérias sob as quais pode se pronunciar no mérito, não estando o assunto do projeto em análise inserido na listagem.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Relator(a) Joãozinho Tenório Sílneo Guedes		João Paulo Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Rodrigo Farias

PARECER Nº 003054/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1466/2023 AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A ROTA DA OVINOCAPRINOCULTURA. INCENTIVO AO TURISMO. DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA À EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota da Ovinocaprinocultura.

Nos termos da justificativa, o objetivo da proposição é incentivar o desenvolvimento social e econômico por meio do turismo, conforme se observa:

O presente projeto de Lei visa criar a Rota da Ovinocaprinocultura de Pernambuco, com o objetivo de estimular uma inserção mais ativa dos municípios já reconhecidos como produtores em larga escala de caprinos e ovinos no cenário turístico do Estado. A criação de tal rota servirá como forte reconhecimento aos municípios produtores de Pernambuco, acelerando o desenvolvimento econômico destas cidades.

Com este dispositivo legal, o turismo nos municípios da rota será incrementado, possibilitando ainda a ampliação na geração de emprego e renda, através do aumento da arrecadação gerada pelo turismo. A Rota da Ovinocaprinocultura visa estimular toda essa cadeia produtiva e também outros setores, como hotelaria e o comércio local.

A oportunidade de contato direto com a cultura dessas cidades, a sua natureza, suas paisagens, a cultura e a história de cada uma delas, garante ainda mais atrativos para conhecer e retornar, inclusive aprender sobre o processo de criação dos animais, cujas técnicas de produção, passam de geração em geração.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Seguindo os mesmos fundamentos que essa Comissão aportou no Parecer nº 10057/2022, referente ao PLO 3533/2022, o qual originou a Lei nº 18.110, de 2022, que criou a Rota dos Queijos, a proposição, conforme se observa, trata não apenas de desenvolvimento econômico, mas também em favorecer a difusão da cultura regional de nosso Estado. Assim, a matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX e XII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A Constituição Estadual também trata da matéria, determinando medidas de incentivo ao turismo:

Art. 139, Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: (...)

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente: (...)

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

Nesse sentido, a proposta em análise mostra-se plenamente adequada aos mandamentos da Carta Magna, uma vez que visa incentivar o turismo e o desenvolvimento econômico no Estado de Pernambuco.

Entretendo, entende-se que o art. 2º da proposição está maculado por vício de inconstitucionalidade, visto que interfere nas atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo, violando o art. 19, §1º, VI da Constituição Estadual. Assim, a fim de excluir a inconstitucionalidade mencionada, apresenta-se a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1466/2023.

Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023.

Artigo único. O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes e objetivos:

I - promoção e divulgação do turismo nos municípios que compõem a Rota da Ovinocaprinocultura;

II - fomento à criação de festivais, encontros gastronômicos e eventos culturais na área da Rota da Ovinocaprinocultura;

III - incentivo à capacitação profissional para atuação nas atividades relacionadas à Rota da Ovinocaprinocultura;

IV - realização de estudos sobre a viabilidade de concessão de incentivos fiscais para as atividades relacionadas à Rota da Ovinocaprinocultura, com a finalidade de promover o desenvolvimento socioeconômico da região;

V - fortalecimento da cadeia produtiva do setor turístico e dos produtores locais de ovinocaprinocultura;

VI - contribuição para a geração de empregos e para o aumento da renda, priorizando ações voltadas para o setor, partindo-se dos princípios do desenvolvimento sustentável.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, observando-se a emenda modificativa acima proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, observando-se a emenda modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Sílneo Guedes Relator(a)		João Paulo Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Rodrigo Farias

PARECER Nº 003055/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1474/2023 AUTORIA: DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 17.134/2020. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEMA/PE. PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS ATINGIDAS. DIREITO FINANCEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2023, de autoria do Deputado João de Nadeqi, que altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas.

O autor da proposição, na justificativa, destaca que a iniciativa apresentada visa aperfeiçoar a legislação vigente.

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

De fato, apesar de o projeto disciplinar o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, não há que se falar em matéria orçamentária. Por certo, o orçamento fiscal e o montante dos repasses não serão alterados. O que muda é a forma de utilização dos recursos do fundo, razão pela qual a proposta se enquadra como de natureza financeira.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Ademais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Inclusive, há precedentes desta CCLJ sobre projetos de iniciativa parlamentar disciplinando fundos estaduais, a saber: Parecer nº 1901/2016, ao PLO nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho; Parecer nº 743/2015, ao PLO nº 88/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (que deu origem à Lei Ordinária nº 15.659/2015); e o Parecer ao PLO nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (que deu origem à Lei Ordinária nº 16.326/2018); e Parecer nº 212/2019, ao PLO nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Pelo exposto, pode-se concluir que a proposição em análise não apresenta vícios sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2023, de autoria do Deputado João de Nadeqi.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2023, de autoria do Deputado João de Nadeqi.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Sílano Guedes	Relator(a) Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Rodrigo Farias

PARECER Nº 003056/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1585/2024 AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DA MATERNIDADE ATÍPICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1585/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a dedicação da terceira semana do mês de maio à Semana Estadual da Maternidade Atípica.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Sílano Guedes	Relator(a) Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Rodrigo Farias

PARECER Nº 003057/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1594/2024 AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.622, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO EM LOCAL VISÍVEL, DE ESCOLAS E UNIVERSIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, COM OS NÚMEROS DE TELEFONE DOS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA DISPONÍVEIS AO CIDADÃO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ, A FIM DE INCLUIR EM SEU CARTAZ INFORMATIVO OS CANAIS DA OUVIDORIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1594/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que inclui os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação no rol de números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão a serem divulgados nas escolas e universidades públicas e privadas, nos termos da Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, segundo previsto no art. 223, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Entretanto, com o fim de adequar aperfeiçoar o projeto de lei às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, é apresentado Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1594/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir em seu cartaz informativo os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

X - Disque Denúncia; (NR)

XI - Conselho Tutelar; e (NR)

XII - Ouvidoria da Secretaria de Educação e Esportes. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2024, de iniciativa da Deputada Rosa Amorim, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2024, de iniciativa da Deputada Rosa Amorim, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Sileno Guedes	Relator(a)	João Paulo Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Rodrigo Farias

PARECER Nº 003058/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1623/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DICIONÁRIO DE LIBRAS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, IX E XIV, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco, de Dicionário de Libras.

Nos termos da justificativa, o autor destaca a relevância social da proposição:

O projeto de lei em tela visa possibilitar o fácil acesso para pessoas com deficiência auditiva, mudez ou afonia no Estado de Pernambuco, ao Dicionário Enciclopédico Ilustrado Trilingue da Língua de Sinais Brasileira (Libras). O Dicionário citado foi aprovado pela Coordenação Nacional de Cursos de Libras da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS), e traz cerca de 9.500 verbetes em Português e Inglês, bem como milhares de sinais, fornecendo informações minuciosas da Língua de Sinais e da forma exata como cada sinal é articulado, ilustrando com precisão a articulação das mãos, o local da articulação, a expressão facial associada e o significado do sinal nos dois idiomas. A obra, distribuída em dois volumes de 810 páginas cada, é composta por três capítulos introdutórios, de um corpo principal de sinais, de um dicionário Inglês – Português, de um índice semântico, de um conteúdo semântico, de três capítulos em educação em surdez e de três em tecnologia em surdez. Importante lembrarmos que se trata de uma língua que expressa todos os níveis linguísticos de quaisquer outras línguas e apresenta uma gramática, com estrutura própria, usada por um determinado grupo social. O Dicionário Enciclopédico Ilustrado Trilingue da Língua de Sinais Brasileira (Libras) é uma obra que apresenta um vasto conjunto de sinais utilizados pela comunidade surda brasileira, além de informações sobre a cultura e a história desta.

[...]

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição dispõe sobre a disponibilização de Dicionário de Libras, com a finalidade de possibilitar maior inclusão social da população com deficiência auditiva, mudez ou afonia.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, II e V e 24, IX e XIV CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Deve-se ressaltar ainda que a legislação pernambucana já conta com diversas leis de iniciativa parlamentar que tratam sobre a divulgação de materiais sobre temas relevantes, a exemplo das seguintes:

- Lei nº 16.003/2017, que trata da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”;

- Lei nº 14.643/2012, que cria a cartilha destinada aos estudantes e seus responsáveis legais, sobre os cuidados com a saúde em relação ao uso de equipamentos eletrônicos;

- Lei nº 15.319/2014, que obriga a disponibilização de um exemplar impresso da Cartilha de Orientação às Crianças para prevenção contra a pedofilia via internet, nas bibliotecas das escolas públicas e privadas deste Estado; e

- Lei nº 17.039/2020, que institui obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos e déficits de aprendizagem.

Isso posto, a proposição mostra-se compatível com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual.

No entanto, a fim de melhorar a redação da proposição e utilizar designação correta – Secretaria de Educação e Esportes, conforme a Lei nº 18.139/2023, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1623/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, de Dicionário de Libras.

Art. 1º A Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, Dicionário de Libras, com a finalidade de possibilitar maior inclusão social da população com deficiência auditiva, mudez ou afonia.

§ 1º O Dicionário de Libras disponibilizado através de sítio eletrônico de que trata o *caput*, poderá conter ainda, material informativo ou educativo, de Guia Intersetorial com orientações para essa modalidade de comunicação, em formato de folheto, cartilha ou guia, em formato PDF (*Portable Document Format*).

§ 2º O material de que trata o §1º utilizará preferencialmente recursos já disponíveis, e de publicações de domínio público e acesso gratuito, inclusive já utilizada por outros entes das unidades da federação.

§ 3º O Dicionário de Libras, bem como o material informativo ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação e Esportes de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, poderes e órgãos de todas as esferas, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração e divulgação do Dicionário de Libras e respectivo material informativo ou educativo, com o objetivo de garantir a ampla comunicação social inclusiva.

Parágrafo único. Os conteúdos presentes no Dicionário de Libras podem ser baixados gratuitamente na rede mundial de computadores através do endereço eletrônico: https://www.signwriting.org/archive/docs6/sw0587_BR_Novo_Deit_Libras_Dict_2009.pdf.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares para disciplinar os aspectos desta lei que necessitem de regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Sileno Guedes	Relator(a)	João Paulo Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Rodrigo Farias

PARECER Nº 003059/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1651/2024
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, XV, CF/88). COMPETÊNCIA MATERIAL NOS TERMOS DOS ARTS. 226, § 8º E 227, §4º, CF/88. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI FEDERAL Nº 18.107, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022. LEI FEDERAL 15.622, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 29 DE JUNHO DE 2011. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco , a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor da proposição:

“A presente proposição busca instituir a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. O projeto constitui importante instrumento no combate aos atos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, instituindo diretrizes e objetivos que devem ser observados pelo Estado quando da instituição de políticas públicas voltadas à resolução de tal problema social. Visa, assim, a promover uma maior proteção para as crianças e adolescentes pernambucanos. Do ponto de vista formal, a proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal. Ademais, materialmente, se coaduna com o art. 227 da Carta Magna. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP). Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Igualmente, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserta na esfera da competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal – CF/88, segundo o qual:

<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]</p>
<p>XV - proteção à infância e à juventude ;</p>

Por sua vez, é permitido aos estados, adotar mecanismos voltados ao combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do Adolescente, conforme estabelecem o e-comandos do art. 227, §4º, da CF/88, *in verbis* :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4º **A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.**

Ademais, a proposição se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e nas Leis Federais nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) e nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 (que institui A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente).

Além disso, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

<p>“Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).</p>

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social – qual seja, no presente caso, Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da Política ora instituída ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, os órgãos e entidades afetos ao tema.

Tecidas as considerações pertinentes, o Parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024		
	<p>Antônio Moraes Presidente</p>	
	<p>Favoráveis</p>	
<p>Romero AlbuquerqueRelator(a) Luciano Duque Joãozinho Tenório Sileno Guedes</p>		<p>João Paulo Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Rodrigo Farias</p>

PARECER Nº 003060/2024

<p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1663/2024 AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM</p>
--

<p>1. RELATÓRIO</p>
<p>Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que visa alterar a Lei nº 11.751, de 2002, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort no merenda escolar.</p>
<p>Nos termos da justificativa, a proposição visa melhorar as condições nutricionais da merenda escolar e, conseqüentemente, a saúde dos estudantes, conforme se observa:</p>
<p>PROPOSIÇÃO QUE VISA INCLUIR A OFERTA DE BATATA DOCE BIOFORTIFICADA NA MERENDA ESCOLAR. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.751, DE 2000. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). INCLUSÃO EM NORMAS PROGRAMÁTICAS. VIÁVEL. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.</p>

<p>O BioFORT é um projeto desenvolvido pela Embrapa, que é responsável pela biofortificação de alimentos no Brasil. A biofortificação, segundo a Embrapa, é:</p>
--

o desenvolvimento de cultivos básico ricos em nutrientes utilizando métodos convencionais de melhoramento genético de plantas e de manejo (biofortificação agrônômica). Essa tecnologia social pode complementar outras estratégias, como a suplementação e a fortificação. Por isso, ela tem sido considerada uma importante ferramenta no combate à fome oculta e à desnutrição, uma vez que trabalha com alimentos básicos, consumidos em todos os lares, principalmente nos mais vulneráveis. (Disponível em: <https://www.embrapa.br/biofort>)

Dessa forma, a produção de alimentos biofortificados visa garantir a oferta de produtos com maiores teores de ferro, zinco e vitamina A, a fim de evitar anemia, redução da capacidade de trabalho e problemas no sistema imunológico e da visão.

Assim, tendo em vista que o consumo de batata doce já faz parte do hábito alimentar dos pernambucanos, entendemos importante incentivar o consumo, e conseqüentemente a produção, de batata biofortificada, visto os inúmeros benefícios que promoverá na saúde dos alunos da rede pública de ensino.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Importa ressaltar que já está consolidado, no âmbito desta CCLJ, o entendimento pela constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem alterar a Lei nº 11.751/2000, sem caráter impositivo ao Poder Executivo, a fim de introduzir normas programáticas (preferências) sobre a composição da merenda escolar. Nesse sentido, basta observar as recentes alterações na mencionada lei.

Desse modo, considerando que não houve mudança superveniente nas concepções jurídicas ou no contexto social que propiciasse nova interpretação, ratificam-se os posicionamentos manifestados anteriormente e transcreve-se, com as adaptações necessárias, a fundamentação apresentada quando da aprovação dos projetos que originaram as recentes leis alteradoras da Lei nº 11.751, de 2000.

Desse modo, a matéria objeto da proposição ora em análise tem por finalidade promover a defesa da saúde dos estudantes da rede pública estadual de ensino, na medida em que pretendem introduzir na merenda escolar alimento mais saudável e nutritivo.

Assim sendo, a proposição em análise se encontra dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII e XV, da Constituição Federal, *in verbis* :

<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p>
<p>[...]</p>
<p>XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.</p>

[...]

XV – proteção à infância e juventude;

Sob o aspecto material, é relevante ressaltar que a Constituição Federal institui como dever da família, da sociedade e do Estado, em seu art. 227, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade. Logo, o oferecimento de uma merenda equilibrada, com a composição adequada de nutrientes, é, indubitavelmente, uma forma de concretização dos direitos por ela enunciados.

<p>No mesmo sentido, em consonância com o Texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) impõe igualmente:</p>

<p>Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.</p>
--

[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Ademais, observa-se que a proposição não institui a obrigatoriedade no fornecimento da batata doce biofortificada, mas sim uma preferência, a fim de evitar os possíveis vícios de inconstitucionalidade decorrentes da ingerência no princípio da reserva da administração (art. 37, II, CE/89), uma vez que retiraria do Poder Executivo a discricionariedade administrativa que lhe é conferida pela lei para escolher alimentos inseridos em determinados grupos.

<p>Dessa maneira, não se visualiza vícios de inconstitucionalide e ilegalidade na proposição em análise.</p>
--

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024		
	<p>Antônio Moraes Presidente</p>	
	<p>Favoráveis</p>	
<p>Romero Albuquerque Coronel Alberto Feitosa Joãozinho Tenório Sileno Guedes</p>		<p>Luciano Duque Joaquim LiraRelator(a) Diogo Moraes Rodrigo Farias</p>

PARECER Nº 003061/2024

<p>PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1669/2024 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR</p>
--

<p>1. RELATÓRIO</p>
<p>É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1669/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que indica a “ <i>Mariscada Pernambucana, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco</i> ”.</p>
<p>PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA MARISCADA PERNAMBUCANA PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.</p>

<p>1. RELATÓRIO</p>
<p>É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1669/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que indica a “ <i>Mariscada Pernambucana, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco</i> ”.</p>

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "*proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural*":

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, a matéria está insera na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico", nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para "*proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público*".

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, **conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor** arqueológico, arquitetônico, etnográfico, **histórico, artístico**, bibliográfico, folclórico, **popular, ritualístico, turístico ou paisagístico**, **para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco**.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1669/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1669/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Sílano Guedes		João Paulo Relator(a) Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Rodrigo Farias

PARECER Nº 003062/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1670/2024
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE Institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeccões do Agreste de Pernambuco- PE Produz Polo de Confeccões. POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO (ART. 24, I DA CF/88). EFETIVAÇÃO DO ART. 139 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELAAPROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado, que Institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeccões do Agreste de Pernambuco- PE Produz Polo de Confeccões.

O Programa tem como objetivos reduzir as desigualdades sociais e regionais, fomentar as atividades desenvolvidas no âmbito dos arranjos produtivos das áreas têxtil e de confeccões da região; e incentivar a formalização e/ou regularização das Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP estabelecidas na região.

Estabelece, ainda, as cidades que poderão sediar as empresas que farão parte do Pólo de Confeccões, bem como a possibilidade de credenciamento destinado exclusivamente à aquisição de fardamentos e material escolar da área têxtil destinados aos discentes atendidos pela Rede Estadual de Educação.

O artigo 3º, por fim, prevê a possibilidade de concessão de benefícios para as empresas nele elencadas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, inciso I, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Como já mencionado, a Proposição dispõe sobre política pública visando o desenvolvimento regional e traz instrumentos para sua efetivação, como a realização de credenciamento das empresas destinado à aquisição de fardamento e material escolar têxtil, bem como concessão de benefícios nos termos do art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Impende salientar que, em breve definição, as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Historicamente esta egrégia casa legislativa tem aprovado proposições que tratam do incentivo ao desenvolvimento econômico de determinados setores.

Inclusive, o art. 139 da Constituição Estadual reforça a atuação do Poder Público na promoção do desenvolvimento econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2023, de autoria da Governadora do Estado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Sílano Guedes		João Paulo Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Relator(a) Rodrigo Farias

PARECER Nº 003063/2024

Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO POLO DE CONFECCÕES DO AGRESTE DE PERNAMBUCO- PE PRODUZ POLO DE CONFECCÕES. MODIFICAÇÃO PARLAMENTAR QUE NÃO ACARRETA AUMENTO DE DESPESA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POSSUI PERTINENCIA TEMÁTICA COM A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Referida Proposição Acessória visa incluir o Município de Vitória de Santo Antão no Polo de Confeccões do Agreste de Pernambuco – PE Produz Polo de Confeccões e alterar o nome do Programa para Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeccões do Agreste e Entorno de Pernambuco – PE Produz Pólo de Confeccões

A proposição tramita em regime de urgência, conforme art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição vem arriada no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sabe-se que, em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é admissível emenda de autoria parlamentar a projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática da emenda com a matéria do projeto e não haja aumento de despesa em relação ao projeto original. Veja-se ementa de julgado do STF reforçando tal entendimento:

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. **Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

(ADI 1333, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)"

Desta feita, resta claro que não há óbice à apresentação de emendas parlamentares a projetos do Executivo, desde que não acarrete aumento de despesas e guarde pertinência temática.

Forçoso é concluir, portanto, que não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na Proposição Acessória em exame.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024 de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 1/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Joãozinho Tenório Rodrigo Farias Relator(a)		João Paulo Sílano Guedes
	Contrários	
Luciano Duque Diogo Moraes		Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 003064/2024

Emenda Modificativa nº 2/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO POLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE DE PERNAMBUCO- PE PRODUZ POLO DE CONFECÇÕES. MODIFICAÇÃO PARLAMENTAR QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, IMPLICANDO, ASSIM, EM INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 2/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Referida Proposição Acessória visa incluir como diretriz do Programa para Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste de Pernambuco – PE Produz Pólo de Confeções a valorização das costureiras e costureiros, bem como estabelece ações que objetivam materializar essa valorização.

A proposição tramita em regime de urgência, conforme art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação. A Proposição vem arrimada no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Analisando as disposições do art. 4º que a Emenda em exame pretende incluir na Proposição Principal, forçoso é concluir que as medidas ali impostas necessariamente acarretarão aumento de despesa aos cofres públicos. Vide, por exemplo, a implementação de programa de saúde para a categoria e facilitação de concessão de crédito.

Dito isso, saliente-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, CF/88). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações, quais sejam: a) a impossibilidade de o parlamento versar matéria estranha à versada no projeto de lei; b) a impossibilidade de as emendas parlamentares acarretarem aumento de despesa.

Assim, tem-se, in verbis:

“A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que **a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública** ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004).” grifo nosso

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição da Emenda Modificativa nº 2/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024 de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição da Emenda Modificativa nº 2/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Luciano Duque
Joãozinho Tenório
Sílano Guedes

João Paulo
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes**Relator(a)**
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003065/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1702/2024
AUTORIA: DEPUTADO NINO DE ENOQUE

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO À CONFEDERAÇÃO SUÍÇA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA PARLAMENTAR PREVISTA NO ART. 199, X DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO OS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1702/2024, de autoria do Deputado Nino de Enoque, que concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à Confederação Suíça.

O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A iniciativa em cotejo tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

O diploma instituidor do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco (citada Resolução nº 1.892/2023) fixou os requisitos para sua concessão. Dentre as condições, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social.

Da Justificativa do presente projeto de resolução é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas.

Ademais, a proposição em análise não foi protocolada dentro do prazo regimental estipulado para a propositura da premiação. De fato, o art. 29 da Resolução nº 1.892/2023 estabelece que o Projeto de Resolução concedendo o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco

deverá observar o prazo limite de 1º de março para sua apresentação, contudo conforme o ofício circular AT 1134/2024 que estipula um novo prazo para o dia 1º de abril, logo o então Projeto de resolução está em consonante com a propositura.

Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1702/2024, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1702/2024, de autoria da Deputado Nino de Enoque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Luciano Duque
Joãozinho Tenório
Sílano Guedes**Relator(a)**

João Paulo
Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003066/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1715/2024
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “*Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça*”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Visando fazer alguns ajustes redacionais, contudo, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1715/2024.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2024 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 71-B. Dias 8 a 14 de março: Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça. (AC)

§ 1º A Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça busca conscientizar e coibir a violência política contra mulheres e pessoas negras, aproximando os poderes públicos estaduais, entidades da sociedade civil que realizem atividades sobre a temática, pesquisadores e parlamentares. (AC)

§ 2º Durante a semana estadual prevista no caput, a sociedade civil organizada promoverá atividades e campanhas diversas sobre a violência política de gênero e raça, englobando informações como conceito, canais de denúncia disponíveis e sanções previstas em lei, podendo utilizar-se dos seguintes canais:

I - emissoras de rádio e televisão;

II - material audiovisual;

III - cartazes, folhetos educativos e cartilhas; e

IV - outros veículos de informação popular." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente		
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Sileno Guedes		João Paulo Coronel Alberto Feitosa Mário RicardoRelator(a) Rodrigo Farias

PARECER Nº 003067/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024
Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE VISA Alterar a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e funções. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 73 E 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 19 E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que visa alterar a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e funções.

Conforme justificativa do Conselheiro Presidente do TCE-PE, a proposição tem as seguintes razões:

"A proposição dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, necessária para que se possa adequar às mudanças que vêm sendo implementadas em seu modelo de atuação institucional, mais consentâneo com as modernas formas de controle externo.

Busca-se a valorização dos servidores, ao extinguir cargos comissionados de livre nomeação em órgãos superiores, ao tempo que se cria gratificações executivas a serem preenchidas exclusivamente por servidores efetivos do Tribunal de Contas.

No mesmo diapasão, permite-se remunerar as substituições de servidores ocupantes de chefias, gerências e assessoramento, quando a substituição for acima de 15 (quinze) dias.

Institui-se a previsão de conversão em pecúnia das licenças-prêmio acumuladas, quando da aposentadoria dos servidores, em harmonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal, observados limites, critérios e condições fixadas pelo Pleno do Tribunal.

Para o alcance dos novos objetivos institucionais, impõem-se o oferecimento dos meios necessários, implicando a extinção, transformação e criação de cargos e funções. A instituição do Comitê de Governança Institucional exigiu a criação de cargos para o assessoramento dos gabinetes a este novo modelo de gestão administrativa.

Na Escola de Contas foi preciso adequar sua estrutura à sua recente qualificação para o ensino superior, bem como no reforço ao programa TCEndo Cidadania.

A concretização da Gerência de Inteligência Artificial é exigência que urge ser feita, para fins de acompanhamento das mudanças e inovações estruturais nos modelos de gestão e atuação.

Destaque-se que, consoante afirma a declaração em anexo, o impacto financeiro resultante da adequação administrativa ora tratada revela-se compatível com a Lei Orçamentária e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, enquadrando-se nos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca às despesas com pessoal do TCE. Seguem anexos os dados do impacto financeiro exigidos pela legislação pertinente."

É o relatório.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei aqui submetido à análise, visa alterar a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e funções.

A matéria do projeto de lei, ora em análise, encontra-se inserida na esfera de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, conforme determina os arts. 19 e 20 da Constituição Estadual, *in verbis* :

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos."

Também devem ser citados os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

*"Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.***

[..]

Art. 96. Compete privativamente:

[..]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[..]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver"

Outrossim, vejamos o que determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo:

"Art. 223

§3º É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos." (grifo nosso)"

Contudo, é necessária a apresentação de emenda, a fim de proceder ajustes na proposição, quais sejam:

a. **Alterar o art. 8º do PLO para retificar o ano da legislação a que se refere, visto que se trata da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013 e não da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2023;**

b. **Modificar o art. 10 para prever que em caso de impedimento legal ou afastamento do servidor designado para exercer função gratificada ou do titular de cargo em comissão, o substituto receberá o vencimento do seu cargo, cumulativamente com a gratificação respectiva ou valor do cargo comissionado, quando a substituição for por período igual ou superior a 15 dias; e**

c. **Excluir do art. 11 a previsão de que não haverá incidência de correção monetária ou juros de mora, visto que poderá configurar inconstitucionalidade, já que esses são mecanismos mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original.**

Dessa forma, sugere-se a seguinte emenda, com as a inclusão das alterações acima dispostas:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1774/2024

Altera os arts. 8º, 10 e 11 do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 1º O art. 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Aplica-se aos Procuradores do Tribunal de Contas e ao Procurador-Chefe o § 6-G do art. 3º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, no percentual de 10% (dez por cento), tendo como base a categoria indicada no item III do art. 129 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004."

Art. 2º O art. 10 do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. No caso de impedimento legal ou afastamento do servidor designado para exercer função gratificada ou do titular de cargo em comissão, o substituto perceberá o vencimento do seu cargo, cumulativamente com a gratificação respectiva ou o valor do cargo comissionado, quando a substituição for por período igual ou superior a 15 (quinze) dias."

Art. 3º O art. 11 do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. O Pleno poderá estabelecer limites, prazos, critérios e condições, por meio de portaria específica, para autorizar o pagamento de licença-prêmio acumulada, quando da aposentadoria do servidor efetivo, observados o limite financeiro e orçamentário anual para fins de pagamento, que poderá ser dividido em parcelas mensais ou anuais, iguais e sucessivas."

Por fim, o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 100, I, c, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, com a emenda modificativa proposta.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, com a emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente		
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Sileno GuedesRelator(a)		João Paulo Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Rodrigo Farias

PARECER Nº 003068/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024
Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

PROPOSIÇÃO QUE REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS E FUNÇÕES QUE INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 73 E 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 19 E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Conforme justificativa do Conselheiro Presidente do TCE-PE, a proposição tem as seguintes razões:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, de autoria deste Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com os arts. 19 e 20 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o art. 2º, inciso XXI, alínea c, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O Projeto de Lei em anexo tem como objetivo aplicar reajuste linear de 5,00% (cinco por cento) sobre os valores nominais dos vencimentos-base dos cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo e sobre vencimentos-base e as representações dos cargos em comissão e dos valores das funções gratificadas integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Registre-se que o reajuste apresentado neste projeto de lei objetiva, sobretudo, assegurar a garantia constitucional de revisão anual de vencimentos dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e também à determinação da Lei Estadual 12.595/2004, que estabelece o dia 1º de abril como data-base dos servidores desta Instituição.

Cumpra ressaltar que o percentual proposto busca recompor a integralidade das perdas salariais acumuladas dos servidores desta Corte de Contas de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023. No período, o índice acumulado do IPCA é de aproximadamente 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento).

Destaque-se que, consoante afirma a declaração em anexo, o impacto financeiro resultante do reajuste ora tratado revela-se compatível com a Lei Orçamentária e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, enquadrando-se nos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que toca às despesas com pessoal do TCE-PE. Seguem anexos os dados do impacto financeiro exigidos pela legislação pertinente.

Reiterando o compromisso deste Tribunal com a legalidade, a valorização de seus servidores, mas sem esquecer de nossa responsabilidade institucional diante do desafiador contexto fiscal, informamos que para cobertura das despesas decorrentes desta lei não haverá a necessidade de realização de aportes de novos recursos por parte do Tesouro Estadual, haja vista que o orçamento do TCE planejado para o corrente ano já contempla os recursos necessários para sua cobertura.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei aqui submetido à análise dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A matéria do projeto de lei, ora em análise, encontra-se inserida na esfera de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado, conforme determina os arts. 19 e 20 da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

Art. 20. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.”

Também devem ser citados os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, **exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.**

[...]

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a **remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver”**

Outrossim, vejamos o que determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo:

“Art. 223

.....

§3º É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos.” (grifo nosso)”

Por fim, o estudo acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 100 , I , c , do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Sileno Guedes Relator(a)	João Paulo Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Rodrigo Farias

PARECER Nº 003069/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1777/2024
AUTORIA: DEPUTADO ÁLVARO PORTO

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1777/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que submete a “a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário” para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

III - **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural** , os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserido na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; in verbis:

Art. 24 . Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “**proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público**”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a **Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco** ;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - **indicação de práticas , representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico , bibliográfico, folclórico , popular, ritualístico, turístico ou paisagístico , para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.**

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1777/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1777/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Sileno Guedes Relator(a)		João Paulo Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Rodrigo Farias

PARECER Nº 003070/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024
Autor: Procurador-Geral de Justiça

PROPOSIÇÃO QUE VISA Reajustar a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que visa reajustar a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 223, V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, ressalto que o Ministério Público do Estado goza de autonomia administrativa e financeira.

A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 127, § 2º, da Constituição Federal e do art. 68 da Constituição Estadual, in verbis:

“ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

“Art. 68. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.”

Posto isso, cumpre informar que os aspectos orçamentários e financeiros deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do art. 100, I, c do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joãozinho Tenório Sileno Guedes Relator(a)	João Paulo Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Rodrigo Farias

PARECER Nº 003071/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1798/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL, DR. JÚLIO CÉSAR DA CRUZ PORTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1798/2024, de autoria do Deputado William Brígido, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Polícia Civil, Dr. Júlio César da Cruz Porto.

Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo declaração negativa dos Tribunais Superiores, Estaduais e Federais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretária Geral da Mesa Diretora:

“Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.”

Por fim, ainda sobre iniciativa, verifica-se que não foi ultrapassado o limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano , e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se quanto ao mérito da proposição *sub examine* .

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1798/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1798/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Abril de 2024

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque	João Paulo Coronel Alberto Feitosa

Joãozinho Tenório
Sileno Guedes

Diogo Moraes**Relator(a)**
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003072/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Emenda Modificativa Nº 01/2024;

Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Do substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária 662/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Autoria do Projeto Original: Deputado Izaías Regis.

Parecer a Emenda Modificativa nº 01/2024 que altera a redação dos artigos 1º e 2º do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi distribuída para esta Comissão a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo nº 02/2023, de autoria desta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaías Regis.

A proposição principal visa alterar a Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, a fim de estabelecer normas a respeito da rotulagem das embalagens de água adicionada de sais, além de outras providências

O Substitutivo nº 02/2023, por sua vez, foi apresentado para dispor sobre a cor das tampas das embalagens, a ampliação do prazo para as empresas se adaptarem às novas regras e o aumento do prazo para início da vigência da lei.

Esse Substitutivo nº 02/2023, de autoria desta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, foi apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024, a fim de ampliar o âmbito de incidência da norma a todas as embalagens retornáveis comercializadas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Tendo em vista que esta Comissão Temática já apreciou e aprovou o Substitutivo nº 02/2023, ao Projeto de Lei nº 662/2023, cabe agora a este colegiado apenas discutir o mérito dessa Emenda Modificativa nº 01/2024.

2. Parecer do Relator

A proposição objetiva alterar a Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, a fim de estabelecer normas a respeito da rotulagem das embalagens de água adicionada de sais, além de outras providências.

Essa proposta limitava seu alcance às embalagens destinadas ao envase das águas adicionadas de sais, apenas quando sua produção ou envase ocorra no Estado de Pernambuco.

Assim, definia que as embalagens retornáveis destinadas ao envase das águas adicionadas de sais, desde que sua produção ou envase ocorra no Estado de Pernambuco devem, entre outros pontos, ter tampas sempre de coloração rosa ou verde, excetuam-se desta obrigatoriedade as tampas de embalagens descartáveis.

Por sua vez, a Emenda Modificativa nº 01/2024, ora em apreço, tem por finalidade ampliar o âmbito de incidência da proposta para que a obrigatoriedade acima indicada alcance todas as embalagens retornáveis que sejam comercializadas no Estado, incluindo, com isso, produtos advindos de fora do Estado de Pernambuco.

Portanto, trata-se de medida acessória criada para dar maior alcance ao fim pretendido da proposição principal, incrementando ainda mais o direito dos consumidores à informação clara e adequada.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que a Emenda Modificativa nº 01/2024, que altera o Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera o Substitutivo nº 02/2023, de autoria desta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 16 de Abril de 2024

João Paulo Presidente	
Favoráveis	
Romero Sales Filho Relator(a) João Paulo	Abimael Santos Diogo Moraes

PARECER Nº 003073/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Projeto de Lei Ordinária Nº 783/2023

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, determina ainda que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A Constituição do Estado de Pernambuco, indo além, estabelece que o desenvolvimento deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, obedecidos os seguintes princípios: preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais; conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas; proibição de alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade; proibição de danos à fauna, à flora, às águas, ao solo e à atmosfera.

Diante disso, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal avaliar se as proposições que lhe são distribuídas contribuem para a proteção ao meio ambiente, atendem às necessidades de um desenvolvimento sustentável e não causam danos à fauna e à flora no Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco, que tem por finalidade estabelecer diretrizes e objetivos para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o ecoturismo e o turismo sustentável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - incentivo ao ecoturismo: os programas voltados à implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais ou culturais, visando à preservação da biodiversidade; e

II - incentivo ao turismo sustentável: os programas voltado à implementação de visitação controlada e responsável às áreas naturais ou culturais, visando a interação entre o crescimento econômico-social e a preservação do ecossistema.

Art. 2º São diretrizes da Política de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável:

I - a compatibilização das atividades do ecoturismo e do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade, tais como:

a) o uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;

b) a redução de resíduos gerados, bem como de seu tratamento e destinação final; e

c) a manutenção da diversidade natural e cultural;

II - a conscientização da população local sobre a importância do ecoturismo, bem com a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;

III - a sinergia entre os segmentos sociais, destacadamente:

a) a iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e o comércio;

b) a comunidade em geral, compreendendo a população local e flutuante;

c) o setor público, compreendendo a formação profissionalizante, a adequação e a melhoria da rede de saúde pública e do sistema viário local; e

d) as instituições nacionais e internacionais, as organizações não governamentais – ONGs, a sociedade civil organizada e a comunidade científica.

Art. 3º São objetivos da Política de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável:

I - a prevenção da degradação dos ecossistemas;

II - a preservação da biodiversidade, dos bens de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico;

III - a recuperação de áreas degradadas;

IV - a geração de emprego e renda;

V - a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico das regiões com potencial para o ecoturismo e o turismo sustentável; e

VI - a promoção do ecoturismo e do turismo sustentável nas unidades de conservação existentes em Pernambuco, desde que essas atividades sejam compatíveis com o plano de manejo ou regulamento específico da unidade de conservação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que o texto normativo proposto contribui de maneira efetiva para a proteção ao meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável no Estado de Pernambuco, uma vez que define uma série de diretrizes e objetivos a serem observados pelo Poder Público e pelo setor privado para o desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável em Pernambuco, de modo a garantir o uso racional dos recursos naturais, em consonância com a preservação da diversidade natural e cultural local.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 16 de Abril de 2024

	Romero Sales Filho Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho João Paulo Relator(a)		Abimael Santos Diogo Moraes

PARECER Nº 003074/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 927/2023

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, que altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 927/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores entre os objetivos da Política.

Para isso, define o Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) como sendo o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas na unidade de produção dos agricultores familiares e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores, que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem-estar aos envolvidos.

Entre os objetivos definidos na Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural de Pernambuco, a proposta inclui o de contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria das condições de vida dos Trabalhadores Rurais, especialmente dos Agricultores Familiares e das comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.

Ademais, define que a Política em questão terá como objetivo o de apoiar o desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores, por meio de instrumentos de crédito, assistência técnica e extensão rural.

Conforme justificativa da proposição principal, o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar é medida relevante, tendo em vista que o estado possui mais de 230 mil famílias atuantes na agricultura familiar; deste modo, o incentivo ao TRAF contribuiria para o desenvolvimento social e econômico do meio rural.

Observa-se, portanto, que a proposta aprimora a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural de Pernambuco, de modo a fomentar o turismo rural, atividade que concilia a sustentabilidade ambiental com o desenvolvimento econômico no meio rural.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 927/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 927/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 16 de Abril de 2024

	João Paulo Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Relator(a) João Paulo		Abimael Santos Diogo Moraes

PARECER Nº 003075/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Projeto de Lei Ordinária 1266/2023

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Diogo Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável nos prédios públicos a serem construídos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 1266/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei foi aprovado quanto aos aspectos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.525/2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, a fim de estabelecer preferência para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável nos prédios públicos a serem construídos.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei aqui analisado visa a alterar a Lei nº 12.525/2003, a fim de garantir que, quando da construção ou reforma de prédios públicos em Pernambuco, sejam priorizados os projetos arquitetônicos que proponham a utilização de energia elétrica oriunda de matriz sustentável, destacadamente, da matriz solar e eólica.

Para isso, a proposta estabelece que os editais de licitações para construção ou reforma de prédios públicos, promovidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, deverão estabelecer cláusula de preferência para os projetos arquitetônicos que contemplem a geração e utilização de energia de matriz sustentável no prédio público a ser construído ou reformado.

Dessa forma, ao priorizar a utilização de fontes renováveis de energia e o desenvolvimento de edifícios mais inteligentes e sustentáveis, Pernambuco pode contribuir significativamente na transição para um sistema energético mais limpo, seguro e equitativo, em conformidade com os princípios da sustentabilidade.

Com isso, a aprovação da proposição ora analisada poderá contribuir para ampliar a utilização de energia renovável em nosso estado, medida fundamental para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas no cenário global e para a construção de um futuro sustentável.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 1266/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 1266/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 16 de Abril de 2024

	João Paulo Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Relator(a) João Paulo		Abimael Santos Diogo Moraes

PARECER Nº 003076/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2023

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, que institui a Política

Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação original, promovendo alterações pontuais no projeto.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição Federal garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, determina ainda que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A Constituição do Estado de Pernambuco, indo além, estabelece que o desenvolvimento deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, obedecidos os seguintes princípios: preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais; conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas; proibição de alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade; proibição de danos à fauna, à flora, às águas, ao solo e à atmosfera.

Diante disso, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal avaliar se as proposições que lhe são distribuídas contribuem para a proteção ao meio ambiente, atendem às necessidades de um desenvolvimento sustentável e não causam danos à fauna e à flora no Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco”, que será desenvolvida em consonância com as seguintes leis:

I - Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco;

II - Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte;

III - Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAFAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco;

IV - Lei nº 12.823, de 6 de junho de 2005, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Pernambuco;

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - agricultor familiar e empreendedor familiar rural: aquele que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - agricultura familiar: o conjunto de práticas, costumes, organizações e modos de vida e de produção característicos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar;

III - cooperativa da agricultura familiar: aquela legalmente estabelecida cujo quadro total de cooperados atenda ao percentual mínimo de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, na forma do regulamento desta Lei, que não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento);

IV - agroindústria de cooperativa: o estabelecimento destinado a realizar operações caracterizadas como industrialização, nos termos da legislação tributária federal e estadual, dirigido por cooperativa de agricultura familiar ou a ela associada; e

V - agroindústria familiar: o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte que atenda aos requisitos da Lei nº 15.193, de 2013, e seja dirigido por agricultor familiar.

Parágrafo único. Nas ações governamentais relacionadas com a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco, terão prioridade de atendimento as cooperativas de agricultura familiar em que, concomitantemente:

I - houver o maior percentual de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais em relação ao seu quadro total de cooperados; e

II - o respectivo órgão diretivo for composto por um quantitativo de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais superiores a 50% (cinquenta por cento) do número total de vagas.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco observará os seguintes princípios e diretrizes I - diversificação dos sistemas produtivos;

II - inclusão social e produtiva;

III - distribuição de renda e justiça social;

IV - favorecimento à soberania e segurança alimentar e nutricional;

V - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VI - respeito e valorização das especificidades culturais, sociais e territoriais das comunidades indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, garantindo sua participação ativa e benefícios equitativos nas ações dessa Política;

VII - participação das representações da agricultura familiar na formulação, controle e acompanhamento das ações a serem implementadas;

VIII - equidade na execução das políticas, incluindo aspectos de gênero, idade e etnia;

IX - autonomia e protagonismo das organizações da agricultura familiar;

X - assistência técnica e extensão rural, educação cooperativista e formação continuada voltada para cooperados e dirigentes das cooperativas de agricultura familiar, abrangendo diversas áreas de conhecimento necessárias ao pleno desenvolvimento das capacidades e potencialidades dos cooperados e das cooperativas;

XI - fomento a projetos de investimento de cooperativas e de agroindústrias familiares, caracterizados pela autonomia produtiva e autogestão;

XII - fortalecimento da gestão participativa das cooperativas de agricultura familiar e da intercooperação entre elas;

XIII - estímulo à inovação e adoção de boas práticas agrícolas e agroindustriais;

XIV - promoção da igualdade de oportunidades e empoderamento das mulheres rurais;

XV - valorização da cultura local e preservação do patrimônio agroalimentar;

XVI - apoio à comercialização justa e solidária dos produtos oriundos de cooperativas e de agroindústrias da agricultura familiar;

XVII - fomento à educação cooperativa e à formação de lideranças rurais;

XVIII - promoção da economia solidária e do uso sustentável dos recursos naturais;

XIX - incentivo à produção orgânica, agroecológica e à agroindústria sustentável;

XX - apoio à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias direcionadas para as especificidades da agricultura familiar e suas agroindústrias;

XXI - estímulo à participação e capacitação da juventude rural, visando à promoção da sucessão geracional e o impulsionamento da atividade agrícola familiar;

Art. 4º A Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria de Pernambuco terá os seguintes objetivos:

I - apoiar a organização econômica dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar e solidária;

II - apoiar, incentivar e fortalecer as cooperativas da agricultura familiar e seus cooperados, as agroindústrias de cooperativas e as agroindústrias familiares, por meio de ações de formação e qualificação de pessoal, fomento, crédito, assistência técnica e extensão rural;

III - fomentar a criação de linhas de crédito para a implementação, a ampliação, a adequação, a qualificação, a reestruturação e o custeio de cooperativas da agricultura familiar, agroindústrias de cooperativas e agroindústrias familiares;

IV - apoiar o desenvolvimento de tecnologias e equipamentos necessários à agricultura familiar, à agroindústria de cooperativa e à agroindústria familiar;

V - promover a valorização do trabalho coletivo;

VI - incentivar as práticas agroecológicas de produção e beneficiamento;

VII - incentivar a agregação de valor à produção rural e a geração de trabalho e renda;

VIII - promover a segurança alimentar e nutricional da população em geral;

IX - apoiar, facilitar, incentivar e fortalecer iniciativas de abastecimento capazes de promover maior participação das cooperativas de agricultura familiar, das agroindústrias de cooperativa e das agroindústrias familiares nos mercados e o acesso da população em geral a alimentos saudáveis;

X - garantir e incentivar a inclusão, a participação e o fortalecimento das comunidades indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais nos benefícios e oportunidades decorrentes da política;

XI - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de práticas agrícolas sustentáveis, inovações tecnológicas e adequação dos processos produtivos eficientes adaptados às especificidades da agricultura familiar, cooperativas e agroindústrias da agricultura familiar;

XII - proporcionar a cooperação e o intercâmbio de conhecimento entre cooperativas da agricultura familiar, agroindústrias de cooperativas e agroindústrias familiares, visando ao fortalecimento mútuo e à solidariedade no setor;

XIII - promover a educação financeira e a gestão eficaz dos recursos financeiros para os cooperados e suas organizações;

XIV - incentivar a diversificação de produtos e a valorização da biodiversidade agrícola, contribuindo para a conservação de variedades tradicionais e a manutenção da agrobiodiversidade;

XV - fomentar a inclusão de jovens, mulheres e grupos vulneráveis no cooperativismo da agricultura familiar, agroindústrias de cooperativas e agroindústrias familiares;

XVI - apoiar a comercialização justa e solidária, evitando práticas desleais e promovendo a equidade nas transações comerciais;

XVII - promover a integração das políticas públicas relacionadas à agricultura familiar, cooperativismo, agroindústria e desenvolvimento rural, visando uma abordagem coordenada e sinérgica para o setor;

XVIII - desenvolver parcerias com instituições de pesquisa, educação e setor privado, nos diversos níveis federativos, para promover a inovação e a capacitação no cooperativismo e nas agroindústrias da agricultura familiar;

XIX - Incentivar a certificação dos produtos provenientes da agricultura familiar, do cooperativismo e das agroindústrias da agricultura familiar, assegurando a qualidade e a rastreabilidade desses produtos; e

XX - atualizar as tipologias das agroindústrias, especificando para os diversos produtos, sobretudo para os advindos da agricultura familiar.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que a oportuna proposição busca fortalecer o cooperativismo no âmbito da agricultura familiar e da agroindústria familiar no Estado de Pernambuco, impulsionando esse importante tipo de organização econômica e social de modo a garantir a sustentabilidade ambiental em consonância com o desenvolvimento produtivo no meio rural, o que se verifica em diversos dos princípios, diretrizes e objetivos definidos pela iniciativa.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 16 de Abril de 2024

	João Paulo Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales FilhoRelator(a) João Paulo		Abimael Santos Diogo Moraes

PARECER Nº 003077/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Projeto de Lei Ordinária 1385/2023

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Autoria da Emenda Supressiva nº 01/2024: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023 com a Emenda Supressiva nº 01/2024, que institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco articulada com o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria do Deputado Socorro Pimentel, e a Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foram distribuídos a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentada a Emenda Supressiva nº 01/2023, a fim de retirar o inciso VIII do artigo 2º do projeto, sob pena de indevida ingerência em matéria que deve ficar a cargo do Poder Executivo Estadual.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação

2. Parecer do Relator

Segundo o Art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, dentre outros, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, o Projeto de Lei aqui analisado visa a instituir a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação. A proposta estabelece que a formação profissional deverá estar associada ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentáveis.

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise visa a promover, no seio da formação técnica e profissional, a difusão de conhecimentos que contribuam para harmonizar o crescimento econômico com o equilíbrio do meio ambiente, reforçando o papel da educação ambiental, no âmbito do ensino técnico, como vetor do desenvolvimento sustentável.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2024, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos da Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 16 de Abril de 2024

	João Paulo Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho	Relator(a)	Abimael Santos
João Paulo		Diogo Moraes

PARECER Nº 003078/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1450/2023

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1450/2023, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de intensificar o estímulo e apoio à geração de energia solar como estratégia de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1450/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de ajustar a redação da proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco (Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010), a fim de intensificar o estímulo e apoio à geração de energia solar como estratégia de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética.

2. Parecer do Relator

O aquecimento global é um fenômeno causado pelo aumento das temperaturas médias terrestres em virtude da intensificação do efeito estufa, ocasionado pela emissão excessiva de gases poluentes, como o dióxido de carbono (CO2) e o metano (CH4).

Em 2022, a ONU estimou que o aquecimento global pode matar cerca de 40 milhões de pessoas até o fim deste século, o que ressalta a importância da adoção de medidas urgentes para reverter esse cenário.

A queima de combustíveis fósseis (como gás natural, petróleo e carvão) para a geração de energia é uma das atividades que mais libera gases de efeito estufa no meio ambiente, agravando o problema do aquecimento global.

Nesse contexto, as fontes de energia sustentáveis, em especial a energia solar, vêm ganhando cada vez mais espaço. A energia solar é uma fonte renovável de energia, que não emite gases de efeito estufa durante o processo de geração de eletricidade, contribuindo para o enfrentamento às mudanças climáticas.

O Substitutivo ora analisado busca alterar a Lei nº 14.090/2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, a fim de intensificar o estímulo e apoio à geração de energia solar como estratégia de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética no estado.

A proposta prevê estimular investimentos para a implantação de sistemas de energia fotovoltaica em empreendimentos públicos e particulares, sejam eles residenciais, comunitários, comerciais, industriais, em áreas urbanas e rurais; promover estudos e estabelecer metas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia solar na matriz energética do Estado; e apoiar e articular uma política industrial para incentivar a cadeia produtiva fotovoltaica no Estado de Pernambuco, incluindo a atração de investidores e a transferência de tecnologia.

É evidente que a proposição, ao incentivar a ampliação da participação da fonte solar na matriz energética de Pernambuco, ajuda a fortalecer essa tecnologia que se mostra estratégica para o desenvolvimento sustentável do nosso estado e para o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1450/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1450/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 16 de Abril de 2024

	Romero Sales Filho Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho	Relator(a)	Abimael Santos
João Paulo		Diogo Moraes

PARECER Nº 003079/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 294/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera, integralmente, o Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023, que altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 294/2023, de iniciativa do Deputado Eriberto Filho.

A proposta original almeja alterar a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.

Basicamente, o projeto original acresce novos dispositivos à Lei nº 14.970/2013. Todavia, o projeto em estudo foi examinado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem cabe analisar a competência legislativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, com conseqüente prejudicialidade da proposição principal.

A CCLJ apresentou o supradito substantivo com o intuito de promover alguns ajustes redacionais no PLO nº 294/2023, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Conforme o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, de acordo com os artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

O autor, Deputado Eriberto Filho, argumentou favoravelmente acerca da temática na justificativa anexa ao PLO nº 294/2023, nos seguintes termos:

O projeto tem como objetivo determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco por meio da instalação de placas de sinalização.

Essa medida é de extrema importância para o desenvolvimento do turismo no estado. Isso porque a sinalização adequada é essencial para orientar os turistas em relação aos locais turísticos e atrativos do estado, ajudando-os a se deslocarem de forma mais segura e eficiente, além de incentivar a visitação de lugares que muitas vezes passam despercebidos.

[...]

Além disso, a sinalização turística bem planejada também pode beneficiar a economia do estado. Através de uma melhor orientação, os turistas poderão encontrar mais facilmente atrações turísticas locais, lojas, restaurantes e outros negócios, o que poderá estimular o crescimento da economia local.

Outra questão importante é que a instalação de placas de sinalização turística contribui para a preservação do patrimônio cultural e natural de Pernambuco. Através da orientação dos turistas para lugares específicos, é possível reduzir o impacto do turismo em áreas frágeis e garantir que os visitantes estejam conscientes das necessidades de preservação daquelas áreas.

Por fim, é importante mencionar que a sinalização turística é um fator chave para a satisfação dos visitantes. Uma boa sinalização contribui para que os turistas se sintam mais seguros e confortáveis em suas viagens, o que pode influenciar positivamente na decisão de voltar ao estado em futuras viagens, ou até mesmo de recomendá-lo a outras pessoas.

[...]

(Grifou-se)

Em síntese, o projeto original busca incentivar o turismo em Pernambuco por meio da instalação de placas de sinalização, facilitando a orientação dos turistas aos pontos de interesse e contribuindo para a segurança e eficiência durante seus deslocamentos.

Vale citar que a CCLJ apreciou o PLO nº 294/2023 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera inteiramente o texto do mencionado projeto, conforme Parecer nº 3.016, publicado em 10 de abril de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo, destacando-se as seguintes modificações:

● O PLO acrescenta um novo artigo (Art. 2º-B) à Lei nº 14.970/2013, enquanto o Substitutivo propõe alterações nos incisos "III e IV" do Art. 1º existente e também inclui um novo inciso "V", além de adicionar o Art. 2º-B;

● O Projeto de Lei não especifica a obrigatoriedade das informações turísticas, ao passo que o Substitutivo inclui um novo parágrafo (§ 3º, ao Art. 2º-B) que torna obrigatória a inclusão das informações turísticas nas placas de sinalização substituídas ou instaladas após a aprovação e publicação da propositura em apreço;

● O Projeto estabelece que seus dispositivos entrarão em vigor após 90 dias da data de sua publicação, já o Substitutivo determina que seus dispositivos entrarão em vigor na data de sua publicação.

Ressalta-se que segundo o art. 2º do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023, caberá ao Poder Executivo regulamentar os dispositivos do presente projeto em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Quanto à avaliação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a medida legislativa sob exame está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - "Da Ordem Econômica", Capítulo I – "Do Desenvolvimento Econômico". Isso porque busca melhorar o nível de vida e bem-estar de parte da população, especificamente, das pessoas que trabalham com turismo, assim como das pessoas que utilizam o turismo de Pernambuco como destino de lazer.

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

[...]

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente :

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo ;

(Grifou-se)

A iniciativa almeja impulsionar a economia local ao incentivar a visitação de atrações, comércios e serviços, por meio de uma sinalização eficaz. Além do mais, uma boa sinalização também aumenta a satisfação dos visitantes, podendo influenciar no retorno e na recomendação de Pernambuco como destino.

Logo, pode-se afirmar que o projeto em debate está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Romero Sales Filho
	Relator(a)	

PARECER Nº 003080/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 450/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputado Jeferson Timóteo
Autoria do substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, que pretende alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, a fim de exigir a descrição completa de possíveis efeitos colaterais nas embalagens de cosméticos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, aprovado pela Comissão de Administração Pública com a finalidade de alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, proposto pelo Deputado Jeferson Timóteo.

O projeto original pretendeu tornar obrigatória a inclusão, nas embalagens de cosméticos, de descrição completa dos possíveis efeitos colaterais provocados pelo uso dos produtos comercializados no estado.

Na justificativa apresentada, o autor inicial enaltece a importância de que os consumidores tenham acesso de forma clara e precisa a essas informações, antes mesmo de utilizar os cosméticos comercializados no mercado de consumo, evitando assim casos de alergia ou complicações maiores em decorrência do processo alérgico.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Administração Pública concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 01/2024, com o intuito de tornar mais clara e exequível a proposição e, assim, garantir sua aplicabilidade.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 01/2024 procura acrescentar o artigo 18-B à Lei nº 16.559/2019 – Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, com o intuito de obrigar os fabricantes de cosméticos capilares produzidos no estado de Pernambuco a inserir nos rótulos e embalagens desses produtos a seguinte mensagem:

“Para informações sobre efeitos colaterais e possíveis reações adversas provocadas pelo uso do produto, entre em contato com o fabricante por meio dos canais de atendimento disponibilizados.”

A dimensão da informação referida acima nos rótulos e embalagens deverá seguir as proporções adequadas ao tamanho e padrão da marca do produto (§ 2º).

À primeira vista, percebe-se que a iniciativa prima pela defesa do consumidor, um dos princípios da ordem econômica elencados pelo artigo 170 da Constituição federal, mais especificamente pelo seu inciso V.

Ao mesmo tempo, essa inovação está em sintonia com o inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 8.078/1990, que vem a ser o Código Nacional de Defesa do Consumidor. Esse dispositivo relaciona, como direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Na esfera estadual, a medida tem adequação ao artigo 5º da própria Lei nº 16.559/2019, que expressa o reconhecimento do direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à qualidade dos produtos e serviços, e à proteção especial pelo Estado, além de outros que a fundamentam.

Do ponto de vista econômico, um mercado equilibrado pressupõe a participação de agentes econômicos saudáveis, bem informados e conscientes de seus direitos. O substitutivo em exame reforça essa premissa.

Por fim, em caso de descumprimento, o § 3º do futuro artigo 18-B cominará ao infrator a penalidade de multa, fixada nas faixas pecuniárias A ou B do artigo 180 do código estadual. Essas faixas variam entre R\$ 600 e R\$ 50 mil, valores suficientes para induzir a incorporação da nova obrigação pelos estabelecimentos destinatários, sem, contudo, interferir no equilíbrio de preços praticados, principalmente porque serão aproveitadas sanções já em vigor para outras hipóteses.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, fundamentado no exposto, e diante do impacto econômico positivo, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, do Deputado Jeferson Timóteo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Romero Sales Filho Relator(a)

PARECER Nº 003081/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3.540/2022 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 492/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLOD nº 3.540/2022: Deputado Antônio Coelho
Autoria do PLO nº 492/2023: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3.540/2022, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, que dispõem sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, proveniente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado (PLOD) nº 3.540/2022, de iniciativa do Deputado Antônio Coelho, e ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 492/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3.540/2022 institui a obrigatoriedade de aplicação do questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) nas Unidades de Ensino Infantil Público e nos Núcleos de Educação Infantil dos municípios de Pernambuco.

Já o Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023 obriga as unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar o questionário M-CHAT, sem prejuízo da utilização de demais instrumentos, visando ao rastreamento e diagnóstico precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ressalta-se que, conforme previsão contida no inciso III, do parágrafo único, do art. 235, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o autor do PLO nº 492/2023, Deputado Eriberto Filho, propôs a Emenda Modificativa nº 01/2023.

Depois disso, os projetos em discussão tramitaram na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável tecnicamente por examinar a competência legislativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesse contexto, a CCLJ apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2024, com consequente prejudicialidade das proposições principais, bem como da Emenda Modificativa nº 01/2023.

Cabe frisar que o supradito substitutivo será detalhado a seguir no parecer do relator.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 236, inciso III, o autor da proposição, pode apresentar emenda modificativa para alterar qualquer parte do texto de uma proposição, sem a intenção de substituí-la no seu todo.

Nos termos do artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposta legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, de acordo com os artigos 97, inciso I, e 111 regimentais.

O autor do PLOD nº 3.540/2022, Deputado Antônio Coelho, argumentou favoravelmente a respeito do projeto na sua justificativa, da seguinte maneira:

A presente proposta tem como objetivo a aplicação do questionário do M-CHAT, cientificamente conhecido como Modified Checklist for Autism in Toddlers, que é a escala para rastreamento de autismo modificada. O questionário M-CHAT é um instrumento de rastreamento precoce de autismo, que visa identificar indícios desse transtorno em crianças por respectiva faixa etária. Pode ser utilizada em todas essas crianças durante consultas pediátricas, com objetivo de identificar traços de autismo de forma precoce.

[...] (Grifou-se)

Na mesma linha, o autor do PLO nº 492/2023, Deputado Eriberto Filho, dissertou sobre a proposição na sua justificativa, da seguinte forma:

A presente proposição busca tornar obrigatória, no âmbito das unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a aplicação do questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) com vistas ao rastreamento e diagnóstico precoces do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

[...]

A M-CHAT é uma escala de rastreamento que pode ser utilizada em todas as crianças durante visitas pediátricas com o objetivo de identificar traços de autismo em crianças menores. Por ser extremamente simples, a M-CHAT não precisa ser administrada por médicos. A resposta aos itens da escala leva em conta as observações dos pais com relação ao comportamento da criança e dura apenas alguns minutos para ser preenchida.

[...] (Grifou-se)

Em suma, os dois projetos almejam o mesmo objetivo, que é a aplicação do questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers).

Sendo assim, a CCLJ analisou o PLOD nº 3.540/2022 e o PLO nº 492/2023, juntamente com sua Emenda Modificativa nº 01/2023, e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera integralmente o texto das respectivas proposições, conforme Parecer nº 2.755/2024, publicado em 20 de março de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo, destacando-se as seguintes modificações:

● A CCLJ apresentou o mencionado substantivo por identificar similaridade entre os objetos do PLOD nº 3.540/2022 e do PLO nº 492/2023, assim indicou à tramitação conjunta das duas proposições, conforme disposto no art. 262 do Regimento Interno deste Poder Legislativo;

● Além disso, o Substitutivo nº 01/2024 também visa aprimorar a redação das proposições principais com o objetivo de garantir a aplicação do questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), ou outro que vier a substituí-lo.

Por sua vez, a partir da aprovação e publicação do Substitutivo nº 01/2024, ao PLOD nº 3.540/2022 e ao PLO nº 492/2023, juntamente com sua Emenda Modificativa nº 01/2023, as proposições consolidadas ficaram com a seguinte redação:

Dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º As unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a aplicar o questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), ou outro que vier a substituí-lo, sem prejuízo da aplicação dos demais instrumentos, visando ao rastreamento e diagnóstico precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O questionário M-CHAT de que trata o *caput* deste artigo deverá ser aplicado às crianças nos seus primeiros 18 (dezoito) meses de vida, em consulta pediátrica de acompanhamento, nos termos da Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto à avaliação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a iniciativa legislativa sob exame está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”, pois busca melhorar o nível de vida e bem-estar de parte da população, especificamente das crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como de seus familiares, tendo em vista que a propositura tem por objetivo o diagnóstico precoce do TEA.

Segundo matéria publicada no Canal Autismo[1], o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE) realizou um estudo que revela que 37% dos municípios pernambucanos não têm profissionais de saúde aptos a diagnosticar o autismo na rede pública. A reportagem ainda cita que mais de 10 mil pessoas com a hipótese de autismo aguardam diagnóstico no estado.

Cumprê frisar que as crianças portadoras de TEA representam um investimento econômico de longo prazo. Ao proporcionar-lhes intervenções precoces e adequadas, como terapias comportamentais e educacionais, podemos potencializar suas habilidades e integrá-las efetivamente à sociedade, reduzindo custos futuros com assistência social e aumentando sua contribuição para a economia como membros produtivos e independentes.

Logo, pode-se afirmar que o projeto em análise está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3.540/2022, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, submetido à apreciação.

[1] Disponível em: [https://www.canalautismo.com.br/noticia/estudo-afirma-que-mais-de-10-mil-pessoas-aguardam-diagnostico-de-autismo-em-pernambuco/#:~:text=%2D%20Canal%20Autismo%20%2D%2D,%Estudo%20afirma%20que%20mais%20de%2010%20mil,diagn%C3%B3stico%20de%20autismo%20em%20Pernambuco](https://www.canalautismo.com.br/noticia/estudo-afirma-que-mais-de-10-mil-pessoas-aguardam-diagnostico-de-autismo-em-pernambuco/#:~:text=%2D%20Canal%20Autismo%20%2D%2D,%Estudo%20afirma%20que%20mais%20de%2010%20mil,diagn%C3%B3stico%20de%20autismo%20em%20Pernambuco.). Acesso em: 23 abr. 2024.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3.540/2022, apresentado pelo Deputado Antônio Coelho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, proposto pelo Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Romero Sales Filho Relator(a)

PARECER Nº 003082/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 783/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 783/2023, de iniciativa do Deputado Doriel Barros.

A proposta institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco, que tem como finalidade estabelecer diretrizes e objetivos para programas governamentais e empreendimentos privados que sejam voltados para o ecoturismo e o turismo sustentável, com o intuito de promover a visitação controlada e responsável às áreas naturais ou culturais.

As diretrizes da política incluem a compatibilização das atividades de ecoturismo e turismo sustentável com a preservação da biodiversidade, a conscientização, motivação e capacitação da população local, e a sinergia entre diferentes segmentos sociais, incluindo a iniciativa privada, a comunidade em geral, o setor público e instituições nacionais e internacionais.

Os objetivos da política abrangem a prevenção da degradação dos ecossistemas, a preservação da biodiversidade e de bens de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico, a recuperação de áreas degradadas, a geração de emprego e renda, o incentivo ao desenvolvimento econômico das regiões com potencial ecoturístico e a promoção do ecoturismo e do turismo sustentável nas unidades de conservação do estado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política e sistema estadual de turismo, exploração das atividades e dos serviços turísticos, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Salienta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) se pronunciou favorável à tramitação do PLO nº 783/2023, conforme Parecer nº 2.758/2024, publicado em 20 de março de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

O autor, Deputado Doriel Barros, apresentou seus argumentos na justificativa anexa ao PLO nº 783/2023, nos seguintes termos:

Essa proposição visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável. É importante ressaltar que Pernambuco possui uma vasta diversidade natural e cultural, com destaque para seus diversos ecossistemas, como praias, recifes de coral, manguezais, rios, serras e áreas de Mata Atlântica. Essa diversidade revela um enorme potencial para o desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável em nosso Estado.

Acreditamos que fomentar o ecoturismo e o turismo sustentável é uma maneira de impulsionar tanto a conservação ambiental quanto o desenvolvimento econômico. Essas iniciativas têm o potencial de contribuir para a preservação da biodiversidade, gerar empregos e renda, valorizar a cultura local e estimular o progresso das regiões mais interioresanas.

Nesse contexto, é extremamente relevante a criação da Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável. Ao fazê-lo de forma responsável, levando em consideração os princípios da conservação ambiental, o respeito pelas comunidades locais e a promoção de práticas sustentáveis, estaremos contribuindo para o desenvolvimento de Pernambuco e o bem-estar de seus habitantes.

(Grifou-se)

A proposta legislativa em análise busca instituir a política estadual de ecoturismo e turismo sustentável em Pernambuco, aproveitando sua rica diversidade natural e cultural. Essa iniciativa visa preservar o meio ambiente, gerar empregos, valorizar a cultura local e impulsionar o desenvolvimento econômico, especialmente em regiões rurais.

Quanto à avaliação do mérito da matéria, de competência desta Comissão, entende-se que a medida legislativa sob exame está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - "Da Ordem Econômica", Capítulo I – "Do Desenvolvimento Econômico". Isso porque promove o desenvolvimento econômico de Pernambuco, por meio do incentivo ao ecoturismo e ao turismo sustentável, e também melhora o nível de vida das pessoas que praticam esse tipo de turismo, assim como das demais pessoas envolvidas nesse segmento econômico.

Segundo dados do Boletim do Turismo Doméstico Brasileiro, desenvolvido pelo Ministério do Turismo e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o ecoturismo ou turismo ecológico foi o principal motivo para uma em cada quatro viagens domésticas realizadas a lazer no Brasil em 2021. Além disso, o turismo ecológico também foi responsável pela atração de 18,6% de turistas estrangeiros que vieram ao país em 2019 em busca de lazer, segundo a Demanda Turística Internacional, desenvolvida pelo Ministério do Turismo.[1]

Em relação ao ecoturismo no Estado de Pernambuco, cabe citar que a vegetação, as praias, a biodiversidade, as florestas e os campos bucólicos se transformam em atrativos para o turismo ecológico no Agreste, Sertão e litoral pernambucanos. Ao se adentrar pelas regiões que oferecem esse tipo de modalidade turística, é possível identificar opções de trilhas, matas e reservas ecológicas, praias desertas, sítios históricos e manguezais. Os roteiros do Estado oferecem várias opções, que incluem a prática de esportes radicais, como rapel, asa delta, pára-queda, mergulho e expedições off-road.[2] Ou seja, o potencial de Pernambuco para esse tipo de turismo fundamenta a criação da política estadual em análise.

Dessa maneira, pode-se afirmar que o projeto em exame está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, submetido à apreciação.

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/ecoturismo-foi-responsavel-por-1-em-cada-4-viagens-a-lazer-realizadas-no-pais>. Acesso em 19 mar. 2024.

[2] Disponível em: http://www2.setur.pe.gov.br/web/empetur_old/ecoturismo. Acesso em: 20 abr. 2024

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Romero Sales Filho Relator(a)

PARECER Nº 003083/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 927/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, que altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de

Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, proveniente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 927/2023, de iniciativa do Deputado Doriel Barros.

A proposta original altera a Lei nº 17.433, 7 de outubro de 2021 que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.

Assim, o projeto promove nova redação aos textos do parágrafo único, do art. 1º e do inciso, III, do art. 3º da citada lei. Além disso, o projeto também acresce os incisos I e II, ao art. 1º e os incisos XVI e XVII, ao art. 3º, todos, da Lei nº 15.688/2015. Contudo, o projeto em debate foi examinado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem cabe analisar a competência legislativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, com consequente prejudicialidade da proposição principal.

A CCLJ apresentou o mencionado substantivo com o objetivo de aperfeiçoar a redação do PLO nº 927/2023, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposta legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, de acordo com os artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

O autor, Deputado Doriel Barros, dissertou sobre o tema na justificativa anexa ao PLO nº 927/2023, nos seguintes termos:

A partir dos anos 80, no Brasil, o Turismo Rural se desenvolveu na condição de atividade econômica geradora de empregos e renda no meio rural, cabendo ressaltar que esse segmento é reconhecido oficialmente pelo Ministério do Turismo.

Neste sentido, o turismo rural pode ser considerado uma estratégia não só de desenvolvimento sustentável, mas também representa uma forma de garantir a reprodução socioeconômica e a qualidade de vida, além de contribuir para o desenvolvimento regional, haja vista que tal modalidade abrange as seguintes dimensões: o papel desempenhado na proteção ambiental, as trocas culturais e a geração de emprego e renda.

[...]

No que diz respeito ao Turismo Rural na Agricultura Familiar - TRAF, em síntese, pode-se concluir que é um tipo de Turismo Rural oferecido por agricultores familiares e pelas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.

O TRAF caracteriza-se pela utilização das atividades produtivas como atrativo turístico principal sob a forma de demonstrações, explicações e vivência das técnicas utilizadas, em que o turista pode, além disso, interagir como parte do processo, através da participação em atividades como plantio, colheita, beneficiamento de produtos in natura, entre outros, o que confere ao TRAF o seu diferencial enquanto variação do segmento de Turismo Rural.

Nesse contexto, vale salientar que os produtos comercializados pela agricultura tradicional, são normalmente produtos com pouca agregação de valor e, durante a produção dos mesmos, o agricultor é o elo da cadeia produtiva que está mais sujeito a variáveis incontroláveis do ambiente interno, e os que mais assumem riscos sobre as consequências negativas geradas pelo ambiente externo ou pela mercantilização.

Assim sendo, a agricultura familiar tem buscado estratégias alternativas, e, na maioria das vezes emergentes, a fim de obter rendimentos fora das atividades agrícolas, mas ao mesmo tempo sem abandoná-las, sendo o turismo uma dessas estratégias que relacionam com as multifunções que a agricultura dispõe, ainda que a atividade imponha ao agricultor outros desafios relacionados às especificidades do setor de serviços.

Levando em conta as informações supracitadas, não restam dúvidas da fundamental importância de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar na Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco, tendo em vista que o estado possui mais de 230 mil famílias atuantes na agricultura familiar e que tal medida irá fomentar, sobretudo, o desenvolvimento social e econômico do meio rural.

(Grifou-se)

Em suma, o projeto original busca implementar ações que desenvolvam o Turismo Rural com a finalidade de fomentar, sobretudo, o desenvolvimento social e econômico do meio rural.

Cumpr salientar que a CCLJ analisou o PLO nº 927/2023 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera o texto da referida proposição, conforme Parecer nº 2.760/2024, publicado em 20 de março de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

No que concerne à avaliação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a iniciativa legislativa sob exame está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - "Da Ordem Econômica", Capítulo I – "Do Desenvolvimento Econômico". Porque busca melhorar o nível de vida e bem-estar de parte da população, especificamente, das pessoas que trabalham com turismo rural, com Agricultura Familiar e também das pessoas residentes em comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

a) do incentivo à produção agropecuária;

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

c) da fixação do homem ao campo;

(Grifou-se)

O turismo rural desempenha um papel crescente na promoção do desenvolvimento econômico e social das áreas rurais e contribui para diversificar a economia do estado, especialmente em áreas onde a agricultura tradicional pode enfrentar desafios.

Oferece experiências autênticas e únicas nas zonas rurais, o turismo pode gerar novas fontes de renda para as comunidades locais. Além disso, contribui para o fortalecimento das comunidades rurais e para a conservação do meio ambiente, garantindo um futuro sustentável para todos.

Logo, pode-se afirmar que o projeto em discussão está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, originário pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Romero Sales Filho Relator(a)

PARECER Nº 003084/2024

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 958/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 958/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de determinar isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial da inscrição dos atletas guias em eventos esportivos públicos ou que recebam apoio ou emprego de recursos públicos. Pela aprovação.

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 958/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

O projeto tem como objetivo modificar a Lei nº 16.356, de 2018, a fim de estabelecer a isenção total da inscrição dos atletas com deficiência e a isenção parcial da inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência, em eventos esportivos públicos e/ou com apoio ou emprego de recursos públicos, tais como caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2023, agora analisado, com o propósito de aprimorar sua redação e estabelecer um limite às gratuidades. Impede destacar que foram mantidos o objetivo e o escopo da matéria apresentada pelo Deputado William Brígido.

Nesse sentido, o benefício da isenção será concedido até o limite de 10% do total de inscrições estimadas pelo organizador do evento, sendo-lhe facultado a ampliação deste percentual, caso a necessidade do segmento de pessoas com deficiência ultrapasse o percentual estabelecido.

O §2º do novo artigo 1º-A lista os tipos de deficiência que concederão o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição, a exemplo da deficiência física, visual, intelectual, auditiva etc.

O §3º do artigo 1º-A, por sua vez, estabelece que a deficiência deverá ser comprovada com laudo médico, seja particular ou público, sendo observado o número do CID (Classificação Internacional de Doenças), ou apresentando o Cartão Acessibilidade para a Pessoa com Deficiência.

O artigo 1º-B prevê o desconto de 50% aos atletas guias, que são os responsáveis pelos atletas com deficiência, limitando tal desconto para um atleta guia para cada pessoa com deficiência que obtiver a isenção da taxa de inscrição.

As penalidades para os organizadores dos eventos esportivos que descumprirem o que determina a norma em análise são definidas no artigo 1º-C: advertência, multa entre R\$ 5 mil e R\$ 50 mil em caso de reincidência e suspensão da autorização para a realização de corridas de rua, caminhadas, maratonas, provas de ciclismo e congêneres.

Por fim, a iniciativa estabelece ainda que a futura norma entre em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2023, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa em exame tem a louvável intenção de incentivar a prática de atividade física, mediante a participação em eventos esportivos de rua, bem como favorecer a integração social dos setores desfavorecidos e o direito ao lazer.

O Deputado William Brígido, autor do projeto original, defende a importância da proposta na justificativa apresentada:

A presente proposição legislativa tem como finalidade garantir a inclusão social e esportiva aos atletas com deficiência, sejam elas crianças, adolescentes e adultos, promovendo incentivo por meio da isenção das taxas de inscrição em eventos esportivos que sejam realizados com apoio ou utilização de recursos públicos na realização e promoção do evento. Cabe destacar que o princípio fundamental constitucional preconiza a observância do pleno exercício da igualdade formal, por imposição legal, sem prejuízo da busca da igualdade material, a qual estabelece a análise de fatores determinados, tais como a disposição de tratamento desigual ante as desigualdades. [...] os eventos esportivos de caminhadas e corridas vêm conquistando evolução de adeptos no Brasil e no Estado de Pernambuco, sendo atividade esportiva de extrema relevância na prevenção de doenças, melhorias na qualidade de vida e importante modalidade de socialização e convívio urbano.

Contata-se que a cota de isenção seria uma espécie de contrapartida social em decorrência da utilização gratuita de bens públicos por parte dos organizadores dos eventos.

Impede destacar que a proposta em tela se coaduna com a Constituição estadual, cujo artigo 139 preceitua que o estado deve promover o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. O estímulo à prática de esportes certamente se insere nessa estratégia.

Ademais, a atividade econômica não pode se afastar do bem-estar dos seus agentes. Aliás, a ordem econômica tem por fim justamente assegurar a todos existência digna, conforme preceitua o artigo 170 da Constituição federal.

Por fim, é importante aclarar que a livre iniciativa garantida pela Constituição da República não é um direito absoluto, podendo sofrer, assim, limitações, especialmente quando se trata de eventos patrocinados pelo Poder Público.

Demonstrada a ligação direta entre a matéria em análise com o desenvolvimento econômico justo de Pernambuco, garantido por força da Constituição Estadual, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 958/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina, nos termos do art. 214, II (R.I.), pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei Ordinária nº 958/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael SantosRelator(a)		Romero Sales Filho

PARECER Nº 003085/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.016/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.016/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposta legislativa original busca instituir a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, a fim de promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade, com o objetivo de alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que a exercem.

Entretanto, a referida proposta foi analisada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete averiguar a competência legislativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, o que acarreta na prejudicialidade da proposição principal.

Frisa-se que a CCLJ apresentou o respectivo Substitutivo com o propósito de retirar dispositivos que estavam em desacordo com o art. 19 da Constituição Estadual, os quais resultavam em vícios de competência legislativa.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, segundo os artigos 97 e 111 regimentais.

A autora, Deputada Socorro Pimentel, dissertou favoravelmente ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 1.016/2023, nos seguintes termos:

A evolução nos rebanhos da ovinocaprinocultura vem crescendo significativamente. Segundo dados apontados pelo último censo do IBGE, a Região do Nordeste apresentou uma média evolutiva nos rebanhos de caprinos e ovinos de 18,38% e 15,94% respectivamente, no período entre 2006 a 2017. Isso mostra a importância desse segmento para o desenvolvimento econômico da Região. Ainda segundo o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, essa evolução foi ainda maior no Estado de Pernambuco chegando a uma média de 36,5% no rebanho de caprinos e 20,22% no de ovinos, no mesmo período.

O referido censo segue destacando que além da evolução nos rebanhos da ovinocaprinocultura também houve um aumento nos estabelecimentos agropecuários com caprinos e ovinos. As propriedades na Região do Nordeste que desenvolvem a caprinocultura tiveram uma variação positiva de 18,8%, enquanto que as propriedades que criam ovinos subiram para 28,38%. Em Pernambuco esse aumento ficou em torno de 23,12% para os estabelecimentos que desenvolvem a caprinocultura e 34,19% para os que desenvolvem a ovinocultura, contribuindo assim para o aumento da média na Região Nordeste.

Também merece destaque a evolução na quantidade de animais comercializados na ovinocaprinocultura. No período entre os últimos censos agropecuários realizados pelo IBGE (2006 e 2017), constata-se um crescimento no número de animais comercializados na Região Nordeste, tendo um aumento de 71,56% na venda de caprinos e 81,44% na de ovinos. No nosso Estado não foi diferente, o aumento na quantidade de caprinos comercializados chegou a 118,91% e no número de cabeças de ovinos esse percentual chega a 90,85%.

[...]

Diante dos números apresentados, constatamos a importância da ovinocaprinocultura para o Nordeste e principalmente para o nosso Estado. No entanto, todos os diagnósticos realizados nessa cadeia produtiva têm apontado a falta de Articulação/Coordenação e políticas públicas na Cadeia produtiva e de Análises Econômicas Básicas para a Atividade.

(Grifou-se)

Depreende-se da citação acima que o projeto em tramitação almeja estabelecer um instrumento normativo destinado a orientar as políticas públicas relacionadas ao setor da ovinocaprinocultura.

O Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente o texto do Projeto de Lei Ordinária nº 1.016/2023, com o objetivo de afastar vícios de competência legislativa, segue citação constante no Parecer da CCLJ nº 1.672/2023, publicado em 18 de outubro de 2023, no Diário Oficial do Poder Legislativo,

[...]

No entanto, alguns dispositivos do projeto acabam por gerar atribuições para órgãos do Governo do Estado de Pernambuco [...]. Tais dispositivos criam o Sistema Estadual de Informação sobre a Ovinocaprinocultura, instrumento que geraria para o Poder Executivo do Estado novas atribuições e modificaria a rotina administrativa dos órgãos do referido Poder. Entendemos, portanto, que os dispositivos retirados por meio do Substitutivo estão em desconexão com [...] disposições da CE/89:

[...]

Ainda nesse aspecto, seguem as principais modificações contidas no Substitutivo nº 01/2023:

● Elimina do PLO nº 1.016/2023 o título " *DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÃO SOBRE OVINOCAPRINOCULTURA* ", juntamente com os artigos 6º, 7º e 8º e incisos conexos;

● Retira do supradito PLO o inciso II, do art. 10, o qual possui o seguinte texto: " *II - fomentar o seu financiamento* ". Esse inciso retirado atribua ao Poder Público Estadual o dever de fomentar o financiamento da pesquisa na política da ovinocaprinocultura;

● Suprime do citado PLO o título " *DO FOMENTO* ", junto com o art. 12, seu parágrafo único e incisos relacionados;

● Renumeram os demais dispositivos.

No que diz respeito à apreciação do mérito da matéria, de competência desta comissão, considera-se que a medida legislativa em discussão está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da "Ordem Econômica", no Capítulo I do "Desenvolvimento Econômico".

Isto, porque melhora as condições de produção dos produtores (pessoa física e jurídica) do setor de Ovinocaprinocultura do estado de Pernambuco.

Assim, pode-se afirmar que o projeto em exame está em plena harmonia com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.016/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael SantosRelator(a)		Romero Sales Filho

PARECER Nº 003086/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1057/2023, EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 E EMENDA ADITIVA Nº 02/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Autoria das emendas: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, que pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dar outras providências, como também à sua Emenda Modificativa nº 01/2024 e à sua Emenda Aditiva nº 02/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2024 e com a Emenda Aditiva nº 02/2024, ambas apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ).

O projeto propõe a criação da Política Estadual de Estímulo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu em Pernambuco, abrangendo todas as atividades relacionadas a essa cultura.

Os oito objetivos delineados na proposta enfatizam diversos aspectos, tais como o impulso à pesquisa e assistência técnica, a capacitação de técnicos, agricultores e artesãos, o incentivo à produção de mudas e ao plantio de bambu, a promoção de parcerias público-privadas, e o apoio a organizações de produtores e artesãos.

Além disso, a iniciativa busca estabelecer diretrizes que valorizem o bambu como um recurso capaz de atender a necessidades ambientais, econômicas e sociais, promover avanços tecnológicos em sua produção e aplicação, incentivar seu cultivo e beneficiamento em unidades familiares, impulsionar a agregação de valor ao produto, e facilitar a organização eficiente da produção e comercialização.

Para alcançar esses objetivos, a proposta lista quatro instrumentos: pesquisa, assistência técnica e extensão rural; crédito rural em condições favoráveis; políticas para o fomento, agregação de valor e facilitação da comercialização; e certificação de origem e qualidade.

Durante a análise da proposta, sugestões do Instituto Agrônomico de Pernambuco (IPA) foram incorporadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ). Como resultado, a Emenda Modificativa nº 01/2024 foi apresentada, a qual incluiu a valorização do bambu como produto alimentício. A mesma proposição acessória também buscar aprimorar a clareza e coesão de alguns dispositivos do texto original.

Ainda atendendo ao pedido do IPA, a CCLJ também aprovou a Emenda Aditiva nº 02/2024, que adicionou o objetivo de estimular a pesquisa e a assistência técnica na produção e comercialização de produtos alimentares derivados do bambu.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 235 e 236, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar emendas modificativas ou aditivas, com o objetivo de alterar ou acrescentar dispositivos em uma proposição.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Conforme se infere do seu artigo 1º, o Projeto de Lei em discussão pretende instituir a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco.

O autor da proposição, Deputado Henrique Queiroz Filho, expôs seus argumentos favoráveis ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 1057/2023, nos seguintes termos:

O bambu, através da sua versatilidade, está há anos suprindo demandas de diferentes civilizações do mundo inteiro. No Brasil, existem cerca de duzentas espécies que cumprem diferentes funções ecológicas como neutralizar carbono, recuperar áreas degradadas, além de ser de fácil manuseio e rápido crescimento, servindo também como matéria prima para indústrias de móveis e da construção civil.

Nos dias atuais, também cumprem uma função de suma importância, o combate à fome e a insegurança alimentar, devido ao seu alto teor nutricional. A nível estadual, a planta possui um enorme potencial para agregar renda aos produtores rurais, cumprindo um importante papel social, ambiental e econômico, além de ser um elemento que poderá minimizar o êxodo rural, ampliando o escopo de cultivo da agricultura familiar.

No que tange ao mérito desta Comissão, cabe informar que o projeto trará benefícios econômicos significativos para o Estado de Pernambuco, conforme evidenciado por pesquisas realizadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

A partir desses estudos, fica claro que é viável manejar bambus nativos e transformá-los em uma fonte de renda na agricultura familiar. Segundo a empresa, com técnicas adequadas de colheita, o bambu é capaz de rebrotar facilmente e continuar sendo produzido por longos períodos.

Assim, além de permitir o manejo de reservas nativas, as pesquisas contribuíram para desmistificar o bambu, anteriormente considerado indesejado devido à sua capacidade de se espalhar rapidamente.

Assim, no que diz respeito à apreciação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a medida legislativa sob exame está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI – “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

[...]

(Grifou-se)

Por último, destaca-se que as emendas sugeridas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), em resposta a uma solicitação do Instituto Agrônomico de Pernambuco (IPA), visaram principalmente aprimorar o texto da proposta e acrescentar um novo objetivo à Política. Portanto, não há motivos para considerar que essas alterações afetem os impactos econômicos mencionados neste parecer.

Diante do exposto, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que uma vez que ela está em conformidade com os preceitos da legislação, além de trazer consigo impactos econômicos positivos.

Portanto, fundamentado nos efeitos elencados neste parecer, considerando a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, da Emenda Modificativa nº 01/2024 e da Emenda Aditiva nº 02/2024, ambas apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria da Deputado Henrique Queiroz Filho, da Emenda Modificativa nº 01/2024 e da Emenda Aditiva nº 02/2024, de iniciativa da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Romero Sales Filho Relator(a)

PARECER Nº 003087/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.183/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Autoria do substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.183/2023, que pretendia criar o Programa

Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2023 apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O projeto original pretendia criar o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco.

Na justificativa apresentada, o autor inicial informava que o programa seria voltado para prevenção de doenças, considerando o fato de que a população em Pernambuco está em curva de envelhecimento. Assim, a política visaria identificar, através de exames precoces, enfermidades em seu estado inicial a ponto de controlar índices, ter diagnósticos e indicar medicações e atividades físicas que combatam enfermidades ou retardem danos.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluiu pela apresentação do Substitutivo nº 01/2023, tendo em vista a necessidade de expurgar, do texto original da proposição, dispositivos que interferiam na estrutura e organização do Poder Executivo e nos princípios da separação dos Poderes, da simetria e da reserva da administração, e no previsto no artigo 19, § 1º, II e VI, da Constituição estadual. Sua aprovação culminou com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública verificou a necessidade de alteração do Substitutivo nº 01/2023, com o intuito de acrescer suas diretrizes à política pública vigente na Lei nº 12.109/2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa. Esse entendimento foi materializado no Substitutivo nº 02/2024, ora em apreciação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

O Substitutivo nº 02/2024 opta por alterar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir ações de atenção integral à saúde da pessoa idosa, conforme anuncia a nova ementa sugerida.

Isso será feito por meio da modificação de um inciso, além do acréscimo de outros três, do artigo 4º da lei, que estabelece as diretrizes da política estadual vigente.

Assim, passarão a integrá-las a promoção de ações e campanhas de conscientização acerca da importância do envelhecimento ativo, com adoção de hábitos saudáveis, a fim de prevenir a incidência de enfermidades (nova redação do inciso XIII); a priorização, na medida do possível, da alocação de recursos públicos em ações preventivas de saúde (inciso XIV a ser acrescido); o estímulo às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) nas unidades de saúde de atenção primária, para prevenção de doenças, manutenção da capacidade funcional da pessoa idosa e melhoria dos indicadores de qualidade de vida na longevidade (inciso XV) e a proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa com maior vulnerabilidade (inciso XVI).

De imediato, percebe-se que a proposta valoriza a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o inciso III do artigo 1º da Constituição federal.

Também dá efetividade ao artigo 230 da Carta Magna, que reza que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No mesmo sentido, o artigo 3º da Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa afirma que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade, além de outros direitos.

Na esfera estadual, a Constituição pernambucana determina, em seu artigo 232, que os programas de amparo aos idosos abrangerão assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médico-odontológica e hospitalar. Ou seja, a proposta está alinhada a esse comando.

Do ponto de vista da ordem econômica, vale lembrar que ela tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É o que prescreve o artigo 170, *caput*, da Constituição brasileira.

De maneira complementar, o artigo 139 da Constituição estadual assevera que o estado e os seus municípios, nos limites da sua competência, promoverão o desenvolvimento econômico com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Esses valores também estão associados ao substitutivo em apreço, na medida em que desenvolvimento econômico pressupõe agentes econômicos saudáveis e ativos, independentemente da faixa etária.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico positivo e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024, da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.183/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Relator(a)		Romero Sales Filho

PARECER Nº 003088/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.254/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.254/2023, que altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de dispor sobre a comprovação da condição de discente, a emissão da Carteira de Identificação Estudantil – CIE e as penalidades aplicáveis por seu descumprimento. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.254/2023, de iniciativa do Deputado Renato Antunes.

O projeto original almeja alterar a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, com a finalidade de acrescer os arts. 2º-A, 2º-B e 2º-D, juntamente com seus incisos e parágrafos conexos. Resumidamente, a proposta tem por objetivo indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de estudante.

Ressalta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da sua avaliação, apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2024, o que resulta na prejudicialidade da proposição principal. Frisa-se que o respectivo substitutivo propõe ajustes na redação do PLO nº 1.254/2023, os quais serão detalhados no parecer do relator, logo adiante.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Segundo artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o projeto de lei em debate, consoante os artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

O autor, Deputado Renato Antunes, expôs seus argumentos favoráveis ao tema na justificativa anexa ao PLO nº 1.254/2023, segue citação:

[...]

A Lei Federal 12933/13 traz no caput do seu artigo 1º o direito central objeto da lei em questão, qual seja, a meia entrada e específica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente.

Ora, vê-se que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário. Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei Federal 12933/13.

Para reforçar essa compreensão, lembramos que existe legislação estadual que prevê a meia entrada para os doadores de sangue frequentes, bem como existem normas municipais estabelecendo a meia entrada para diversas outras situações.

Ora, é sabido que “quem pode o mais, pode o menos”, isto é, quem pode estabelecer gratuidades ou meias entradas pode estabelecer novas formas de comprovação das situações que lhe autorizem o gozo.

[...]

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a declaração de vínculo é um caminho natural e exigível.

[...]

(Grifou-se)

Sucintamente, o projeto original estabelece que a comprovação da condição de discente poderá ser realizada mediante declaração de vínculo ou carteira de estudante, em meio físico ou digital, emitida pela instituição de ensino situada em Pernambuco. Além disso, a proposta prevê como beneficiários os estudantes matriculados no ensino fundamental ou médio, cursos de jovens e adultos, técnicos, tecnológicos e superior, bem como em cursos de extensão ou preparatórios de qualquer natureza, superiores a seis meses.

Cabe salientar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou o PLO nº 1.254/2023 e sugeriu o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera inteiramente o texto do supradito projeto, conforme Parecer nº 3.020, publicado em 10 de abril de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo, destacando-se as seguintes modificações:

● Altera a ementa da Lei nº 10.859/1993 para o seguinte texto: “ *Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes em eventos artísticos-culturais e esportivos, bem como sobre a emissão da Carteira de Identificação Estudantil no âmbito do Estado de Pernambuco* ”;

● Em síntese, o substantivo tem por objetivo realizar atualização da lei estadual, bem como evitar incompatibilidade com a legislação federal;

● Além disso, retira do elenco de beneficiários os estudantes matriculados em cursos preparatórios “de qualquer natureza”, pois a medida contraria o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.933/2013, que garante o direito ao benefício aos “estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”;

● Também inclui alterações, as quais permitem que a declaração de vínculo estudantil por meio físico ou digital seja documento válido para a comprovação cadastral do Bilhete Eletrônico “Vem Estudante” do Consórcio Grande Recife e dos bilhetes de transporte estudantis das demais regiões do Estado;

● Muda o início da vigência da proposição da data de sua publicação para após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

● O Substitutivo ainda propõe a revogação dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, segue texto revogado:

I - pela União Nacional dos Estudantes - UNE, quando se tratar de estudantes de curso superior;

II - pela União dos Estudantes Secundaristas de Pernambuco - UESPE, quando se tratar de estudantes de 1º e 2º graus e de cursos pré-vestibulares.

● As demais modificações são simples ajustes redacionais que não alteram o significado da propositura inicial.

Realça-se que consoante o art. 2º do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.254/2023, os dispositivos da propositura em estudo entrarão em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial. Além disso, cabe destacar que o art. 3º revoga os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993.

No que diz respeito à avaliação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a medida legislativa sob exame está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”, conforme citação:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

(Grifou-se)

Depreende-se que o projeto busca melhorar o nível de vida e bem-estar de parte da população, especificamente, dos estudantes que utilizam o benefício do pagamento de meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos, bem como optam pela emissão da Carteira de Identificação Estudantil. Certamente, o projeto trará economicidade para todos envolvidos no processo.

Sendo assim, pode-se afirmar que o projeto em debate está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.254/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael SantosRelator(a)

Romero Sales Filho

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Autoria do Substitutivo nº 01/2024: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.258/2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, proveniente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.258/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior.

A proposta original propõe a criação da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento no Estado de Pernambuco. A referida política tem como objetivos promover a reintegração dessas pessoas na sociedade, oferecer acolhimento e apoio psicológico, emocional e físico, e incentivar parcerias para oportunidades de trabalho.

Porém, o projeto em discussão foi examinado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem cabe analisar a competência legislativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2023, com consequente prejudicialidade da proposição principal.

A CCLJ apresentou o mencionado substitutivo a fim de aperfeiçoar a redação do PLO nº 1.258/2023, especialmente para remover menção a entidades específicas do Governo do Estado e, por conseguinte, evitar interferência indevida no Poder Executivo.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposta legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, de acordo com os artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

O autor do projeto original, Deputado Gilmar Junior, argumentou favoravelmente à temática na justificativa anexa ao PLO nº 1.258/2023, nos seguintes termos:

A reinserção social de pessoas resgatadas após o desaparecimento é crucial para ajudá-las a reconstruir suas vidas após o período de vulnerabilidade e incertezas que a situação de rua e o abandono consolidou em suas vidas. Infelizmente, não é incomum relatos de pessoas que passam semanas, meses ou até anos desaparecidas e ao retornarem, não sabem como retomar suas vidas. A política proposta por esse projeto de lei, tem o objetivo de proporcionar um ambiente acolhedor e de suporte emocional para as pessoas resgatadas, disponibilizando aconselhamento como forma de ajuda no enfrentamento aos traumas emocionais e experiências vividas no tempo do desaparecimento, inclusive, como forma de evitar a entrada ou o retorno ao universo das drogas e do álcool – companheiros cruéis de cada um - dos desaparecidos resgatados. A política também busca combater a discriminação que muitas vezes cercam pessoas desaparecidas, ajudando a conscientizar a sociedade sobre a importância da reintegração social, e se bem-sucedida, ajudará a reduzir o risco de reincidência em situações de vulnerabilidade, melhorando seu ambiente social, buscando promover parcerias entre o governo, organizações não governamentais, empresas e comunidade em geral para criar uma rede de suporte abrangente.

(Grifou-se)

Sinteticamente, a medida legislativa em discussão almeja a criação de políticas públicas para reinserir socialmente pessoas resgatadas após desaparecimento. Isso inclui oferecer apoio emocional, aconselhamento para lidar com traumas e evitar o retorno ao uso de drogas. Também visa combater a discriminação e conscientizar a sociedade sobre a importância da reintegração social, buscando parcerias para criar uma rede de suporte abrangente.

Salienta-se que a CCLJ avaliou o PLO nº 1.258/2023 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera totalmente o texto da referida propositura, conforme Parecer nº 2.707/2024, publicado em 13 de março de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo, destacando-se as modificações abaixo:

● Altera o art. 3º do PLO nº 1.258/2023 com a finalidade de adicionar diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento, conforme a seguir: “ *I - a garantia de respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas reencontradas após o desaparecimento; II - a promoção de ações integradas entre os órgãos e entidades públicas e privadas envolvidas; e III - a participação e controle social na formulação, execução e avaliação das ações de reinserção social* ”;

● Muda o art. 4º do citado PLO, utilizando parte do texto do art. 3, bem como insere texto que assegura que as ações da política ora criada sejam implementadas de forma integrada pelos diversos setores da sociedade, incluindo entidades governamentais e não governamentais;

● Suprime o parágrafo único do art. 3º do PLO nº 1.258/2023, o qual contém a seguinte redação: “ *A pasta que poderá coordenar essa Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento, é a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas (SDSCJ) ou estrutura que, porventura, venha substituí-la* ”;

● Acresce o art. 7º do respectivo projeto com o propósito de incluir o texto a seguir: “ *Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação* ”;

● As demais modificações são meros ajustes reacionais ou renumerações de dispositivos, os quais não alteram, de maneira significava, o conteúdo do projeto original.

No que tange à análise do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a iniciativa legislativa sob exame está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”. Pois, busca melhorar o nível de vida e bem-estar de parte da população, especificamente, das pessoas reencontradas após o desaparecimento, assim como de seus familiares.

Logo, pode-se afirmar que o projeto em exame está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.258/2023, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, originário pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.258/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael SantosRelator(a)

Romero Sales Filho

PARECER Nº 003090/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.290/2023 e Nº 1.479/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo 01/2024: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 1.290/2023: Deputado João Paulo Costa

Autoria do PLO nº 1.479/2023: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1.290/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 1.479/2023, de autoria do

PARECER Nº 003089/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.258/2023

Origem do Projeto de Lei nº 1.258/2023: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

PARECER Nº 003091/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.372/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.372/2023, que dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.290/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 1.479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ambos os projetos têm o intuito de promover alterações na Lei Estadual nº 16.131, de 30 de agosto de 2017.

Atualmente, a supracitada norma impõe aos estabelecimentos que exerçam atividades de “*buffet*” infantil, parques de diversões ou similares a emissão de laudo técnico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART – renováveis semestralmente – como condição para a expedição de alvarás ou licenças de funcionamento, em conformidade com o disposto na Decisão Normativa nº 52, de 1994, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

O Projeto de Lei nº 1.290/2023 busca tornar obrigatória a realização de inspeções preventivas a cada 90 dias nesses mesmos equipamentos de diversão. Trata-se, portanto, de medida que prevê um mecanismo adicional, a ser implantado pelo próprio empreendimento, como forma de assegurar maior periodicidade no controle de segurança dos equipamentos. Tal exigência de inspeção independente encontra-se amparada na NBR 1526-3:2011, que versa sobre Inspeção e manutenção “Equipamentos de parques de diversão”. Além disso, a proposta estabelece que, em caso de descumprimento, serão aplicáveis as multas previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

O Projeto nº 1.479, por sua vez, promove alterações na Lei nº 16.131/2017 para: a) incluir entre seus destinatários as casas de recepção, os parques convencionais e temáticos; b) tornar obrigatória a fiscalização de parques e empreendimentos de diversão e entretenimento; c) condicionar o funcionamento dos parques e empreendimentos à expedição de laudo técnico e anotação de responsabilidade técnica que comprovem as condições de montagem e segurança para o público, emitido por profissional inscrito no CREA. Por fim, a proposição fixa penalidades por seu descumprimento, tais como advertência, suspensão de atividades e multa.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça - CCLJ, diante da afinidade de matérias, optou pela tramitação conjunta das duas propostas.

No entanto, segundo o parecer exarado pela CCLJ, o texto das proposições exige adequações, notadamente para compatibilizar a exigência de inspeção preventiva ao tratamento conferido pela ABNT, bem como para promover ajustes pertinentes à técnica legislativa.

Ademais, ainda de acordo com a CCLJ, é desnecessária a especificação do rol de estabelecimentos abrangidos pela lei, consoante pretendido pelo Projeto de Lei Ordinária nº 1.479/2023. Com efeito, ao tentar ser excessivamente taxativo, o projeto acaba por criar brechas que podem inviabilizar sua própria efetividade da legislação.

Nesse contexto, com o intuito de realizar as modificações acima mencionadas, foi apresentado pela CCLJ o Substitutivo nº 01/2024, analisado a partir de agora.

2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, caput , da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2024, as proposições principais tiveram suas tramitações prejudicadas, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Em síntese, a inciativa em exame visa a aperfeiçoar o tratamento normativo da lei em vigor, com ênfase no âmbito de aplicação da norma e nos requisitos a serem observados pelo laudo técnico.

O Deputado João Paulo Costa, autor do Projeto de Lei nº 1.290/2023, defende a importância da proposta na justificativa apresentada:

A realização periódica dessas inspeções preventivas é de suma importância, uma vez que permite identificar eventuais problemas de segurança que possam comprometer a integridade dos equipamentos. Os engenheiros responsáveis devem realizar as inspeções de forma minuciosa, verificando todas as partes e componentes dos equipamentos, com o objetivo de detectar qualquer irregularidade ou falha que possa representar um risco.

O Deputado Gilmar Junior, por sua vez, autor do Projeto nº 1.479/2023, relembra a tragédia que ocorreu recentemente no Parque Mirabilândia, localizado no Centro de Convenções de Pernambuco, quando a jovem Dávine Muniz Cordeiro ficou ferida após o balanço onde ela estava se desprender da estrutura giratória da atração “Wave Swinger”:

Obviamente, essa ocorrência se dá pela falta de validação da segurança para seu funcionamento. Apresentado pelo Procon e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA resultados da análise do brinquedo em que a documentação de manutenção apresentada pelo parque, estava ilegível e não contempla as 30 atrações, apenas 26. Entre os brinquedos ausentes no relatório, estava “Wave Swinger”, onde ocorreu o acidente, o que comprova que há notória ausência de maior fiscalização em parques e empreendimentos de diversão e entretenimento no Estado e os estabelecimentos congêneres, colocam em risco a vida da população. Ao estabelecer esse protocolo, asseguramos a responsabilidade e dever do prestador quanto a garantir a segurança e manutenção dos equipamentos disponíveis.

A partir da leitura dos seus dispositivos, percebe-se que a proposta está em sintonia com o artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Também está alinhada aos seus princípios, como o da função social da propriedade (inciso III) e o da defesa do consumidor (inciso V).

Ao mesmo tempo, a futura norma coaduna-se com a Constituição Estadual, cujo artigo 139 preceitua que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Com isso, a proposição substitutiva oferece segurança aos agentes econômicos envolvidos. A propósito, a Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor inclui a proteção da vida, saúde e segurança entre os direitos básicos do consumidor relacionados pelo seu artigo 6º.

No tocante às sanções, o futuro artigo 7º-A prevê que o seu descumprimento sujeitará o infrator à penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 5 mil e R\$ 50 mil, a depender do seu porte econômico e das circunstâncias do fato (parágrafo único do art. 7º-A).

Além de respeitar o princípio da individualização da pena, previsto pelo inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, a gradação e o montante dessas punições consubstanciam elementos para dissuasão da prática desses reprováveis atos.

Portanto, considerando a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.290/2023, do Deputado João Paulo Costa, e nº 1.479/2023, do Deputado Gilmar Junior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina, nos termos do art. 214, II (R.I.), pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei Ordinária nº 1.290/2023 e nº 1.479/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos**Relator(a)**

Romero Sales Filho

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.372/2023, de iniciativa da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto pretende criar, no âmbito do estado de Pernambuco, política pública de atenção aos direitos da mãe solo. O objetivo da proposta legislativa é assegurar às mães solas proteção integral em seu acesso ao mercado de trabalho, à assistência social, ao direito de moradia, à educação infantil dos filhos, bem como a prioridade de acesso a todos os outros programas sociais do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arriada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a proposição em estudo, nos termos dos artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

Destaca-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) se pronunciou favorável à tramitação do PLO nº 1.372/2023, conforme Parecer nº 3.021, publicado em 10 de abril de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

A autora, Deputada Socorro Pimentel, apresentou seus argumentos na justificativa anexa ao PLO nº 1.372/2023, da seguinte maneira:

A presente proposta legislativa visa instituir a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco, objetivando criar um marco legal que garanta a proteção integral das mães solo no que tange ao acesso ao mercado de trabalho, assistência social, direito à moradia e educação infantil dos filhos, além de outros programas sociais.

A realidade das mães solo é marcada por desafios diários que vão além das responsabilidades parentais. Estas mulheres frequentemente enfrentam dificuldades ampliadas no que se refere ao acesso ao mercado de trabalho, conciliação entre trabalho e família, e acesso a recursos básicos para garantia de um padrão de vida digno para si e para seus filhos. O estigma social e a discriminação muitas vezes agravam as dificuldades enfrentadas por estas mulheres, tornando imperativo o estabelecimento de políticas públicas que visem amparar e promover a inclusão social e econômica das mães solo.

O Estado de Pernambuco, assim como outras unidades federativas, possui um contingente significativo de famílias chefiadas por mães solo que necessitam de apoio institucional para superar as barreiras que se apresentam em seu cotidiano. A promoção de uma política estadual direcionada a atender as necessidades específicas destas mulheres é uma medida que se alinha aos princípios constitucionais de promoção da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.

A Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo proposta por este projeto de lei engloba uma série de diretrizes e princípios voltados a promover a igualdade de oportunidades, a redução das desigualdades sociais e a inclusão destas mulheres no mercado de trabalho. Além disso, busca fomentar a criação de redes de apoio, capacitação profissional e garantia de acesso a direitos básicos, contribuindo assim para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

[...]

(Grifou-se)

Em resumo, o projeto em apreço almeja criar norma estadual que garanta a proteção integral das mães solo no que tange ao acesso ao mercado de trabalho, assistência social, direito à moradia e educação infantil dos filhos, além de outros programas sociais (art. 1º).

O art. 2º da proposta traz os princípios que nortearão a política:

I - a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais;

II - o princípio da igualdade; e

III - a proteção ao mercado de trabalho da mulher.

Na sequência, o art. 3º apresenta as diretrizes que a política criada deve seguir:

I - estimular a capacitação da mãe solo para o empreendedorismo e para a empregabilidade por meio de políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional;

II - fomentar a integração entre as várias políticas que tenham por objetivo a proteção integral da mulher, direcionando-as também às mães solo;

III - estimular a oferta de serviços em áreas típicas de oportunidades para mulheres de menor nível de escolaridade;

IV - estimular a realização de campanhas que fomentem a contratação da mãe solo no mercado de trabalho e que combatam o preconceito;

V - estimular a inserção e a reinserção das mulheres mães solo no mercado de trabalho;

VI - possibilitar a conciliação trabalho–família;

VII - estimular a formação de uma rede de proteção, formada por mães voluntárias, visando prestar apoio relacional e orientar outras mães e gestantes em situação de vulnerabilidade;

VIII - estimular a integração social das mulheres de primeira gestação em relação à nova identidade social como mãe; e

IX - assegurar a prioridade nas matrículas e transferências dos filhos menores nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, seja sobre o conjunto de vagas existentes, seja sobre as vagas mais próximas de sua residência.

Em seguida, o art. 4º da propositura estabelece que a mãe solo terá facilitada a inscrição em programas sociais, demonstrando a sua condição monoparental.

Depois, o art. 5º dispõe que Poder Executivo promoverá, anualmente, a divulgação dos resultados obtidos com a implementação do projeto, propondo, se necessário, sua revisão ou atualização.

Já o art. 6º determina que caberá ao Poder Executivo regulamentar os dispositivos presentes na proposição em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

E finalmente, o art. 7º prevê que os dispositivos constantes na proposta entrarão em vigor na data de sua publicação.

No que se refere ao mérito da matéria, de competência desta Comissão, entende-se que a inciativa legislativa em análise está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - “Da Ordem Econômica”, Capítulo I – “Do Desenvolvimento Econômico”, segue citação:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico , conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico , determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente ;

[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos ;

(Grifou-se)

Levando em conta o acima exposto, deduz-se que o projeto melhora o nível de vida e bem-estar de parte da população, especificamente, das mulheres que são mães solas.

Além disso, é importante dizer que as mães solteiras desempenham um papel crucial na economia e no mercado de trabalho, equilibrando

responsabilidades familiares e profissionais. Apoiar as mães solteiras não apenas fortalece as famílias, mas também impulsiona a produtividade e a inovação, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

Dessa maneira, pode-se afirmar que o projeto sob exame está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.372/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Romero Sales Filho Relator(a)

PARECER Nº 003092/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.373/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O projeto original tem como objetivo instituir a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu ser cabível a apresentação de Substitutivo, analisado a partir de agora, a fim de promover alterações pontuais no projeto, porém mantendo os objetivos da proposição original na integralidade.

O art. 1º dispõe que a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco deverá ser desenvolvida em consonância com as seguintes normas estaduais:

- Lei nº 15.688, de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco;
- Lei nº 15.193, de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte;
- Lei nº 16.888, de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco; e
- Lei nº 12.823, de 2005, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Pernambuco.

O art. 2º apresenta os conceitos de agricultor familiar, empreendedor familiar rural, agricultura familiar, cooperativa da agricultura familiar, agroindústria de cooperativa e agroindústria familiar.

Destaca ainda que, nas ações governamentais relacionadas com a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar, deverão ter prioridade de atendimento as cooperativas de agricultura familiar em que, concomitantemente, (i) houver o maior percentual de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais em relação ao seu quadro total de cooperados; e (ii) o respectivo órgão diretivo for composto por um quantitativo de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais superiores a 50% do número total de vagas.

Os princípios e diretrizes da referida Política Estadual são listados no art. 3º. Alguns deles são: diversificação dos sistemas produtivos; inclusão social e produtiva; distribuição de renda e justiça social; sustentabilidade ambiental, social e econômica; autonomia e protagonismo das organizações da agricultura familiar; fomento à educação cooperativa e à formação de lideranças rurais.

O art. 4º, por sua vez, enumera os objetivos da Política de Cooperativismo da Agricultura Familiar, tais como: apoiar a organização econômica dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar e solidária; promover a valorização do trabalho coletivo; incentivar as práticas agroecológicas de produção e beneficiamento; e promover a segurança alimentar e nutricional da população em geral.

Finalmente, o art. 5º estipula que o Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e da Agroindústria Familiar de Pernambuco em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2024, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Em sua justificativa, o Deputado Doriel Barros, autor do texto original, defende que o cooperativismo é uma ferramenta valiosa para superar desafios como o acesso limitado a recursos, dificuldades na comercialização de seus produtos e vulnerabilidades a eventos climáticos extremos.

Nesse diapasão, o parlamentar destaca que o projeto de lei tem como objetivo:

[...] criar um ambiente favorável ao crescimento das cooperativas, promovendo a capacitação, o acesso a crédito, a assistência técnica e a eficaz comercialização. Além disso, enfatiza a importância da agroindústria como uma forma de agregar valor à produção rural, gerando empregos e aumentando a renda das comunidades rurais. Adicionalmente, esta política reconhece a necessidade de inclusão de jovens, mulheres e grupos vulneráveis nas cooperativas da agricultura familiar e agroindústrias, assegurando oportunidades equitativas e empoderamento.

Portanto, ao unir esforços, os agricultores familiares podem aumentar sua capacidade de produção, melhorar a qualidade de seus produtos e acessar mercados mais amplos. Além disso, as cooperativas oferecem o acesso a assistência técnica e infraestrutura em todos os elos da cadeia de produção agrícola, não apenas para os seus cooperados, mas também para todos que realizam negócios com o cooperativismo.

Nesse sentido, espera-se que a política em questão contribua para a segurança alimentar, o desenvolvimento rural e a melhoria da qualidade de vida das comunidades rurais de Pernambuco, sendo considerada, por tudo que foi exposto, meritória.

Do ponto de vista da ordem econômica, percebe-se que a proposta em apreço tem por fim fomentar atividade econômica importante para setores mais vulneráveis da população. A medida, dessa forma, está inteiramente correlacionada com o capítulo do Desenvolvimento Econômico, da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a proposta atende a todos os critérios do dispositivo constitucional replicado acima, visto que busca, simultaneamente,

promover o desenvolvimento econômico, incentivar a produção agropecuária, promover a integração social de setores menos favorecidos e estimular a fixação do homem no campo.

Observa-se ainda que a proposição é compatível com o disposto no inciso VIII-A do parágrafo único do art. 5º da Constituição Estadual, o qual estabelece que é competência comum do Estado e dos municípios fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

Nota-se, portanto, que a medida proposta está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente Comissão, ao mesmo tempo que não onera nem o setor privado, nem o poder público de Pernambuco.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.373/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Romero Sales Filho Relator(a)

PARECER Nº 003093/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.384/2023 E EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputado Eriberto Filho
Autoria da emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.384/2023, que pretende dispor sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do estado de Pernambuco, e à sua Emenda Supressiva nº 01/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e a Emenda Supressiva nº 01/2024, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O projeto principal pretende dispor sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco.

Na justificativa apresentada, o autor inicial explica que a proposta de uma campanha educativa permanente busca assegurar que as pessoas idosas possam ter acesso a informações e orientações de qualidade sobre como gerenciar seus recursos financeiros, prevenindo fraudes e proporcionando uma melhor qualidade de vida e autonomia para esse público.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando de sua apreciação, aprovou a Emenda Supressiva nº 01/2022, visando evitar a aprovação de dispositivo inconstitucional, por afronta ao artigo 19, § 1º, VI da Constituição estadual.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O projeto principal pretende instituir a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a educação financeira, proteger os direitos econômicos e prevenir a ocorrência de fraudes e golpes financeiros contra as pessoas idosas, conforme anuncia seu artigo 1º.

A campanha será realizada por meio de (i) divulgação de material informativo em instituições de longa permanência para idosos, centros de convivência e outros locais frequentados por pessoas idosas; (ii) realização de palestras, oficinas e outras atividades educativas voltadas à promoção da educação financeira e prevenção de fraudes; e (iii) promoção de parcerias com instituições financeiras, entidades representativas de idosos e demais órgãos e entidades interessados na promoção da educação financeira para pessoas idosas (artigo 2º).

De imediato, percebe-se que o projeto dá efetividade à Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, cujo artigo 2º prescreve que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Também está em sintonia com o artigo 230 da Constituição federal, que estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar. E a educação financeira tem a ver com esses valores.

Nesse ponto, qualquer iniciativa que permita a conscientização de agentes econômicos, independente da faixa etária, deve ser sempre acolhida.

Ademais, salienta-se que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. É o que prescreve o artigo 170, *caput*, da Carta Magna brasileira.

Em outra vertente, percebe-se que a norma em formação é direcionada a instituições públicas e privadas, que poderão colaborar com a campanha através da disponibilização de espaços, recursos humanos e técnicos, bem como através da promoção de eventos e atividades educativas (artigo 4º).

O apoio dessas instituições também poderá se dar através da disponibilização de recursos humanos, técnicos e materiais, bem como através da realização de parcerias e convênios (artigo 7º renumerado para 6º).

Essas medidas não devem alterar o equilíbrio de preços de bens e serviços, uma vez que não dependem da mobilização de recursos adicionais, além daqueles já em utilização pelos estabelecimentos, públicos e privados, destinatários da nascente lei.

Por fim, a Emenda Supressiva nº 01/2024 retira do texto original o dispositivo que encarregava o Poder Executivo da implementação do plano de ação e do monitoramento contínuo dos objetivos da campanha (artigo 6º), o que faz sentido, pois interferia na estruturação e nas atribuições de órgãos e de entidades da administração pública.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, uma vez que elas se coadunam com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possuem efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, como também da Emenda Supressiva nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.384/2023, como também da sua Emenda Supressiva nº 01/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Romero Sales Filho Relator(a)

PARECER Nº 003094/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.431/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.431/2023, que altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.431/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior.

A proposta legislava pretende alterar a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco com o objetivo de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.

Assim, o projeto promove nova redação aos textos da ementa e dos incisos X e XI, do art. 5º da referida lei. Além disso, o projeto também acresce o inciso XII, ao art. 5º, da Lei nº 15.688/2015.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política industrial, comercial, agrícola e mineral, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

Ressalta-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) se pronunciou favorável à tramitação do PLO nº 1.431/2023, conforme Parecer nº 2.676/2024, publicado em 6 de março de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo.

O autor, Deputado Gilmar Junior, expôs seus argumentos na justificativa anexa ao PLO nº 1.431/2023, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em tela visa modificar a redação da Ementa desse dispositivo, além de acrescentar novo inciso, autorizando a doação de bens móveis para todas as cooperativas de interesse público sediadas em Pernambuco. Trata-se de proposta de suma relevância para a ampliação da Política de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Cooperativismo no Estado de Pernambuco. É imprescindível citar que o cooperativismo é um modelo social que promove o desenvolvimento, colaboração e união entre indivíduos e setores em busca de objetivos comuns, o que pode gerar benefícios substanciais para a comunidade beneficiada. Ao possibilitar que cooperativas em nosso Estado recebam doações de bens móveis considerados inutilizáveis para o uso público, a alteração proposta na nossa Política de Apoio e Incentivo ao Desenvolvimento do Cooperativismo no Estado de Pernambuco, incentiva e fortalece essas organizações, contribuindo para o desenvolvimento da população. Além disso, a doação de bens móveis considerados inutilizáveis para o uso público é uma prática sustentável que auxilia na redução de resíduos e na otimização do aproveitamento dos recursos existentes, e que, ao direcionar esses bens para as cooperativas, o projeto de lei contribui para a promoção da sustentabilidade ambiental, evitando o descarte inadequado desses bens.

(Grifou-se)

A iniciativa legislativa em estudo busca incentivar o cooperativismo, pois autoriza a doação de bens móveis para cooperativas de interesse público sediadas no Estado de Pernambuco.

No que diz respeito à análise do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a medida legislativa sob exame está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI - "Da Ordem Econômica", Capítulo I – "Do Desenvolvimento Econômico". Porque, promove o desenvolvimento econômico de Pernambuco, assim como melhora o nível de vida das pessoas que praticam o cooperativismo:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;

[...]

f) do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

(Grifou-se)

No Brasil, de acordo com dados da OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras, até 31/12/2022, o cooperativismo contabiliza 693 cooperativas, 20,5 milhões de cooperados e 524.235 empregados. Em Pernambuco, no período de 2019 a 2022, foram estabelecidas 602 cooperativas, resultando em 28.070 empregados.[1]

Assim, pode-se afirmar que o projeto em examinação está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.431/2023, submetido à apreciação.

[1] Disponível em: <https://anuario.coop.br/>. Acesso em 18 abr. 2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.431/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

Mário Ricardo Presidente	
Favoráveis	Romero Sales Filho
Abimael Santos Relator(a)	

PARECER Nº 003095/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.446/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Aglailson Victor

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que dispõe sobre a divulgação pelo Estado de Pernambuco da relação das pessoas físicas ou jurídicas incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

O projeto original tem como objetivo tornar públicos os dados sobre empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, provendo uma ferramenta valiosa para a prevenção e o combate a tal prática ilícita, desumana e degradante.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Administração Pública entendeu ser cabível a apresentação de Substitutivo, analisado a partir de agora, a fim de realizar ajustes técnicos à redação, porém mantendo os objetivos da proposição original na integralidade.

O art. 1º dispõe que o Estado de Pernambuco divulgará, em site oficial, a relação de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede ou filial no Estado que, por exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, forem incluídas no cadastro de empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro que venha a substituí-lo, que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

A divulgação da referida relação, assim como sua atualização, deverá ser realizada em até trinta dias após a divulgação do cadastro pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou outro que venha a substituí-lo e deverá incluir também o canal oficial para denúncias.

O art. 2º estabelece que caberá ao Poder Executivo regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2024, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Na justificativa apresentada, o Deputado Aglailson Victor, autor do texto original, explica que sua iniciativa visa à promoção de maior transparência e engajamento cívico no combate ao trabalho escravo no Estado de Pernambuco. Também defende que a publicização da lista é uma estratégia eficaz para coibir tais práticas desumanas, uma vez que expõe publicamente os infratores, permitindo um controle social mais efetivo e uma tomada de decisão mais informada por parte dos consumidores e demais *stakeholders*.

Nesse diapasão, o parlamentar destaca ainda que:

[...] a publicização do cadastro contribui para fortalecer a integração e a cooperação entre os órgãos federais e estaduais no combate ao trabalho escravo, promovendo a colaboração eficaz para a erradicação deste grave problema social. Importante ressaltar que a Suprema Corte do Brasil já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade da publicização da "Lista Suja", reforçando, assim, a legitimidade desta prática como instrumento de combate ao trabalho escravo.

Assim, a proposição reverbera, no plano estadual, a divulgação que já é obrigatória na esfera federal, por força da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016[1], cujo artigo 2º estabelece que o cadastro seja divulgado no site eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas atuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores naquela situação[2].

No mérito, percebe-se que há potenciais reflexos no domínio econômico, uma vez que se trata da divulgação de empreendimentos privados que operam infringindo a legislação trabalhista e submetendo seus empregados a condições degradantes.

Nesse ponto, vale lembrar que o artigo 170 da Constituição federal assevera que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna.

Além disso, a iniciativa tem potencial para influenciar o comportamento de agentes econômicos, na medida em que fornece informações que podem contribuir para a tomada de decisão consciente por parte de parceiros e de consumidores.

Aliás, a assimetria de informação é uma reconhecida falha de mercado e qualquer medida apta a combatê-la ou atenuá-la deve ser sempre acolhida.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.446/2023.

[1] Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>>.

[2] A lista, atualizada até 26 de março de 2024, pode ser encontrada neste endereço: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf>.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.446/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

Mário Ricardo Presidente	
Favoráveis	Romero Sales Filho
Abimael Santos Relator(a)	

PARECER Nº 003096/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.450/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.450/2023, que, por sua vez, pretende alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de intensificar o estímulo e apoio à geração de energia solar como estratégia de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.450/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O projeto pretende alterar o art. 4º da Lei nº 14.090, de 2010, que instituiu a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, com o intuito de intensificar o estímulo e o apoio à geração de energia solar, com ênfase nos agricultores e produtores rurais.

Na apreciação da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça entendeu ser cabível a apresentação de Substitutivo a fim de aperfeiçoar o projeto de lei em análise, assim como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Nesse sentido, a referida Comissão apresentou o Substitutivo nº 01/2024, analisado a partir de agora. Cumpre destacar que foram mantidos integralmente o objetivo e o escopo da matéria originalmente apresentada pelo autor do projeto, o Deputado Doriel Barros.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01/2024, a proposição principal teve sua tramitação prejudicada, conforme prevê o inciso II do artigo 214 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Sabe-se que boa parte dos impactos ambientais negativos vivenciados atualmente em todo o mundo diz respeito à utilização das fontes fósseis de energia. Nesse sentido, a iniciativa em exame busca estimular o uso consciente e sustentável dos recursos naturais ao incentivar a geração de energia proveniente de fontes renováveis mediante o estabelecimento de linhas de crédito, subsídios financeiros e isenções fiscais.

Tais incentivos, direcionados especialmente a famílias de baixa renda, populações rurais, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, além de moradores de áreas distantes das redes de transmissão de energia elétrica, possuem o condão de fortalecer a inclusão social e a sustentabilidade.

Ademais, os investimentos necessários para a implantação de sistemas de energia fotovoltaica atuam no sentido de estimular o crescimento econômico do Estado de Pernambuco, com consequências positivas no emprego e na renda da população.

Em síntese, portanto, a inciativa em exame é meritória pelo seu compromisso com a sustentabilidade ambiental e com a justiça social, assim como pelo estímulo à inovação tecnológica e ao desenvolvimento econômico do estado.

O Deputado Doriel Barros, autor do texto original, destaca na sua justificativa as vantagens que a energia solar pode trazer:

[...] a potencialização do incentivo à energia solar em Pernambuco impulsionará o desenvolvimento tecnológico na área de energias renováveis. Com incentivos para a instalação de sistemas fotovoltaicos, haverá um aumento na demanda por tecnologias relacionadas, estimulando a pesquisa e a inovação no setor. Somado a isso, a expansão da indústria solar no estado poderá atrair investimentos e gerar empregos, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de renda para a população local.

O parlamentar enfatiza ainda o papel crucial que a geração de energia solar pode desempenhar nas comunidades rurais, povos e comunidades tradicionais:

[...] Este papel é particularmente relevante em áreas rurais onde a eletrificação convencional pode ser limitada ou inexistente, e a energia solar surge como uma alternativa viável, permitindo o acesso à eletricidade de forma independente e confiável. Do mesmo modo, a energia renovável de matriz solar é especialmente significativa para os agricultores e produtores rurais familiares, frequentemente confrontados com desafios únicos em relação à energia. Isso se deve ao fato de ela abrir portas para o desenvolvimento econômico e social, além de possibilitar a adoção de tecnologias que podem aprimorar consideravelmente a qualidade de vida e a produtividade desses profissionais, permitindo-lhes operar de maneira mais eficiente e sustentável. Portanto, a energia solar transcende a esfera da sustentabilidade ambiental, configurando-se também como uma ferramenta poderosa para o empoderamento econômico e social nas áreas rurais.

Do ponto de vista da ordem econômica, a proposta revela a justa preocupação do legislador com a sustentabilidade ambiental e encontra sintonia com a Constituição Estadual, destacando-se o artigo que inaugura o capítulo I, do título VI da Carta Magna Estadual, que trata da promoção do desenvolvimento econômico.

Alinha-se, também, com a Constituição Federal de 1988 – CF/88, cujo artigo 170, inciso VI, inclui, entre os princípios a serem observados pela ordem econômica, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Na mesma linha, entende-se que a iniciativa contribui para o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225, da CF/88.

Por fim, vale registrar que o Estado de Pernambuco apresenta uma incidência solar superior à média do país e da maioria dos países onde a energia solar tem expressiva participação na matriz energética, sendo um dos locais mais competitivos para a geração de energia renovável.

Assim, ao buscar fomentar os empreendimentos que geram impactos socioambientais positivos e considerando que a energia solar é um importante vetor de desenvolvimento social, ambiental, econômico, tecnológico e estratégico, a proposta está em plena harmonia com as diretrizes econômicas preconizadas na Constituição do Estado de Pernambuco.

Diante disso, pode-se afirmar que a medida está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Percebe-se, pois, que está plenamente alinhada aos anseios de mérito da presente comissão.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.450/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.450/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos Relator(a)		Romero Sales Filho

PARECER Nº 003097/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.469/2023 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do projeto de lei: Deputado Lula Cabral

Autoria da emenda modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.469/2023, que pretende alterar a Lei nº 11.514/1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos na área tributária, a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.469/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral, e a sua Emenda Modificativa nº 01/2024, a cargo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O projeto pretende alterar a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos na área tributária, a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Na justificativa apresentada, o autor esclarece que sua iniciativa nasce como uma demanda do segmento de transporte de cargas em relação aos efeitos da utilização da retenção indiscriminada de mercadorias nos postos fiscais do estado de Pernambuco, que penaliza transportadores, mesmo sem qualquer ligação com a ocorrência, em razão dos atrasos nas viagens e da paralisação dos caminhões.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando de sua apreciação, deliberou pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2024, promovendo pequenas alterações nas hipóteses de exceção à regra, ou seja, nos casos em que a vedação à retenção não será aplicada, permitindo-se, portanto, que se realize a retenção da mercadoria.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

A proposição principal pretende acrescentar o artigo 19-A à Lei nº 11.514/1997, com o intuito de vedar a retenção de mercadorias com fundamento em (i) falta de recolhimento do ICMS relativo à operação; (ii) descrédenciamento do contribuinte remetente ou destinatário da mercadoria; e (iii) existência de crédito tributário vencido de responsabilidade do remetente ou destinatário da mercadoria.

A ideia é preservar as empresas de transporte de mercadorias, que, a despeito de não participarem da relação jurídico-tributária original nem darem causa à irregularidade fiscal, acabam por sofrer os efeitos da restrição estatal, o que traz injusto prejuízo para as suas atividades.

Nesse ponto, é importante recordar que o artigo 170 da Constituição federal assevera que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, ao mesmo tempo em que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica (parágrafo único).

Ou seja, não cabe ao Estado impor embaraço injustificado à livre iniciativa, salvo nos casos previstos em lei. O projeto está em sintonia com esse preceito.

Em outra vertente, o artigo 128 da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional prevê que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa. No entanto, a nova situação apresentada pelo projeto não se enquadra nas hipóteses de responsabilidade de terceiros disciplinadas pela norma federal, de modo que o futuro regramento possui coerência com a atual sistemática tributária nacional.

Do ponto de vista econômico, a medida afasta uma restrição imposta à livre iniciativa e, por conseguinte, tem potencial para diminuir os custos de produção e estimular a atividade econômica, devendo, assim, ser acolhida.

Por outro lado, para que não fosse anulado o poder estatal no exercício de sua atuação fiscal, o projeto teve a cautela de prever hipóteses que não se sujeitarão à nova vedação.

Com a redação aprimorada pela Emenda Modificativa nº 01/2024, permanecerão sujeitas à retenção de mercadorias: o (i) desembaraço de mercadorias importadas; a (ii) apreensão de mercadorias, com fundamento nos artigos 29 (Termo de Início de Fiscalização) e 31 (Auto de Apreensão) da Lei nº 10.654/1991; e a (iii) retenção aplicada a devedor contumaz submetido ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento. Assim, resta preservado o sistema especial de controle, fiscalização e pagamento da Fazenda estadual.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, uma vez que elas se coadunam com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possuem efeito econômico benéfico.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.469/2023, do Deputado Lula Cabral, como também da Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1.469/2023, bem como da sua Emenda Modificativa nº 01/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Abimael Santos		Romero Sales Filho Relator(a)

PARECER Nº 003098/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.604/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.604/2024, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito à informação inequívoca sobre descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.604/2024, de iniciativa do Deputado William Brígido.

A proposta legislativa original busca alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de acrescer o art. 24-A.

Em suma, o projeto original pretende obrigar os fornecedores em atividade no Estado de Pernambuco a divulgarem, de forma específica, os preços dos bens e serviços ofertados aos consumidores em função das diferentes modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação de preços em detrimento do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Entretanto, o referido projeto foi examinado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem cabe averiguar a competência legislativa, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2024, o qual acarreta na prejudicialidade da proposição principal.

A CCLJ apresentou o respectivo substantivo com a finalidade de promover melhorias de redação no PLO nº 1.604/2024. Além disso, também adequa a proposição original às prescrições contidas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. PARECER DO RELATOR

A presente propositura vem amparada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Nos termos do artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre o presente projeto de lei, consoante os artigos 97, inciso I e 111 regimentais.

O autor, Deputado William Brígido, dissertou favoravelmente sobre o tema na justificativa anexa ao PLO nº 1.604/2024, da seguinte maneira:

O presente Projeto de Lei tem o escopo de garantir que os fornecedores do Estado de Pernambuco divulguem o preço específico dos bens e serviços ofertados aos consumidores, com base nas diferentes modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação de preço em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado. . Importante mencionar que a Lei Federal nº 13.455 de 26 de junho de 2017, prevê a possibilidade de diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, todavia a mesma não cria a obrigação de divulgação de todos os preços vinculados às diferentes modalidades de pagamento.

[...] Ainda, há que se falar que o presente Projeto de Lei visa estimular a concorrência entre as operadoras de cartões, reduzir custos para o comerciante, bem como beneficiar o consumidor, caracterizando uma medida de proteção a este, em virtude da obrigatoriedade do direito e acesso a informação sobre as mais variadas opções de escolha para pagamento.

[...]

Tendo em vista que o Projeto de Lei em questão é de grande relevância para a sociedade em geral, por ser revestido de interesse público, protegendo o consumidor pernambucano e ao mesmo tempo visando estimular a redução do subsídio cruzado entre os consumidores que pagam em dinheiro e os que pagam no cartão, é que conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição e aprovação.

(Grifou-se)

Sinteticamente, o projeto original propõe que fornecedores em Pernambuco divulguem os valores de eventuais descontos ou diferenças nos preços dos produtos/serviços decorrentes da modalidade de pagamento, em resposta à Lei Federal nº 13.455 que permite diferenciação de preços, mas não exige tal divulgação.

Cumprido o dever de dizer que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou o PLO nº 1.604/2024 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, o qual altera inteiramente o texto do citado projeto, conforme Parecer nº 3.028, publicado em 10 de abril de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo, destacando-se as seguintes modificações:

● O Substitutivo nº 01/2024 muda a ementa, a fim de inserir texto que assegure o direito à informação inequívoca sobre descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado;

● O PLO nº 1.604/2024 propõe a criação de um novo artigo, o Art. 24-A, para tratar da divulgação específica dos preços pelos fornecedores. Enquanto que o Substitutivo nº 01/2024 propõe alterações e acréscimos ao Art. 11 da Lei existente. Nesse sentido, promove nova redação ao § 3º, que trata da informação sobre descontos ou diferenças de preços, e também adiciona o § 4º, que trata das penalidades pelo descumprimento;

● O Projeto não especifica penalidades para o descumprimento da nova regra. Já o Substitutivo estabelece penalidades específicas para o descumprimento, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, além da possibilidade de aplicação cumulativa de outras sanções previstas no Código;

● O Substitutivo nº 01/2024 ainda altera o início da vigência da proposição da data de sua publicação para 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial;

● As demais modificações são simples ajustes redacionais que não alteram o significado da propositura inicial.

Frisa-se que conforme o art. 2º do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.604/2024, os dispositivos da propositura em debate entrarão em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

No que diz respeito à apreciação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que a proposta em curso está em conformidade com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao disposto no Título VI da "Ordem Econômica", no Capítulo II da "Defesa do Consumidor". Tendo em vista que amplia direitos dos consumidores pernambucos, pois obriga as empresas vendedoras a divulgarem os valores de eventuais descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

[...]

Além de proteger o consumidor, o projeto também promove a concorrência entre operadoras de cartões, a transparência nas transações comerciais, bem como a possibilidade da utilização de métodos mais eficientes ou econômicos para ambas as partes envolvidas.

Sendo assim, pode-se afirmar que o projeto em debate está plenamente alinhado com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como está em consonância com a temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.604/2024, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.604/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 16 de Abril de 2024

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Abimael Santos**Relator(a)**

Romero Sales Filho

PARECER Nº 003099/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 2 aos dos Projetos de Leis Ordinárias nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023, 526/2023 (com o Substitutivo 01/2023) e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

Art. 2º A Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas tem como base os seguintes princípios:

I - segurança no ambiente escolar;

II - boas práticas de cuidado e preservação da saúde mental de alunos, professores, técnicos e servidores da educação;

III - combate à violência física, psicológica e moral no ambiente escolar;

IV - combate às discriminações de sexo, étnico-racial, orientação sexual, religiosa, cultural, orientação política, xenofóbica, e demais;

V - cultura da paz e respeito à diversidade no ambiente escolar;

VI - mitigação dos efeitos do isolamento social em âmbito escolar; e

VII - integração entre família e escola.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento às Violências nas Escolas:

I - promoção de projetos e ações interdisciplinares para a disseminação, em âmbito escolar, de boas práticas de cuidado e preservação de saúde mental;

II - estímulo a projetos e ações interdisciplinares de combate à violência física, psicológica e moral entre estudantes.

III - desenvolvimento de projetos e ações interdisciplinares de educação para o letramento digital, com ênfase no uso responsável das redes sociais e na conscientização de seus principais riscos e ameaças a crianças e adolescentes;

IV - implementação de uma política de monitoramento de casos críticos relacionados a sofrimento psíquico, à vitimização por discriminações e à violência em ambiente escolar;

V - criação de um canal de denúncias especializado para recebimento de denúncias de violência e discriminação em âmbito escolar; e

VI - criação de um protocolo policial emergencial, para estabelecimento de procedimentos de prevenção e resposta imediata a ameaças e atos de violência em massa em escolas.

SEÇÃO II

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS SUBSEÇÃO I - DOS PROJETOS E AÇÕES PARA DISSEMINAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE CUIDADO E SAÚDE MENTAL EM ÂMBITO ESCOLAR

Art. 4º Os projetos e ações a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei deverão estimular os alunos a desenvolverem as seguintes habilidades:

I - autoconhecimento;

II - autorregulação;

III - agilidade mental;

IV - fortalecimento do caráter;

V - capacidade de estabelecer relações sociais; e

VI - otimismo.

§ 1º Por "autoconhecimento", compreende-se a habilidade de prestar atenção aos próprios pensamentos, emoções, comportamentos e reações fisiológicas.

§ 2º Por "autorregulação", compreende-se a habilidade de mudar seus pensamentos, emoções, comportamentos e fisiologia a serviço de um objetivo desejado.

§ 3º Por "agilidade mental", compreende-se a habilidade de olhar uma determinada situação de acordo com múltiplos pontos de vista, bem como de pensar de maneira criativa e flexível.

§ 4º Por "fortalecimento de caráter", compreende-se a habilidade de usar os seus pontos fortes para engajar-se de maneira autêntica, superar desafios e estabelecer uma vida alinhada a valores determinados.

§ 5º Por "capacidade de estabelecer relações sociais", compreende-se a habilidade de construir e manter relacionamentos duradouros baseados em relações de confiança.

§ 6º Por "otimismo", compreende-se a habilidade de notar e esperar benefícios positivos, bem como dar enfoque a fatores controláveis e desenvolver ações com propósito definido.

Art. 5º Os projetos e ações a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei deverão ser realizados, preferencialmente:

I - com alunos do sexo masculino e, dentro deste subconjunto, com alunos identificados como "casos críticos", nos termos da política de monitoramento de casos críticos a que se refere o inciso IV do art. 3º; e

II - no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, e serem baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS E AÇÕES DE COMBATE À VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA E MORAL ENTRE ESTUDANTES

Art. 7º Os projetos e ações a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei deverão compreender iniciativas que busquem promover mudanças de comportamento ligadas:

I - ao desenvolvimento das habilidades de comunicação, com ênfase no treino de linguagem não violenta e assertiva, e mitigação da agressividade;

II – à tomada de decisão, com enfoque nos benefícios da racionalidade e da assertividade em contextos de resoluções de problemas;

III – ao pensamento autorreflexivo, com ênfase no desenvolvimento da capacidade de absorver falhas, contradições e dilemas;

IV – ao gerenciamento de emoções, com enfoque no aprendizado de mecanismos de redução da impulsividade e do comportamento agressivo e hostil;

V – à assertividade;

VI – à construção de autoestima;

VII – à resistência à pressão dos pares;

VIII – a habilidades de relacionamento; e

IX – ao fomento da mediação e do diálogo enquanto formas de resolução de conflito.

Art. 8º Os projetos e ações a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei deverão:

I - ser, preferencialmente, realizados com alunos do sexo masculino e, dentro deste subconjunto, com alunos identificados como "casos críticos", nos termos da política de monitoramento de casos críticos a que se refere o inciso III do art. 3º;

II - ser, preferencialmente, realizados no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, e baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas; e

III - ter por finalidade a melhora na capacidade de comunicação, na tomada de decisão consciente e nas relações sociais, com o objetivo final de reduzir o envolvimento com violência e atos infracionais.

SUBSEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E AÇÕES INTERDISCIPLINARES DE EDUCAÇÃO PARA O LETRAMENTO DIGITAL E USO CONSCIENTE DAS REDES SOCIAIS

Art. 9º Os projetos e ações a que se refere o inciso III do art. 3º desta Lei deverão:

I – ser, preferencialmente, realizados no formato de oficina, com participação ativa dos alunos e alunas, e serem baseados em técnicas e práticas assentadas em evidências científicas; e

II - ter por finalidade fornecer aos alunos um conjunto de habilidades para acessarem, analisarem e participarem de maneira crítica no ambiente informacional, em especial nas redes sociais, com uso consciente quantos aos riscos e ameaças das ferramentas digitais.

§ 1º Atenção especial deve ser concedida quanto aos impactos nocivos do engajamento em fóruns anônimos, redes sociais e outras interfaces que propaguem discursos de ódio ou apologia à violência.

§ 2º Atenção especial deve ser concedida aos mecanismos de investigação, rastreamento e punição de crimes cometidos em meios virtuais, principalmente em redes sociais, com o objetivo de conscientizar os estudantes quanto aos riscos associados ao envolvimento com atividades criminosas.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE MONITORAMENTO DE CASOS CRÍTICOS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA, VITIMIZAÇÃO E SOFRIMENTO PSÍQUICO EM CONTEXTO ESCOLAR

Art. 10. A Política de Monitoramento de Casos Críticos relacionados à violência escolar, sofrimento psíquico e vitimização por discriminações em ambiente escolar a que se refere o inciso IV do art. 3º desta presente Lei deve estar pautada na contínua capacitação de servidores e professores e ter como base as seguintes diretrizes:

I - registro de situações de violências nas escolas, com o objetivo de coletar e sistematizar ocorrências de fatos violentos em escolas sediadas no estado de Pernambuco; e

II - registro de casos de sofrimento psíquico em contexto escolar, com o objetivo de coletar e sistematizar ocorrências de casos de sofrimento psíquico em escolas sediadas no estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, responsáveis pela gestão dos referidos sistemas, deverão publicar, em portal on-line, relatório das ocorrências registradas, com respectivas análises, de acordo com as variáveis coletadas, respeitada a anonimização dos estudantes de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 11. O registro de situações de violências nas escolas deverá abranger, pelo menos, a produção de um relatório mensal, contendo, dentre outros tópicos, as situações de violência discriminadas por:

- I - categoria da violência;
- II - motivação da violência;
- III - quantidade de autores;
- IV - quantidade de vítimas;
- V - sexo dos autores;
- VI - sexo das vítimas;
- VII - instituição de ensino onde ocorreu o(s) fato(s); e
- VIII - encaminhamento da resolução.

Parágrafo único. Os alunos e alunas vítimas e autores de violências em contexto escolar deverão receber atendimento prioritário no seio dos procedimentos previstos nesta Lei, referente aos projetos e ações para disseminação de boas práticas de cuidado e saúde mental em âmbito escolar, bem como de combate à violência física, psicológica e moral entre estudantes.

Art. 12. O registro de casos de sofrimento psíquico em contexto escolar deverá abranger, pelo menos, a produção de um relatório mensal, contendo, dentre outros tópicos, os casos de sofrimento psíquico discriminados por:

- I - categoria do sofrimento;
- II - motivação do sofrimento;
- III - sexo dos (as) alunos (as);
- IV - instituição de ensino onde ocorreu o(s) registro(s); e
- V - encaminhamento da resolução.

Parágrafo único. Os estudantes vítimas e autores de violências em contexto escolar deverão receber atendimento prioritário no seio dos procedimentos previstos nesta Lei, referente aos projetos e ações para disseminação de boas práticas de cuidado e saúde mental em âmbito escolar.

Art. 13. A Política de Monitoramento de Casos Críticos deverá abranger diretrizes para o fornecimento de capacitação profissional e pessoal de professores e servidores, com o objetivo de identificar situações que possam levar à violência, avaliar comportamentos de risco e implementar medidas que sejam apropriadas.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes que dão suporte à execução da política, estabelecer um mecanismo de classificação e monitoramento de "casos críticos".

SEÇÃO IV

DO PROTOCOLO POLICIAL DE EMERGÊNCIA

Art. 14. Caberá aos órgãos responsáveis pela execução da segurança pública do Estado de Pernambuco o estabelecimento de um protocolo de emergência para monitoramento e resposta imediata a ameaças e a atos de violência em massa em escolas.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	Favoráveis	Francismar Pontes Lula Cabral
Joãozinho Tenório José Patriota	Relator(a)	

PARECER Nº 003100/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023, já aprovado com a respectiva Emenda em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.202, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras nos estabelecimentos de saúde que indica.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.202, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a acessibilidade da pessoa com deficiência auditiva nos estabelecimentos da rede privada de saúde que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.202, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os estabelecimentos da rede privada de saúde que disponham de mais de 150 (cento e cinquenta) leitos, no Estado de Pernambuco, ficam obrigados, alternativamente, a: (NR)

I - manter tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras ou funcionário capacitado nesta, durante todo o seu horário de funcionamento, respeitada a carga horária máxima legalmente permitida para cada profissional; para atendimento da pessoa com deficiência auditiva; ou (AC)

II - disponibilizar recursos de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva. (AC)

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se: (AC)

I - recursos de tecnologia assistiva: produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; e (NR)

II - pessoa com deficiência auditiva: aquela de que trata Alínea "b" do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012. (AC)

Art. 2º A atuação do tradutor e intérprete de Libras ou de funcionário capacitado, nos estabelecimentos de que trata o caput que não seja o profissional de saúde que esteja atendendo o paciente com deficiência auditiva somente ocorrerá com a expressa solicitação deste ou de seu responsável legal. (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei deverão indicar que possuem profissionais ou funcionários capacitados para atendimento em Libras ou recurso de tecnologia assistiva por meio: (NR)

I - da afixação de cartaz em local acessível e de fácil visualização; ou (AC)

II - de tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (AC)

Art. 3º-A. Os recursos de tecnologia assistiva deverão, preferencialmente, ser instalados ou disponibilizados próximos à entrada principal dos estabelecimentos ou em locais voltados para o atendimento ao público em geral." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados da Lei nº 17.202, de 8 de abril de 2021:

I - os §§ 1º e 2º do art. 1º; e

II - o parágrafo único do art. 3º.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	Favoráveis	Gilmar Junior José Patriota
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	Relator(a)	

PARECER Nº 003101/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que Cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de ataques de tubarão.

Art. 1º A Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 4º

.....

X -

.....

c) vítimas de ataques de tubarão. (AC)

..... "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	Favoráveis	Gilmar Junior João de Nadeji
Joãozinho Tenório Francismar Pontes	Relator(a)	

PARECER Nº 003102/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres.

Art. 1º A Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. A presente Lei inclui os dispositivos necessários para combater a violência política de gênero, articulando áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia." (AC)

"Art. 6º-A. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres: (AC)

I - promoção da igualdade de gênero e da participação política das mulheres; (AC)

II - prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência política contra mulheres; (AC)

III - promoção de campanhas educativas e de conscientização; e (AC)

IV - fomento à criação de ambientes seguros e inclusivos para mulheres no âmbito político e profissional." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	Favoráveis	Gilmar Junior José Patriota
Joãozinho Tenório João de Nadeji	Relator(a)	

PARECER Nº 003103/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com

Deficiência, a fim de modificar a conceituação da deficiência auditiva.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

I -

.....

b) deficiência auditiva: limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, adotando-se como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz), observada a eventual implementação dos instrumentos de avaliação previstos no § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (NR)

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadege

Gilmar Junior
Nino de Enoque**Relator(a)**

PARECER Nº 003104/2024

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável.

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-D. Os editais de licitações para locação de imóveis promovidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado deverão prever cláusula de preferência para os imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável. (AC)

Parágrafo único. O uso racional e reaproveitamento das águas de que trata o *caput*, sem prejuízos de outras normas, deve observar as regras na Lei nº 14.572, de 27 de novembro de 2011.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadege

Gilmar Junior
Nino de Enoque**Relator(a)**

PARECER Nº 003105/2024

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 937/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; das Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 13.431, de 4 de abril de 2017 e 14.344, de 24 de maio de 2022; e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.” (NR)

“Art. 4º São diretrizes da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco: (NR)

.....

VIII - promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e

dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; (NR)

IX - celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos, e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante; e (NR)

X - oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Francismar Pontes**Relator(a)**

Gilmar Junior
Nino de Enoque

PARECER Nº 003106/2024

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1204/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 116 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Agricultura Familiar do Município de Águas Belas.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 292-E. Terceira semana do mês de setembro: Semana Estadual da Agricultura Familiar do Município de Águas Belas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
José Patriota

Gilmar Junior
Nino de Enoque**Relator(a)**

PARECER Nº 003107/2024

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput*, dentre outras medidas, consistirá na oferta de cursos para criação de brinquedos com materiais reciclados para famílias de baixa renda em Pernambuco.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados:
I - promover o desenvolvimento da primeira infância por meio da criação de brinquedos pedagógicos e lúdicos;

II - estimular a consciência ambiental, incentivando o uso de materiais reciclados; e

III - facilitar o acesso de famílias de baixa renda a recursos que promovam a educação e o entretenimento de suas crianças.

Art. 3º Os cursos oferecidos pelo Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados serão gratuitos e abertos a famílias de baixa renda residentes em Pernambuco.

Art. 4º Os cursos serão ministrados por instrutores qualificados, e os participantes receberão orientações sobre a criação de brinquedos pedagógicos e lúdicos a partir de materiais reciclados.

Art. 5º Será incentivada a realização de oficinas práticas para que as famílias possam criar os brinquedos junto com seus filhos, promovendo a interação e o aprendizado em conjunto.

Art. 6º O Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados poderá receber recursos financeiros, materiais e apoio técnico de órgãos governamentais, empresas privadas, organizações não governamentais e outras fontes, a fim de garantir sua continuidade e expansão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Abril de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
José Patriota

Gilmar Junior
Nino de Enoque**Relator(a)**

PARECER Nº 003108/2024

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1285/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Sustentabilidade.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 306-F. Dia 4 de outubro: Dia Estadual da Sustentabilidade.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Abril de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório José Patriota		Gilmar JuniorRelator(a) Nino de Enoque

PARECER Nº 003109/2024

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica garantida a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes, dolosos ou culposos, que tenham resultado na morte de criança ou adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deverão ser identificados por meio de etiqueta na capa dos autos ou de sinalização eletrônica em relação aos feitos que tramitam de forma digital, fazendo-se referência aos termos “Prioridade – Vítima Criança ou Adolescente”.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa das autoridades ou servidores competentes na forma da legislação aplicável.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Abril de 2024

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadege		Gilmar JuniorRelator(a) José Patriota

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Substitutivo nº 2/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e ao Projeto de Lei Desarquivado nº 80/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autores dos Projetos: Deputados: João Paulo Costa, Simone Santana, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, Antônio Coelho, Gilmar Júnior, Abimael Santos, Romero Albuquerque, Socorro Pimentel, Adalto Santos, Henrique Queiroz Filho, Nino de Enoque e Joel da Harpa.

Regime de Urgência

Institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 17.202, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir a presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras nos estabelecimentos de saúde que indica.

Com Emenda de Redação nº 01/2024 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/12/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023

Autor: Deputado Pastor Junior Tercio

Altera a Lei 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que Cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de ataques de tubarão.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/04/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, a fim de incluir diretrizes e instrumentos para o combate ao assédio e à violência política contra mulheres.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/03/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 730/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de modificar a conceituação da deficiência auditiva.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/02/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023

Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 7ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 937/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a abrangência da política e de estabelecer o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes com pais ou responsáveis legais presos em regime fechado.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/10/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1204/2023

Autor: Deputado Doriel Barros

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Agricultura Familiar do Município de Águas Belas.

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Simone Santana

Institui o Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 7ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/02/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1285/2023

Autor: Deputado Doriel Barros

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Sustentabilidade.

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2023

Autor: Deputado Eriberto Filho

Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2023 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2023

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6179/2024

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis visando alterar a Lei Estadual nº 6.123/68 para estender o benefício da redução de carga horária aos servidores estaduais PCDs e autistas, em atendimento à tese fixada pelo STF (Tema 1.097).

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6180/2024

Autor: Dep. José Patriota

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de inirem esforços com o objetivo de garantir os materiais necessários para a realização de cirurgias ortopédicas para as crianças com microcefalia decorrente do *zika virus*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6181/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes visando proceder com a operação “Tapa Buraco” na Rua Jardim Primavera, localizada no Bairro de Zumbi do Pacheco - UR 11, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6182/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitar a operação “Tapa buraco” no final da Rua 26, localizada no Bairro de Zumbi do Pacheco - UR 11, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6183/2024

Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Administração e ao Secretário de Defesa Social no sentido que seja ampliando o quantitativo de vagas no concurso público (portaria conjunta SAD/SDS n.º 84 de 10 de novembro de 2023), das atuais 60 vagas do Quadro de Oficiais Combatente do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE, no posto inicial de 2º Tenente para 122 e das 600 vagas na qualificação Bombeiro Militar Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE, na graduação inicial de Soldado para 1. 200 vagas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6184/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem a operação “Tapa buraco” no final da Rua 23, localizada no Bairro de Zumbi do Pacheco - UR 11, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6185/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Gonzaga Maranhão, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6186/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitar a operação “Tapa buraco” na Rua 9, localizada no Bairro de Zumbi do Pacheco - UR 11, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1909/2024

Autor: Dep. José Patriota

Voto de Congratulações ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI - Pernambuco), pela comemoração dos seus 81 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1910/2024

Autor: Dep. José Patriota

Voto de Congratulações com o Município de Tuparetama, no Sertão do Pajeú, pela comemoração dos seus 62 anos de fundação, no próximo dia 11 de abril.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1911/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Policiais Militares da Patrulha Escolar da PMPE, 3º Sargento Arthur Andersen Barbosa de Lima, 3º Sargento Eliorefe Alves da Silva, 3º Sargento Valdir Barbosa da Silva, quando de serviço no dia 5 de março de 2024, quando tiveram êxito, em localizar e apreender um aluno - menor infrator, em sala de aula, portando ilegalmente uma arma de fogo e quatro munições.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1912/2024
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos ao advogado Eleitoralista e Cientista Político Renato Hayashi, por sua posse no dia 8 de abril de 2024, como Secretário Geral Adjunto da Escola Superior de Advocacia – ESA, da OAB/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 1913/2024
Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos ao professor de história Romenyck Stiffen, pela criação do projeto: "Parlamento Simulado" e à Escola de Referência em Ensino Médio Luiz Alves da Silva, pela colaboração e parceria na implementação deste importante projeto educacional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2024
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 16 DE ABRIL DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1792/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir os pacientes transplantados.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018, que define a Vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Miguel Coelho e Henrique Queiroz, a fim de inserir instrumentos de inclusão e acessibilidade. .)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquiza, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1796/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Programa Primeira Oportunidade nas Escolas de Rede Pública Estadual Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos objetivos, direitos e características da depressão pós-parto.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1799/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina prazo de urgência para cirurgias ortopédicas da Pessoa com Microcefalia, decorrentes do Zika Vírus, em Pernambuco e dá outras providências.)
Regime de urgência - Requerimento nº 1906/2024
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 14.863, de 7 de dezembro de 2012, que Institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, redefine o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco, a fim de adequar ao Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Pena Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT).)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1801/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais nos currículos escolares das escolas públicas do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos e de produtos derivados de Cannabis, para tratamento medicinal, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Cozinhas Solidárias no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Feira da Mulher do Campo em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural.)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1809/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção da Mononucleose em Pernambuco e dá outras providências. .)
Distribuído ao Deputado João Paulo

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar a importância do acompanhamento ginecológico para as mulheres idosas.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Preservação do Patrimônio Escolar de Pernambuco e das outras providências.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1815/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual para implantação de Consultórios e Clínicas de Enfermagem no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, a fim de prever novas penalidades por infrações. .)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Apresentação da Paixão de Cristo em Triunfo.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1798/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil, Dr. Júlio César da Cruz Porto.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

2) Projeto de Resolução nº 1802/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. João Luís Alexandre Fiúsa.)
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

3) Projeto de Resolução nº 1816/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Confere ao Município de Pombos o Título Honorífico de Capital do Abacaxi.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual.)
Relator: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui a Política de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1331/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Nossa Senhora da Apresentação da Escada, do Município de Escada.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Ovinocaprinocultura.)
Relator: Deputado Joaquim Lira
Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação, com observância à emenda modificativa deste colegiado.

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual da Maternidade Atípica.)
Relator: Deputado Joaquim Lira
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir em seu cartaz informativo os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco, de Dicionário de Libras, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.)
Relator: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1663/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de dispor sobre a inclusão da batata doce biofort.)
Relator: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste de Pernambuco- PE Produz Polo de Confeções.).
Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

12.1) Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Modifica a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, de autoria do Poder Executivo.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes
O relator originário foi vencido, tendo o Deputado Rodrigo Farias assumido a relatoria pela apresentação do voto divergente.
Resultado da votação: Aprovada por maioria dos Deputados

12.2) Emenda Modificativa nº 2/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2024, que institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste de Pernambuco - PE Produz Polo de Confeções.).
Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitada à unanimidade dos Deputados

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1715/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça.)
Relator: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e a Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, que dispõe sobre a retribuição das funções gratificadas e dos cargos em comissão providos pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para extinguir, transformar e criar cargos e funções.)
Relator: Deputado Sileno Guedes
Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda modificativa proposta.

II)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 1669/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Submete a indicação da Mariscada Pernambucana para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)
Relator: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) **Projeto de Resolução nº 1702/2024**, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede o Prêmio Internacional Pais Amigo de Pernambuco a "Confederação Suíça")

Relator: Deputado William Brígido

Redistribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3)**Projeto de Resolução nº 1777/2024**, de autoria do Deputado Alvaro Porto (Ementa: Submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4)**Projeto de Resolução nº 1798/2024**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil, Dr. Júlio César da Cruz Porto.)

Relator: Deputado Diogo Moraes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) **Substitutivo nº 1/2024**, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) **Emenda Modificativa nº 1/2024**, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera a redação do art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3) **Substitutivo nº 1/2024**, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco, articulada com o Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) **Projeto de Lei Ordinária nº 1775/2024**, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Relator: Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2024**, de autoria do Procurador-Geral de Justiça (Ementa: Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 16 de abril de 2024.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 16 DE ABRIL DE 2024

1 - DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.** (Ementa: Obriga a cobertura por lona, capa ou material assemelhado em reservatórios de águas de empresas de concessão pública, de estabelecimentos públicos e/ou de uso misto e de empreendimentos privados em áreas urbanas, condominiais, de ensino, de saúde, de serviço, industriais e de logística em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.** (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a doação de animais filhotes não esterilizados).
Distribuído ao Deputado João Paulo

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.** (Ementa: Cria a Política Emergencial de Combate e Enfrentamento ao Descarte Ilegal de Lixo às Nascentes, Cursos e Margens, dos Rios, Mananciais e outros habitats que indica e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1760/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.** (Ementa: Cria a Política Estadual de Vigilância, Prevenção e Controle das Arboviroses no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 1762/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.** (Ementa: Cria o Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática nas escolas da rede pública estadual de ensino em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 1780/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.** (Ementa: Obriga a instalação de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios) nas edificações que indica e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.** (Ementa: Cria o Protocolo de Combate à Manipulação Abusiva de Preços - Price Gouging - em situações de calamidade pública e eventos provenientes de desastres de origem climática em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.** (Ementa: Cria o Programa de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.** (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.** (Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Cozinhas Solidárias no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

2 - DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco).
Relator: Deputado Nino de Enoque, na sua ausência redistribuído ao Deputado João Paulo, sendo aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho e emenda modificativa nº 01/2024 e emenda aditiva nº 01/2024 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.** (Ementa: institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024 e a Emenda Aditiva nº 02/2024).
Relator: Deputado Luciano Duque, na sua ausência redistribuído ao Deputado João Paulo, onde foi solicitada e deferida vistas ao projeto.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável nos prédios públicos a serem construídos).
Relator: Deputado Luciano Duque, na sua ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e emenda supressiva nº 01/2024 de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.** (Ementa: institui a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica no Estado de Pernambuco articulada com o Plano Nacional de Educação e dá outras providências).
Relator: Deputado Doriel Barros, na sua ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales filho, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

II - EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. **Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo nº 02/2023, da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.** (Ementa: altera a redação dos artigos 1º e 2º do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023).
Relator: Deputado Romero Sales Filho, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

2. **Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.** (Ementa: altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores).
Relator: Deputado Romero Sales Filho, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

3. **Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.** (Ementa: institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco).
Relator: Deputado Romero Sales Filho, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

4. **Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2023 de autoria do Deputado Doriel Barros.** (Ementa: institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de intensificar o estímulo e apoio à geração de energia solar como estratégia de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética).
Relator: Deputado Luciano Duque, na sua ausência redistribuído ao Deputado João Paulo, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

INFORMES

Aprovada solicitação do Deputado João Paulo para que em breve, seja apresentado nesse colegiado os resultados de uma pesquisa realizada na FIOCRUZ em parceria com a UPE sobre os Impactos gerados pelas eólicas.

Recife, 16 de abril de 2024.
Sala da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
PRESIDENTE

RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) **Projeto de Lei Ordinária nº 1760/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria a Política Estadual de Vigilância, Prevenção e Controle das Arboviroses no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco.
Relatoria: Deputado Abimael Santos

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Programa de Comunicação Humanizada para profissionais de saúde que atuem em procedimentos hospitalares de pré-natal e de parto em Pernambuco.
Relatoria: Deputado Abimael Santos

3) **Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2024**, de autoria do Deputado Jose Patriota. Ementa: Proíbe a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a qualquer pessoa que sofra de algum transtorno mental cujas condições sejam de conhecimento público e notório, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

4) **Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2024**, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual Raros em Campo.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

5) **Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Abimael Santos

6) **Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

7) **Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2024**, de autoria do Deputado Edson Vieira. Ementa: Cria o Protocolo de Avaliação para Diagnóstico Precoce do Transtorno de Personalidade Borderline e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Abimael Santos

8) **Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Protocolo de Combate à Manipulação Abusiva de Preços - Price Gouging - em situações de calamidade pública e eventos provenientes de desastres de origem climática em Pernambuco e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Abimael Santos

9) **Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2024**, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Pernambuco e estabelece sanções aos infratores.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

10) **Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Programa de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Abimael Santos

11) **Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024**, de autoria do Deputado Edson Vieira. Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

12) **Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e

Medula Óssea no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de inserir o Programa de Apoio e Acompanhamento para Servidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Estadual de Pernambuco e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Abimael Santos

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Cria o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública no Estado de Pernambuco.

Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1792/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir os pacientes transplantados.

Relatoria: Deputado Abimael Santos

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018, que define a Vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Miguel Coelho e Henrique Queiroz, a fim de inserir instrumentos de inclusão e acessibilidade.

Relatoria: Deputado Abimael Santos

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos objetivos, direitos e características da depressão pós-parto.

Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1799/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Determina prazo de urgência para cirurgias ortopédicas da Pessoa com Microcefalia, decorrentes do Zika Vírus, em Pernambuco e dá outras providências.

Regime de urgência

Relatoria: Deputado Abimael Santos

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera a Lei nº 14.863, de 7 de dezembro de 2012, que institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, redefine o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco, a fim de adequar ao Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Pena Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT).

Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos e de produtos derivados de Cannabis, para tratamento medicinal, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relatoria: Deputado Abimael Santos

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Cozinhas Solidárias no Estado de Pernambuco.

Relatoria: Deputado Abimael Santos

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos em Pernambuco.

Relatoria: Deputado Abimael Santos

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Feira da Mulher do Campo em Pernambuco e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1809/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério em Pernambuco.

Relatoria: Deputado Abimael Santos

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Programa Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco.

Relatoria: Deputado Abimael Santos

DISCUSSÃO:

1) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022**, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT nas Unidades de Ensino Infantil Público e nos Núcleos de Educação Infantil dos Municípios de Pernambuco e dá outras providências e **ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: Na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade.

2) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023**, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação que indica nos rótulos e embalagens de cosméticos capilares produzidos no Estado de Pernambuco.

Relator: Na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade.

3) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 595/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir penalidades em caso de discriminação.

Relator: Na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade.

4) Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco e dá outras providências

Relator: Deputado Sileno Guedes - Retirado de pauta.

5) Substitutivo nº 02/2023 e Emenda de Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023**, de autoria do Deputado Izaías Régis, que altera a Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, a fim de estabelecer normas a respeito da rotulagem das embalagens de água adicionada de sais, além de outras providências.

Na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade.

6) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

7) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade.

8) Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência nos eventos denominados "Corridas de Rua" ou equivalentes, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Relator: Na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade.

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado Cleber Chaparral - Retirado de pauta.

10) Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui o Programa Estadual de Valorização das Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado Gilmar Junior. Aprovado por unanimidade.

11) Substitutivo nº 02/2024, de autoria a Comissão de Administração Pública **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023**, de autoria do deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade.

12) Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política.

Relator: Na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

13) Emenda Modificativa Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1248/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, com, que cria a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Pernambuco.

Relator: Na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

14) Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **aos Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023** de autoria do Deputado João Paulo Costa e **Nº 1479/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei Nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento

Relator: Na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

15) Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, **ao Projeto de Lei nº 1324/2023**, de autoria do Deputado William Brígido, que institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: Na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

16) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **aos Projetos de Lei Ordinária nº 1326/2023 e nº 1329/2023**, de autoria do Deputado William Brígido, e da Deputada Socorro Pimentel (respectivamente), que dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco.

Relator: Na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

17) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei nº 1327/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

Relator: Na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

18) Emenda Supressiva nº 02/2024 e Subemenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência.

Relator: Na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Junior. Parecer aprovado pela maioria, com voto contrário do Deputado Abimael Santos.

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.

Relator: Na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

20) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco.

Relator: Na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

21) Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.

Relator: Deputado Cléber Chaparral - Retirado de Pauta.

22) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênicas em Neonatos no âmbito da cardiologia pediátrica em Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Na ausência da Deputada Socorro Pimentel a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

23) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa.

Relator: Na ausência da Deputada Socorro Pimentel a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade.

24) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei nº 1533/2024**, de autoria da deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de determinar a ampla divulgação das cirurgias que indica.

Na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade.

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1534/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante.

Na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade.

26) Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.

Na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 16 de abril de 2024.

Deputado Adalto Santos
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 16 DE ABRIL DE 2024

DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1693/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do

Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, síndrome de Down e doenças raras.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Obriga a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista-TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1708/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a prioridade de atendimento a pessoa idosa pelas empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia, gás natural, dados, telecomunicações a cabo, água e saneamento.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Estabelece prioridade de atendimento as mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Abimael Santos

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1710/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer diretrizes para indenização automática para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Dispõe sobre o acolhimento em hotéis e pousadas da rede privada, no Estado de Pernambuco, de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a cobertura por lona, capa ou material semelhante em reservatórios de águas de empresas de concessão pública, de estabelecimentos públicos e/ou de uso misto e de empreendimentos privados em áreas urbanas, condominiais, de ensino, de saúde, de serviço, industriais e de logística em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Pública e Privada em Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e semelhantes, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a doação de animais filhotes não esterilizados.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1736/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de garantir aos profissionais do magistério desconto em obras literárias e materiais didáticos relacionados à sua área de ensino e atuação profissional.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1737/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a proteção do consumidor em detrimento as interrupções de serviços públicos, bem como, realização de notificação prévia de inspeções a serem realizadas nas unidades consumidoras.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Programa Escola da Construção Civil, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais, no âmbito do Estado do Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1755/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de incluir a necessidade de indicação da presença de glúten, lactose, leite, peixe, oleaginosas, corantes, soja, ovo e crustáceos nos alimentos comercializados.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2024, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Proíbe a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a qualquer pessoa que sofra de algum transtorno mental cujas condições sejam de conhecimento público e notório, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1781/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito de arrendimento em financiamento imobiliário e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo de Combate à Manipulação Abusiva de Preços - Price Gouging - em situações de calamidade pública e eventos provenientes de desastres de origem climática em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de Junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir mudanças referentes ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago por unidade familiar, conforme especificado, bem como de introduzir a possibilidade de integração dos agricultores familiares, visando ampliar o acesso ao programa.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Pernambuco e estabelece sanções aos infratores)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

24. Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de coibir cobranças de estacionamentos pelas instituições de ensino aos alunos e colaboradores, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018, que define a Vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Miguel Coelho e Henrique Queiroz, a fim de inserir instrumentos de inclusão e acessibilidade.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

26. Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquiza, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.)

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

27. Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Feira da Mulher do Campo em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

28. Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural.)

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

29. Projeto de Lei Ordinária nº 1815/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual para implantação de Consultórios e Clínicas de Enfermagem no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

30. Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, a fim de prever novas penalidades por infrações.)

Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

DISCUSSÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, incluindo **Emenda Modificativa nº 01/2024** e **Emenda Aditiva nº 02/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1372/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção aos Direitos da Mãe Solo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, incluindo **Emenda Supressiva nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1431/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.688, de 16 de dezembro de 2015, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a doação de bens móveis inservíveis ao uso público.)

Relator: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2023, de autoria do Deputado Lula Cabral, incluindo **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, e dá outras providências., a fim de restringir a utilização da retenção de mercadorias como instrumento de cobrança indireta do ICMS, e dá outras providências.)

Relator: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

SUBSTITUTIVOS

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, de originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.)

Relator: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

8. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023**, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir a descrição completa de possíveis efeitos colaterais nas embalagens de cosméticos.)

Relatora: Deputada Débora Almeida, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

9. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho e ao **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

10. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.)

Relator: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

11. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 958/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e espectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência.)

Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

12. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

13. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023**, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de discente.)

Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

14. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1258/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento.

Relator: Deputado Doriel Barros, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

15. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas reavaliações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento)

Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

16. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1373/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

17. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1446/2023**, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da "Lista Sujá" de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

18. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de intensificar o estímulo e apoio à geração de energia solar como estratégia de mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promoção da eficiência e conservação energética.)

Relator: Deputado Jeferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

19. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer que os fornecedores divulguem de maneira específica os preços, indicando variações decorrentes das modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação em razão do prazo ou instrumento de pagamento.)

Relatora: Deputada Débora Almeida, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

20. Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

INFORMES

Aprovada solicitação do Deputado João Paulo para a presença do presidente do Banco do Nordeste, Paulo Henrique Saraiva Câmara, para apresentar dados de superação da projeção de contratações estabelecidas para o ano de 2023, por meio do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

Aprovada solicitação do Deputado João Paulo para realização de Audiência Pública para tratar sobre o tema: O Programa Morar Bem Pernambuco.

Recife, 16 de abril de 2024.

Deputado MÁRIO RICARDO
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL, REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DE 2024.

Às onze horas e trinta minutos do dia doze de março de dois mil e vinte e quatro, na sala do Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, 397, Boa Vista - Recife PE, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, sob a Presidência do Deputado Romero Sales Filho, onde estavam presentes os seguintes Deputados Luciano Duque e Henrique Queiroz Filho. O Presidente, Deputado Romero Sales Filho, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião realizada no dia 12 de dezembro de 2023, não houve quem discutisse, com a consequente aprovação por unanimidade dos presentes. Em seguida, o Deputado Presidente saudou os presentes e iniciou a distribuição dos 1 - DISTRIBUIÇÃO: I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA: 1 - Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Institui a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponículas de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 2 - Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2024, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Cria no âmbito do Estado de Pernambuco, Programa destinado a recuperação de domicílios em inadequação habitacional). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 3 - Projeto de Lei Ordinária nº 1556/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à criação de Lares Temporários para Animais no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 4 - Projeto de Lei Ordinária nº 1564/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Cria o Programa Farmácia Veterinária Solidária para doação de medicamentos no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 5 - Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Obriga canis, hotéis, petshops e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalarem câmeras de monitoramento e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 6 - Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, do Deputado João Paulo e da Deputada Rosa Amorim. (Ementa: Estabelece critérios para a instalação de empreendimentos eólicos em áreas de Caatinga, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 7 - Projeto de Lei Ordinária nº 1606/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Altera a lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre sua competência tributária e de outras providências, a fim de instituir o pagamento de meia taxa de preservação na ilha de Fernando de Noronha). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. 8 - Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Amigos dos Animais com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. 9 - Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Danniilo Godoy. (Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 10 - Projeto de Lei Ordinária nº 1631/2024, de autoria do Deputado Izaías Régis. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixar placa, em local visível ao público, para alertar sobre a profundidade e o risco de afogamento em lagoas, lagoas, rios, riachos, represas e cachoeiras). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. 11 - Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Inclui no Programa de Prevenção e Combate à Dengue, o Método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e de outras Doenças Tropicais). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. 12 - Projeto de Lei Ordinária nº 1668/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Autoriza o Profissional de Enfermagem de nível superior a implantação da Classificação de Risco e Manejo do paciente com suspeita de Dengue no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. 13 - Projeto de Lei Ordinária nº 1676/2024, de autoria do Deputado William Brígido tramitando em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. (Ementa: Institui o Programa de Prevenção da Dengue nas Escolas da rede pública e privada no Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. 2 - DISCUSSÃO: I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA: 1 - Projeto de Lei Ordinária nº 843/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para locação de imóveis nos quais sejam realizados o uso racional e o reaproveitamento das águas e que utilizem energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável). Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. 2 - Substitutivo nº 01/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. 2 - Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023 de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Relator: Deputado Luciano Duque, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. 3 - Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: institui o Programa Estadual de Criação de Brinquedos com Materiais Reciclados no Estado de Pernambuco). Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. 4 - Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira. (Ementa:

cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota da Moda de Pernambuco"). Relator: Deputado Luciano Duque, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. 5 - Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto. (Ementa: dispõe sobre a informação de origem nas embalagens dos produtos alimentícios integralmente produzidos e embalados pela agricultura familiar ou empreendimento familiar rural do Estado de Pernambuco). Relator: Deputado Romero Sales Filho, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes. Por fim, o Deputado Luciano Duque convida os demais deputados presentes a participar da Audiência Pública acerca da crescente incidência de crimes relacionados ao roubo, furto e recepção de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas em Pernambuco. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião pelo presidente, que informou a convocação da próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 2024.

Às onze horas e quinze minutos do dia dezesseis de abril de dois mil e vinte quatro, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência do Deputado Adalto Santos, com a presença dos Deputados Abimael Santos e Gilmar Júnior. Havendo quórum regimental, o presidente iniciou a reunião, saudou a todos, apresentou a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o presidente fez a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1760/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria a Política Estadual de Vigilância, Prevenção e Controle das Arboviroses no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco. Relatoria do Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Programa de Comunicação Humanizada para profissionais de saúde que atuem em procedimentos hospitalares de pré-natal e de parto em Pernambuco. Relatoria do Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2024, de autoria do Deputado Jose Patriota. Ementa: Proibe a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a qualquer pessoa que sofra de algum transtorno mental cujas condições sejam de conhecimento público e notório, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Relatoria do Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual Raros em Campo. Relatoria do Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências. Relatoria do Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 1773/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências. Relatoria do Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Ementa: Cria o Protocolo de Avaliação para Diagnóstico Precoce do Transtorno de Personalidade Borderline e dá outras providências. Relatoria do Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Protocolo de Combate à Manipulação Abusiva de Preços - *Price Gouging* - em situações de calamidade pública e eventos provenientes de desastres de origem climática em Pernambuco e dá outras providências. Relatoria: Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Proibe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Pernambuco e estabelece sanções aos infratores. Relatoria do Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Programa de Apoio Psicológico às Vítimas de Catástrofes Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Relatoria do Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco. Relatoria do Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Relatoria do Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de inserir o Programa de Apoio e Acompanhamento para Servidores com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Estadual de Pernambuco e dá outras providências. Relatoria do Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Ementa: Cria o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública no Estado de Pernambuco. Relatoria do Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1792/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir os pacientes transplantados. Relatoria do Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018, que define a Vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênic-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Miguel Coelho e Henrique Queiroz, a fim de inserir instrumentos de inclusão e acessibilidade. Relatoria do Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir novos objetivos, direitos e características da depressão pós-parto. Relatoria do Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1799/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Determina prazo de urgência para cirurgias ortopédicas da Pessoa com Microcefalia, decorrentes do Zika Vírus, em Pernambuco e dá outras providências. Sob Regime de urgência, Relatoria do Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Ementa: Altera a Lei nº 14.863, de 7 de dezembro de 2012, que Institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, redefine o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco, a fim de adequar ao Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Pena Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT). Relatoria do Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui a Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos e de produtos derivados de Cannabis, para tratamento medicinal, no âmbito do Estado de Pernambuco. Relatoria do Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Cozinhas Solidárias no Estado de Pernambuco. Relatoria do Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos em Pernambuco. Relatoria do Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Feira da Mulher do Campo em Pernambuco e dá outras providências. Relatoria do Deputado Gilmar Júnior; Projeto de Lei Ordinária nº 1809/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Tratamento das Pessoas Diagnosticadas com Câncer durante a Gravidez e Puerpério em Pernambuco. Relatoria do Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Cria o Programa Estadual de Identificação Precoce da Leucemia em Pernambuco. Relatoria do Deputado Abimael Santos. Em ato contínuo o presidente da CSAS, Deputado Adalto Santos passou para a etapa de discussão dos pareceres aos Projetos de Lei, seno eles: Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT nas Unidades de Ensino Infantil Público e nos Núcleos de Educação Infantil dos Municípios de Pernambuco e dá outras providências e ao Projeto de Lei Ordinária nº 492/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT, para realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Que na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 450/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a inclusão da informação que indica nos rótulos e embalagens de cosméticos capilares produzidos no Estado de Pernambuco. Que na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco. Relatoria do Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Que na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 979/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a inclusão de categorias específicas para pessoas com deficiência nos eventos denominados "Corridas de Rua" ou equivalentes, realizados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Que na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Raras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Relatoria do Deputado Cleber Chaparral – Retirado de pauta; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui o Programa Estadual de

Valorização das Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Relatoria do Deputado Gilmar Junior. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 02/2024, de autoria a Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências. Relatoria do Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política. Que na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Emenda Modificativa Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1248/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, com, que cria a Política Estadual do Primeiro Emprego para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em Pernambuco. Que na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023 de autoria do Deputado João Paulo Costa e Nº 1479/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei Nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento. Que na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei nº 1324/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco. Que na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1326/2023 e nº 1329/2023, de autoria do Deputado William Brígido, e da Deputada Socorro Pimentel (respectivamente), que dispõe sobre a instituição do Programa Idosos Contra as Drogas, no Estado de Pernambuco. Que na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco. Que na ausência do Deputado Luciano Duque a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Emenda Supressiva nº 02/2024 e Subemenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual de Conscientização sobre a Importância da Consulta Ginecológica na Adolescência. Que na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para o Deputado Gilmar Junior. Parecer aprovado por maioria, com voto contrário do Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer. Que na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 1373/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui a Política Estadual de Cooperativismo da Agricultura Familiar e Agroindústria Familiar de Pernambuco. Que na ausência do Deputado Cleber Chaparral a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Emenda Supressiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que dispõe sobre a instituição do Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação. Relatoria do Deputado Cléber Chaparral – Retirado de Pauta; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a Política Estadual de Triagem de Cardiopatias Congênitas em Neonatos no âmbito da cardiologia pediátrica em Pernambuco e dá outras providências. Que na ausência da Deputada Socorro Pimentel a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 1480/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir os povos de comunidades rurais e tradicionais e a população negra no rol de pessoas especialmente vulneráveis, acrescentando a adoção de políticas, programas e medidas de ação afirmativa. Que na ausência da Deputada Socorro Pimentel a proposição foi distribuída para a o Deputado Abimael Santos. Parecer aprovado por unanimidade; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 1533/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de determinar a ampla divulgação das cirurgias que indica. Que na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1534/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante. Que na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade; Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes. Que na ausência do Deputado Sileno Guedes a proposição foi distribuída para a o Deputado Gilmar Júnior. Parecer aprovado por unanimidade. Após as distribuições e discussões dos Projetos de Lei em pauta, o presidente do Colegiado, deputado Adalto Santos fez um registro sobre as temáticas discutidas no mês de Abril, em especial, sobre a campanha de conscientização sobre o Autismo, sendo um período que visa aumentar os debates e fornecer informação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA). O autismo é uma condição de saúde caracterizada por desafios em habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação não-verbal. O TEA atinge de 1% a 2% da população mundial e, no Brasil, segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 2 milhões de pessoas convivem com a condição. Em Pernambuco, um estudo realizado pelo Tribunal de Contas apontou que no estado, cerca de 37% dos municípios não têm profissionais de saúde aptos a diagnosticar o autismo na rede pública. Ainda, segundo o relatório, mais de 10 mil pessoas com a hipótese de autismo ainda aguardam por diagnóstico em Pernambuco. Finalizou o informe enfatizando a necessidade de o Governo do Estado e dos Municípios Pernambucanos realizarem mais esforços que visem suprir as necessidades de saúde e de assistência social para os portadores de TEA, bem como aos seus familiares. Na sequência, a palavra foi facultada ao Deputado Gilmar Junior, que cumprimentou a todas e todos presentes e parabenizou a iniciativa da CSAS em trazer o informe de extrema relevância, demonstrando assim que a Comissão e o presidente também estão preocupados com a população do estado. Como enfermeiro, o deputado relatou que não poderia deixar de registrar a importância dos profissionais da enfermagem no cuidado e tratamento, não só com os pacientes, mas também com seus familiares. Finalizou sua fala pontuando sobre o dever dos dele e dos demais deputados em criar políticas públicas de assistência para pessoas autistas, destacando que é necessário respeitar as diferenças entre os indivíduos, para que todos convivam com dignidade, principalmente o SUS, que atende grande parte desta população. Em ato contínuo, a palavra foi passada para o Deputado Abimael Santos, que informou sobre as diversas denúncias que seu gabinete anda recebendo, principalmente com os recentes casos dos planos de saúde que estão decretando falência, fazendo com que muitas famílias fiquem sem assistência médica, dependendo apenas da rede pública. Em posse da palavra, o presidente da CSAS, informou sobre a solicitação de audiência pública proposta pelo Deputado Gilmar Júnior, sobre a temática "Políticas Públicas para Crianças com Microcefalia, Crianças Atípicas e Neurodivergentes, suas mães e Famílias", a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 29 de abril, em conjunto com a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a Frente Parlamentar em Defesa dos Profissionais de Enfermagem. Em ato contínuo a palavra foi facultada para o Deputado Gilmar Júnior, que destacou a importância da discussão proposta, uma vez que, se faz necessário ouvir esta população, isto é, a Audiência Pública tem como objetivo dar oportunidade de fala e visibilidade para muitas mães atípicas. Não havendo mais nenhum assunto na pauta, agradeceu a participação de todos e todas, encerrando a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicada no Diário Oficial. Para registro, segue a presente ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DE 2024.

Ao décimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, conforme o artigo Art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, reuniram-se os Deputados: Abimael Santos, Henrique Queiroz Filho e Rodrigo Farias, membros titulares, a Deputada Débora Almeida e o Deputado Romero Sales Filho, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a décima terceira reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, primeira do ano de dois mil e vinte e quatro, deu boas-vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Em seguida o senhor presidente iniciou a distribuição das seguintes proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra as pessoas vivendo com HIV ou AIDS, no âmbito do Estado de Pernambuco.) Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponículas de Pernambuco.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1546/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e de Amparo a Trabalhadores Resgatados dessa Condição no Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra os entregadores de serviço de delivery, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado

Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.) Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1556/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à criação de Lares Temporários para Animais no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1559/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece prazos para que as instituições de ensino deem respostas às solicitações de diplomas, certificados e requerimentos de seus alunos.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1564/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Cria o Programa Farmácia Veterinária Solidária para doação de medicamentos no Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1565/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga canis, hotéis, petshops e demais estabelecimentos que oferecem serviços de hospedagem para animais de estimação, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalar câmeras de monitoramento e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o combate à exploração sexual de menores de dezoito anos em postos de combustíveis, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1569/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a exibição de espetáculos envolvendo nudez e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1575/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Obriga afixação de listagem de medicamentos proibidos, interditados e suspensos nas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a criação do Guia Turístico Virtual "Descubra Pernambuco"). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Obriga a afixação, no âmbito do Estado de Pernambuco, de cartazes educativos sobre os procedimentos de aborto nas unidades hospitalares.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Obriga as plataformas digitais a adotarem medidas de segurança para o acesso de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, e dá outras providências.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece medidas de proteção a menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1586/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo de Atendimento Prioritário e Diagnóstico aos Pacientes com Câncer de Próstata na rede de saúde pública e privada no Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, "E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas" e "Parou Aqui", publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambas do Ministério da Saúde.). Distribuído ao Deputado France Hacker. Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Obriga a disponibilização da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado France Hacker. Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 17.786, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas, e permite a celebração de parceria para o seu ensino nos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação Básica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim uniformizar as conceituações utilizadas com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010.). Distribuído ao Deputado France Hacker. Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a instalação de bebedouros em eventos públicos e privados, bem como veda a proibição do porte de garrafas plásticas individuais de água.). Distribuído ao Deputado France Hacker. Projeto de Lei Ordinária nº 1597/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a previsão obrigatória de construção de Pontos de Parada e Descanso (PPD) para os motoristas profissionais de transporte de cargas e de passageiros nos contratos de concessão das rodovias estaduais, na forma que especifica.). Distribuído ao Deputado France Hacker. Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer que os fornecedores divulguem de maneira específica os preços, indicando variações decorrentes das modalidades de pagamento aceitas, quando houver diferenciação em razão do prazo ou instrumento de pagamento.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Estabelece critérios para a instalação de empreendimentos edícios em áreas de Caatinga, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Amigos dos Animais com o objetivo de incentivar parcerias de pessoas físicas e jurídicas com Organizações da Sociedade Civil no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Estabelece penalidade pecuniária à pessoa física ou jurídica que disponibilizar para crianças ou adolescentes, mesmo que de forma gratuita, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou dispositivos similares, além de seus acessórios, no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2023, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados no Estado de Pernambuco.). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Obriga a divulgação do aplicativo Nísia em estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos do Estado de Pernambuco e nas faturas mensais emitidas pelas empresas concessionárias que prestam serviços públicos e são fiscalizadas pelas agências reguladoras.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar programas de qualificação e requalificação profissional às pessoas com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, no Estado Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1661/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Proibe a participação de crianças e adolescentes em eventos de cunho sexual, com bebidas alcoólicas e drogas, em todo o território do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1670/2023, de autoria da Governadora do Estado (Institui o Programa de Desenvolvimento do Polo de Confeções do Agreste de Pernambuco- PE Produz Polo de Confeções.) Regime de Urgência. Distribuído à Deputada Débora Almeida. Em seguida, foi iniciada a discussão das seguintes proposições: Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Acresce o art. 142-B à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de reconhecer o turismo como atividade essencial desenvolvimento econômico e social.). Relator: Deputado Jefferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1266/2023, de autoria do Deputado Diogo Moraes, (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável nos prédios públicos a serem construídos.). Relator: Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaça.). Relator: Deputado Doriel Barros, na ausência redistribuído ao Deputado Mário Ricardo. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes, nos termos da Emenda Aditiva proposta. Projeto de Lei Ordinária nº 1465/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Tilápia.). Relator: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1183/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Exames da Boa Idade para Pessoa Idosa em Pernambuco e dá outras providências.). Relator: Deputado Abimael Santos. Retirado de pauta. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota da Moda"). Relator: Deputado Doriel Barros, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes, nos termos da Emenda Aditiva proposta. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de inclusão da indicação expressa da origem proveniente da agricultura familiar ou de empreendimento familiar rural nas embalagens dos produtos alimentícios derivados dessas atividades, produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco.). Relator: Deputado Romero Sales Filho. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Estabelece a isonomia entre árbitros e árbitras no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Relator: Deputado Jefferson Timóteo, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 17/2023, 428/2023, 468/2023, 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023, 529/2023, 695/2023, 1151/2023, 1220/2023, 1457/2023 e o PLOD 80/2019 (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº [...], instituindo o Marco Legal do Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência

nas Escolas .) Regime de Urgência: Requerimento nº 411/2023. Relator: Deputado Rodrigo Farias. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de lei Ordinária nº 1187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação.). Relator: Deputado Rodrigo Farias. Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Antes de encerrar a reunião, o presidente franqueou a palavra aos membros presentes. Por solicitação da Deputada Débora Almeida foi aprovada audiência pública com o objetivo de debater os problemas enfrentados por usuários de energia elétrica, em especial os produtores e moradores da zona rural, com a presença do Grupo Neoenergia, Arpe, Amupe e Procon. Por solicitação do Deputado Henrique Queiroz Filho foi aprovada audiência pública para o acompanhamento das grandes obras que estão sendo realizadas no estado de Pernambuco, como barragens, adutoras, canais de transposição e a Transnordentina, com a presença do CREA. E nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 15 DE ABRIL DE 2024

A mentira e as fake news estão sendo usadas como estratégia de dominação e poder pela extrema direita no mundo todo. Criam realidades paralelas e se utilizam do discurso da democracia para acabar com a democracia.

A realidade é o estado das coisas como elas realmente são: um conjunto de fatos objetivos, eventos e fenômenos que existem no mundo e que podem ser observados, medidos e verificados por meio de métodos científicos ou experiências pessoais. Assim separamos o fato do delírio, o real do imaginário, o verdadeiro do falso. Parece simples, né? Mas no mundo de hoje não tem sido, não. Com o crescimento da extrema direita, há um esforço para derrubar esse conceito clássico do que é real em troca de um mundo paralelo, onde a mentira se torna corriqueira e, de tanto ser espalhada, passa a ser interpretada por uma ampla parcela da população como se fosse a própria realidade. Usam a mentira como estratégia de dominação. Na política contemporânea, grupos de extrema-direita, tanto na oposição quanto nos governos, se ocupam em distorcer ou mesmo negar fatos para promover suas agendas. Isso pode incluir negação da história, propagação de teorias da conspiração e a rejeição de evidências científicas. E tudo isso ganha uma dimensão extraordinária nas redes sociais e em outras plataformas digitais, onde os algoritmos favorecem o engajamento, com conteúdos alarmantes de forte impacto emocional, mesmo não sendo verdadeiros. Isso pode levar a uma espécie de “bolha de filtro”, onde as pessoas são expostas principalmente a informações que reforçam suas crenças preexistentes.

Na semana passada vimos esse fenômeno se manifestar a partir do topo da pirâmide social e digital, quando o bilionário Elon Musk, dono da plataforma X, o antigo twitter, se pronunciou contra a democracia brasileira em seu perfil. A postagem teve como alvo o ministro do STF Alexandre de Moraes. Musk, um homem de extrema direita, engajado na candidatura de Donald Trump e adepto de golpes de estado, recorreu à mentira para dizer que o Brasil não vive no Estado de Direito. Fala mal do Brasil e é aplaudido pelos bolsonaristas. Musk replica o que já dizem os bolsonaristas, em suas teorias fantasiosas de que houve fraude na eleição de 2022. E, mais recentemente, ao tratar como perseguidos políticos os terroristas que tentaram dar um golpe de estado em 8 de janeiro de 2023, depredando as sedes dos três poderes e até colocando uma bomba no aeroporto de Brasília. O golpe não deu certo, mas na cabeça desses extremistas, acredite se quiser, a verdade é outra. Não a realidade objetiva, mas uma realidade paralela, construída por meio de uma grande quantidade de mentiras, algumas delirantes, massivamente difundidas por meio das redes sociais. Os mesmos grupos que foram responsáveis pelo negacionismo em relação à Covid-19 e às vacinas, que diz que a Terra é plana, a lua é oca e que as pirâmides foram construídas por extraterrestres. No Tiktok essas teses de propagam e servem como munição para gente cheia de seguidores que defendem coisas estúpidas como armar crianças até os dentes.

No campo político, a sandice se torna ainda mais perigosa, porque confunde os incautos e ingênuos. Pessoas como Bolsonaro, que defendem a ditadura militar de 1964 e a tortura, passam a falar de liberdade de expressão, que teria sido suprimida pela esquerda. Não param de falar de uma ameaça comunista no país em que o Congresso é dominado pela extrema direita, e pastores que usam os púlpitos neopentecostais para pregar que o PT é a encarnação do diabo.

Há um aspecto de pura delinquência na negação da verdade. É quando se trata de desqualificar a justiça brasileira, levando à população a versão errada de que o STF persegue Bolsonaro. Bolsonaro é perseguido por seus próprios fantasmas, sua própria cosmovisão. A suprema corte apenas reage a um criminoso.

Conforme João Cezar Costa da Rocha, professor da UFRJ e doutor pela Universidade de Stânford, nos Estados Unidos, nunca estivemos numa situação tão grave na história da República. Vivemos hoje no Brasil de 1913, do filme alemão “A fita branca”, da geração que, posteriormente, participou da ascensão do nazismo. “Estamos vendo pessoas que conhecemos e respeitamos, e jamais imaginamos que pudessem ser cúmplices de um projeto totalitário de poder”. É decepção por cima de decepção...

Essa ameaça é transnacional, como mostram várias fontes acadêmicas, livros, documentários e como bem resumiu o escritor Rui Castro, em artigo na Folha de S. Paulo. Segundo ele, a extrema direita tem uma receita universal: Populismo, nacionalismo, discurso moral e religioso, xenofobia, repúdio a imigrantes e racismo. A extrema direita tem profundo desprezo pelos partidos e pregam a antipolítica, a domesticação ou fechamento do Judiciário, a população armada e o negacionismo. Rejeitam as teses identitárias e chegam a ser rancorosos com artistas e intelectuais. E, com o apoio de seus zumbis nas redes sociais, disseminam fake News, discursos de ódio com ameaças físicas e inversão de conceitos — falam de “liberdade” e “eleições limpas” e, quando no poder, esses valores são os primeiros a serem cancelados.

Tanto no poder quanto agora, na oposição, a extrema direita segue sua luta contra a democracia. E não por acaso distorce os significados das palavras democracia e ditadura, se auto-intitula patriota, mesmo enrolado em bandeiras estrangeiras e, o que é mais grave, envolve o nome de Jesus na prática dos piores atos. Dissemina mentiras com a mesma voracidade com que espalhava em seu período no governo e defende criminosos no Congresso, criando um clima de guerra junto a aliados igualmente fascistas no exterior.

Mas estamos preparados para enfrentar mais essa luta, dentro da lei e da democracia, com a arma da verdade, com o pensamento voltado para o povo brasileiro, em busca de tranquilidade institucional, de diálogo civilizado e de um país que cresça com justiça e paz para todas e todos.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 16 DE ABRIL DE 2024

A informação de qualidade ajuda a acabar com o preconceito e cada vez mais pacientes usam Cannabis em seus tratamentos

Depois desses três anos de luta pela cannabis medicinal, vimos com especial satisfação que o número de pacientes que se tratam com remédios feitos à base da planta cresceu 130% no ano passado em relação a 2022, conforme dados da Kaya Mind, empresa brasileira especializada em dados e inteligência de mercado no segmento, com informações da ANVISA. Mais satisfeito ainda com o fato de que o crescimento no uso da cannabis medicinal se deve à quantidade e qualidade de informações sobre o tema. Isso comprova que quando o assunto é melhor abordado, mais médicos e pacientes passam a compreender os benefícios dos tratamentos para diversas doenças. Nosso mandato, ao lado de associações de pacientes de Pernambuco, tem se empenhado ainda, de acordo com Projeto de Lei já publicado por esta Casa, em instituir uma Política Estadual de fornecimento gratuito de medicamentos e de produtos derivados de Cannabis, seja pelo SUS ou por outras instituições governamentais de saúde. Temos orgulho dessa luta porque é uma luta pela vida, pela saúde das pessoas e contra o preconceito e o racismo. Não custa lembrar aqui que a proibição da maconha, nos anos de 1920, se deu porque o seu uso era associado a negros e nordestinos. Senhor presidente, o 2º Anuário da Cannabis Medicinal no Brasil em 2023 mostra um país diferente em relação à planta, conforme reportagem do jornal O Globo. Neste ano, 430 mil pacientes realizam tratamentos com medicamentos à base de cannabis medicinal. O problema é que a maior parte dos remédios, 51% do mercado, vem de fora e essa importação deve movimentar algo em torno de R\$ 699 milhões até o final do ano. É muito dinheiro saindo do Brasil, quando poderia estar sendo investido aqui. O que queremos, em acordo com a Lei que aprovamos nesta Casa, é que o cultivo e processamento possam ser feito em nosso país, em nosso Estado, pois além de baratear o preço dos produtos para a população mais pobre, pode gerar emprego e renda. O crescimento do mercado e a nova visão em torno da cannabis tem incentivado novas aplicações para a planta, usada hoje para o tratamento de inúmeras doenças. Uma nova pesquisa, da Universidade de Brasília, demonstrou que o tratamento de usuários de crack com óleo de cannabis tem resultados mais positivos na redução da dependência e dos seus efeitos adversos, em relação aos medicamentos convencionais. Esse dado pode vir a contribuir para uma possível mudança no protocolo dos tratamentos usados nos Caps AD (Centros Psicossociais de Álcool e Drogas). O estudo, publicado em revista científica de saúde mental, envolveu 73 pessoas usuárias de crack. Um grupo foi tratado com os remédios convencionais, como fluoxetina (antidepressivo), ácido valproico (estabilizador de humor) e clonazepam (ansiolítico) e um óleo placebo. Outro grupo recebeu um óleo de CBD (50 mg/ml de CBD), sem THC (tetra-hidrocanabinol, que é um dos principais componentes psicoativos da planta), e três comprimidos placebo, que simulavam os medicamentos tradicionais. Esse tipo de estudo é chamado de duplo-cego, ou seja, quem recebeu os medicamentos não sabia o que estava recebendo, e os profissionais que faziam as intervenções também não sabiam se estavam tratando pacientes de um ou do outro grupo. Resultado: a cannabis funcionou melhor do que as outras drogas.

Atualmente, há várias pesquisas em andamento sobre o uso de cannabis medicinal. Uma coletânea mundial de pesquisas indica que ao menos 20 quadros de saúde podem ser tratados com cannabis, e há um interesse crescente em seu uso. A própria Fiocruz lançou uma nota técnica que aborda as evidências científicas nos tratamentos terapêuticos baseados em cannabis e seus derivados. O documento visa oferecer subsídios para as instituições responsáveis pela legislação, regulamentação, pesquisa, produção, padronização, distribuição e uso da cannabis medicinal no Brasil.

Além disso, o Mapa de Evidências de Cannabis Medicinal sistematiza informações científicas sobre seu uso, incluindo estudos que apontam para o potencial terapêutico do CBD, componente da cannabis, e o delta-9-tetra-hidro-canabinol (THC) para diferentes condições clínicas. Estudos têm sugerido que o CBD pode ser eficaz no tratamento de epilepsia, ansiedade, dor crônica e distúrbios do sono. Já o THC demonstrou benefícios em pacientes com câncer, esclerose múltipla e HIV/AIDS, auxiliando no alívio de sintomas como náuseas, dor e falta de apetite. Essas pesquisas são fundamentais para avançar no conhecimento

científico sobre a cannabis medicinal e para eventualmente influenciar políticas públicas relacionadas ao seu uso terapêutico. Portanto, a informação qualificada, é a nossa grande arma contra preconceito e impulsiona o uso da cannabis cultivada no Brasil, a preços mais em conta, para os pacientes de menor poder aquisitivo.

DISCURSO DO DEPUTADO EDSON VIEIRA NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 16 DE ABRIL DE 2024

NESTA TARDE DE HOJE, SUBIMOS A ESTA TRIBUNA PARLAMENTAR PARA FALAR DA IMPORTÂNCIA DO POLO DE CONFECÇÕES DE PERNAMBUCO:

A FORÇA MOTRIZ E O CORAÇÃO PULSANTE DA ECONOMIA DO AGRESTE DE NOSSO ESTADO, SOBRETUDO DA REGIÃO QUE ENGLOBA OS MUNICÍPIOS DO ENTORNO DE CARUARU, TORITAMA E DE MINHA QUERIDA SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE:

CIDADE CUJO POVO NÓS TEMOS O IMENSO ORGULHO DE REPRESENTAR AQUI, NESTA CASA LEGISLATIVA. MINHAS AMIGAS E MEUS AMIGOS, HÁ MUITAS DÉCADAS, O NOSSO POLO DE CONFECÇÕES É UM DOS MAIORES SÍMBOLOS DE RESISTÊNCIA, DE INOVAÇÃO E DE PROSPERIDADE DA POPULAÇÃO DO AGRESTE PERNAMBUCANO.

PARA AS SENHORAS E OS SENHORES TEREM IDEIA DE SUA REAL DIMENSÃO, IMAGINEM QUE ELE É, HOJE, O 2º MAIOR ARRANJO PRODUTIVO TÊXTIL DO PAÍS, ATRÁS APENAS DO DE SÃO PAULO.

ELE PRODUZ, ANUALMENTE, PELO MENOS 350 MILHÕES DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, DEMONSTRANDO SUA ENORME VITALIDADE E RELEVÂNCIA, NÃO APENAS PARA PERNAMBUCO OU NORDESTE, MAS PARA TODO O BRASIL¹.

DESSE MODO, ELE MOVIMENTA QUASE 6 BILHÕES DE REAIS POR ANO EM NEGOCIAÇÕES, UMA CIFRA GIGANTESCA, QUE REFLETE O TRABALHO ÁRDUO E A DEDICAÇÃO DE NOSSA GENTE².

O POLO DE CONFECÇÕES É RESPONSÁVEL POR GERAR CERCA DE 350 MIL EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS NO AGRESTE PERNAMBUCANO. CONSTITUINDO-SE COMO UM DOS MAIORES EMPREGADORES DE NOSSO ESTADO³. SUA ZONA DE INFLUÊNCIA VEM CRESCENDO COM O PASSAR DO TEMPO, NA MEDIDA EM QUE ELE VEM TRANSFORMANDO CADA VEZ MAIS VIDAS E FORTALECENDO INÚMERAS COMUNIDADES.

HOJE, ESSA CADEIA TÊXTIL SE FAZ PRESENTE, DE MANEIRA SOCIAL E ECONOMICAMENTE MARCANTE, EM PELO MENOS 26 MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS, DE DIFERENTES REGIÕES DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO.

POR TRÁS DESSES NÚMEROS IMPRESSIONANTES E DESSA IMENSA CONQUISTA ESTÃO, SOBRETUDO, A OBSTINAÇÃO, O PERFIL EMPREENDEDOR E A CAPACIDADE DE TRABALHO DO POVO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, DE CARUARU, DE TORITAMA E DE TODAS AS OUTRAS CIDADES QUE COMPÕEM O POLO DE CONFECÇÕES.

ALÉM DE TODOS ESSES FATORES, TAMANHO DINAMISMO E PUJANÇA COMERCIAIS TAMBÉM TERMINAM INFLUENCIANDO, DE MODO SUBSTANCIALMENTE POSITIVO, AS CONTAS PÚBLICAS DO ESTADO.

AFINAL DE CONTAS, PERNAMBUCO ARRECADADA ENORMES MONTANTES ATRAVÉS DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ICMS) GERADO PELO POLO DE CONFECÇÕES.

APENAS NO ANO PASSADO, EM 2023, A AGÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL COM SEDE EM SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, E QUE ABARÇA OUTROS 5 MUNICÍPIOS DAQUELE ENTORNO, DENTRE ELES TORITAMA, ARRECADOU MAIS DE R\$ 170 MILHÕES DE REAIS EM ICMS, COM O SEGMENTO DE TECIDOS.

A AGÊNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA EM CARUARU, POR SUA VEZ, ARRECADOU OUTROS R\$ 107 MILHÕES DE REAIS DE ICMS A PARTIR DA INDÚSTRIA TÊXTIL.

NO TOTAL, OS MUNICÍPIOS QUE SE DESTACAM POR SUA PRODUÇÃO TÊXTIL, SEJA NAS REGIÕES FISCAIS DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, CARUARU, SURUBIM, BELO JARDIM, VITÓRIA OU CARPINA, FORAM RESPONSÁVEIS POR ARRECADAR CERCA DE R\$ 310 MILHÕES DE REAIS EM ICMS, PARA O ESTADO DE PERNAMBUCO, SOMENTE NO ANO PASSADO.

TUDO ISSO, SENHORAS E SENHORES, É IMPORTANTE DESTACAR, CONSIDERANDO-SE AS TRANSAÇÕES COMERCIAIS QUE ENVOLVEM APENAS O SEGMENTO DE TECIDOS.

TODOS NÓS CONCORDAMOS QUE ESSES RECURSOS SÃO BASTANTE VULTUOSOS E TAMBÉM PRECIOSOS.

POR ESSE MOTIVO, DEVERIAM ESTAR SENDO MAIS BEM EMPREGADOS EM FAVOR DA POPULAÇÃO DAQUELA REGIÃO, QUE, POR UM LADO, É HISTORICAMENTE NEGLIGENCIADA PELO PODER PÚBLICO E, POR OUTRO LADO, TEM GERADO, ANO APOÓS ANO, ESSA ENORME RIQUEZA, MERCENDO, PORTANTO, SER CONTEMPLADA COM SERVIÇOS PÚBLICOS DE MELHOR QUALIDADE.

A TÍTULO DE EXEMPLO, HÁ MUITOS ANOS, AQUELA REGIÃO DO AGRESTE DE NOSSO ESTADO TEM ENFRENTADO DESAFIOS SIGNIFICATIVOS EM TERMOS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E RODOVIÁRIA.

NESSE SENTIDO, NÓS NÃO PODEMOS NOS ESQUECER DE A SEGURANÇA HÍDRICA É UM PILAR FUNDAMENTAL PARA A SUSTENTABILIDADE DO POLO.

POR ISSO, INVESTIMENTOS E A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA SÃO URGENTES. ALÉM DISSO, AS RODOVIAS PE-160 E PE-145, VEIAS VITAIS PARA O TRANSPORTE DE NOSSOS PRODUTOS, NECESSITAM DE ATENÇÃO IMEDIATA PARA REPAROS E MELHORIAS, GARANTINDO ASSIM A EFICIÊNCIA LOGÍSTICA E A SEGURANÇA DAS MILHARES DE PESSOAS QUE POR ELAS TRANSITAM TODOS OS DIAS.

OUTRA FRENTE QUE DEVE SER VISTA COMO PRIORIDADE PELO GOVERNO DO ESTADO É DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO, QUE PRECISA SER REFORÇADA, MOTIVO PELO QUAL JÁ ENVIAMOS DUAS INDICAÇÕES À GOVERNADORA RAQUEL LYRA.

ADEMAIS, PRECISAMOS ESTAR ATENTOS PARA O FATO DE QUE A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL É A ESPINHA DORSAL DE QUALQUER INDÚSTRIA.

POR ISSO, INCENTIVOS PARA A QUALIFICAÇÃO DA MÃO DE OBRA DA REGIÃO DEVEM SER OFERTADOS DE MANEIRA CONTINUADA, GARANTINDO QUE O POLO DE CONFECÇÕES POSSA CONTAR COM PROFISSIONAIS CAPACITADOS E ANTENADOS ÀS NOVAS TECNOLOGIAS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, ROBOTIZAÇÃO E INTERNET DAS COISAS.

AFINAL, ELAS NÃO SÓ AUMENTARÃO A PRODUTIVIDADE E A EFICIÊNCIA DA PRODUÇÃO, COMO TAMBÉM GARANTIRÃO A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E UMA MAIOR QUALIDADE DOS PRODUTOS.

ESTAMOS À BEIRA DE UMA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL GLOBAL, E PERNAMBUCO NÃO PODE FICAR PARA TRÁS.

POR FIM, GOSTÁRIAMOS DE DESTACAR A IMPORTÂNCIA DE SER FOMENTADO UM AMBIENTE DE NEGÓCIOS SAUDÁVEL, QUE É ESSENCIAL PARA ESTIMULAR A FORMALIZAÇÃO DOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS E PARA ATRAIR NOVOS INVESTIMENTOS.

DEFENDEMOS, TAMBÉM, QUE DEVE SER UMA POLÍTICA PERMANENTE PARA A REGIÃO A PROMOÇÃO DE LINHAS DE CRÉDITO ACESSÍVEIS, DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS, TANTO PARA OS NEGÓCIOS JÁ ESTABELECIDOS QUANTO PARA AQUELES QUE VEEM NO AGRESTE DE NOSSO ESTADO UMA TERRA DE OPORTUNIDADES, COMO DE FATO ELA É, GRAÇAS AO SEU POVO AGUERRIDO, PERSISTENTE E TRABALHADOR.

MINHAS AMIGAS E MEUS AMIGOS,

COMO PODER PÚBLICO, SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA, EMPREENDEDORES E TRABALHADORES, É FUNDAMENTAL QUE NÓS ATUEMOS SEMPRE JUNTOS E JUNTAS, E DE FORMA PLANEJADA, EM PROL DA MELHORIA DE TODOS OS INDICADORES SOCIAIS, NAS CIDADES QUE FAZEM PARTE DO POLO DE CONFECÇÕES DE PERNAMBUCO.

POIS, MAIS DO QUE CRESCIMENTO ECONÔMICO, NÓS QUEREMOS QUE A POPULAÇÃO DO AGRESTE VIVENCIE UM AVANÇO CONTÍNUO EM SUA QUALIDADE DE VIDA.

ASSIM, NÓS NÃO TEMOS DÚVIDAS DE QUE, COM OS INVESTIMENTOS CERTOS, EM ÁREAS ESTRATÉGICAS, E TRABALHANDO COLETIVAMENTE, SEREMOS CAPAZES DE GARANTIR QUE O AGRESTE DE PERNAMBUCO SEJA RECONHECIDO NACIONALMENTE NÃO APENAS COMO UMA TERRA DE OPORTUNIDADES, MAS, TAMBÉM, COMO UM MODELO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

^[1] Notícia de 16/06/2022 – Folha de Pernambuco: “Polo de Confeções fica acima da média no Índice de confiança dos empresários”. Disponível em: https://www.folhape.com.br/economia/polo-de-confeccoes-fica-acima-da-media-no-indice-de-confianca-dos/230548/.

^[2] Idem.

^[3] Idem.

Escala de Férias

Alteração de Escala de Férias

As férias do servidor JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, matrícula 60192, referentes ao Exercício 2023, programadas para o período de 15/02/2024 a 15/03/2024, conforme informado na Escala de Férias publicada neste Diário Oficial em 01/02/2024, foram canceladas a pedido. O gozo das referidas férias permanece em aberto.

As férias da servidora DANIELLE CRHISTINA DE AGUIAR, matrícula 63066, referentes ao Exercício 2023, programadas para o período de 15/02/2024 a 15/03/2024, conforme informado na Escala de Férias publicada neste Diário Oficial em 01/02/2024, foram canceladas a pedido. O gozo das referidas férias permanece em aberto.

x

As férias da servidora MARIA CAMILA CIPRIANO FREIRE, matrícula 607, referentes ao Exercício 2022, programadas para o período de 01/03/2024 a 30/03/2024, conforme informado na Escala de Férias publicada neste Diário Oficial em 29/02/2024, foram canceladas a pedido. O gozo das referidas férias permanece em aberto.

As férias do servidor ARTHUR STEINER DE MOURA, matrícula 26983, referentes ao Exercício 2022, programadas para o período de 05/04/2024 a 04/05/2024, conforme informado na Escala de Férias publicada neste Diário Oficial em 27/03/2024, foram alteradas a pedido. O gozo das referidas férias se dará no período de 06/05/2024 a 04/06/2024.